

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164. — 1950. art. 12, u)

ANO IX

RIO DE JANEIRO, NOVEMBRO DE 1959

N.º 100

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Nelson Hungria.

Vice-Presidente:

Ministro Ary de Azevedo Franco.

Ministros:

Antonio Vieira Braga.
Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.
Djalma Tavares da Cunha Mello.
Ildefonso Mascarenhas Silva.
Plínio de Freitas Travassos.

Procurador Geral:

Dr. Carlos Medeiros Silva.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARTIDOS POLÍTICOS

PROJETOS E DEBATES

LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

BOLETIM ELEITORAL

Com o presente, o Boletim Eleitoral, órgão oficial do Tribunal Superior Eleitoral, atinge a significativa edição de seu número 100. Fundado, em agosto de 1951, em sua nova fase, pelo Ministro Edgard Costa, foi ele distinguido com o alto patrocínio dos Excelentíssimos Senhores Ministros Edgard Costa, Luiz Gallotti, Francisco de Paula Rocha Lagoa e Nelson Hungria, antigos e atual Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. São do Ministro Nelson Hungria as palavras que, em comemoração da efeméride, publicamos, a seguir:

"Com o seu centésimo número, o Boletim Eleitoral está a demonstrar o integral sucesso da execução de um dispositivo do Código Eleitoral. O zelo e a competência dos funcionários encarregados de organizar a sua matéria e possibilitar a sua publicação mensal, fizeram dele um precioso elemento para a difusão de critérios e sistematização de diretrizes na interpretação das normas do nosso direito eleitoral pelo mais alto Tribunal incumbido de sua aplicação. Quem quer que tenha de atuar ou orientar-se na órbita eleitoral, não pode, sob pena de correr o risco de desacertos ou desvios de rumo, dispensar uma coleção dos números deste Boletim. Toda a matéria nele contida sofre previamente uma escrupulosa revisão, para assegurar irrepreensível fidelidade aos originais, de modo que plenamente se justifica a confiança que inspira aos que o manuseiam. Ao atingir a etapa do seu nº 100, o Boletim está a atrair a

nossa especial atenção, para que dele nos orgulhe-mos, nós do Tribunal Superior Eleitoral, como uma das mais prestigiosas publicações periódicas de caráter oficial, no Brasil. Como atual Presidente do Tribunal, aprez-me consignar que êsse êxito é devido, acima de tudo, ao esforço, dedicação, eficiência e capacidade daqueles que formam o grupo de revisão e redação do Boletim, que, estou certo, continuará como um modelo de publicação, no seu gênero".

ATAS DAS SESSÕES

96.ª Sessão, em 2 de outubro de 1959

Presidência do Senhor Ministro Ary de Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Carlos Lafayette de Andrada, Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildefonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos, Vasco Henrique D'Ávila e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Nelson Hungria, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo e Guilherme Estellita.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 1.716 — Classe X — Maranhão (Dom Pedro). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir a realização e res-

pectiva apuração das eleições municipais a serem efetuadas em Dom Pedro).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Deferido o pedido, unanimemente.

2. Processo nº 1.874 — Rio Grande do Norte (Caicó). *(Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, submetendo à apreciação deste Tribunal, a criação da 2ª zona da Comarca de Caicó).*

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Convertido em diligência, nos termos do voto do Relator, unanimemente.

3. Processo nº 1.720 — Classe X — Amazonas (Manáus). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 180.000,00, destinados a auxiliar a alimentação dos membros das mesas receptoras e Cr\$ 74.000,00, para lunches das juntas apuradoras).*

Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Concedido o destaque de Cr\$ 90.000,00, unanimemente.

4. Processo nº 1.721 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando aprovação para o afastamento dos Senhores Desembargadores Cyro Pestana e Mário Boa Nova Rosa, de suas funções, na Justiça Comum, durante 45 dias).*

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Deferido o pedido, contados da data em que se afastarem, unanimemente.

5. Mandado de segurança nº 159 — Classe II — São Paulo (Osasco). *(Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que determinou a suspensão das eleições municipais em Osasco, marcadas para 4-10-59).*

Impetrantes: Partido Social Democrático e outros.

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Não se conheceu do pedido, sendo que os Ministros Henrique D'Ávila e Ildefonso Mascarenhas conheciam e indeferiam.

6. Processo nº 1.714 — Classe X — Rio Grande do Norte (Coronel Ezequiel). *(Telegrama do Senhor Deputado Teodorico Bezerra, Presidente do Diretório Estadual do Partido Social Democrático, comunicando coação por parte da polícia, para impedir comício que se realizava no município de Coronel Ezequiel e ameaça de elementos da União Democrática Nacional, com apoio do Governo do Estado).*

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Encaminhado o telegrama ao Tribunal Regional, unanimemente.

7. Processo nº 1.717 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). *(Telegrama do Deputado Federal Teodorico Bezerra, solicitando força federal para garantir eleições municipais a serem realizadas a 4 de outubro de 1959, tendo em vista a perturbação reinante).*

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Encaminhado o telegrama ao Tribunal Regional, unanimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

97.ª Sessão, em 7 de outubro de 1959

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Ary de Azevedo

Franco, Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildefonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos, Vasco Henrique D'Ávila e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Cândido Mesquita da Cunha Lôbo e Guilherme Estellita.

I — No expediente, o Senhor Ministro Presidente referindo-se aos pedidos de força federal, dirigidos a este Tribunal, assim se expressou: "Senhores Ministros, nas vésperas das eleições municipais, que se realizaram em vários Estados, foram dirigidos a este Tribunal diversos pedidos de força federal, para os Estados do Amazonas e Rio Grande do Norte. De acordo com a deliberação desta Corte, e de acordo com o critério já por ela estabelecido, o Vice-Presidente, Ministro Ary Franco, funcionando como Presidente, deferiu esses pedidos *ad referendum* do Tribunal. Submeto aos Senhores Ministros a aprovação desses deferimentos de remessa de força. — O Tribunal aprovou, unanimemente. Deixou de se manifestar o Senhor Ministro Ary de Azevedo Franco".

II — Foi aprovada a seguinte decisão:

1. Processo número 1.694 — Classe X — Mato Grosso (Rondonópolis). *(Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, submetendo à consideração deste Tribunal, a criação da 25ª zona — Rondonópolis, comarca já instalada).*

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Aprovada a criação da zona eleitoral.

III — Foram publicadas várias decisões.

98.ª Sessão, em 9 de outubro de 1959

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Ary de Azevedo Franco, Djalma Tavares da Cunha Mello, Plínio de Freitas Travassos, Vasco Henrique D'Ávila, Samuel Alvarez Puentes e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geral da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Guilherme Estellita e Ildefonso Mascarenhas da Silva.

I — Foi apreciado o seguinte feito:

1. Processo número 1.698 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). *(Telegrama do Partido Social Democrático, seção do Rio Grande do Norte, solicitando providência para fazer cessar a coação que vem sofrendo, por parte da União Democrática Nacional e do Governador do Estado, no sentido de prejudicar a campanha eleitoral para o pleito de 4 de outubro de 1959).*

Relator: Ministro Ary de Azevedo Franco.

Foi determinado o arquivamento.

II — Foram publicadas várias decisões.

99.ª Sessão, em 14 de outubro de 1959

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Ary de Azevedo Franco, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Plínio de Freitas Travassos, Samuel Alvarez Puentes e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Guilherme Estellita e Ildefonso Mascarenhas da Silva.

I — No expediente foi lido requerimento do Senhor Ministro Guilherme Estellita solicitando seu afastamento do Tribunal de Justiça do Distrito Fe-

deral, pelo prazo de 90 dias, o que foi concedido pelo Tribunal.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo número 1.726 — Classe X — Maranhão (São Luís). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal, para garantir as eleições e sua apuração, no município de Cajari, da 45ª zona — Penaíba).*

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Convertido o julgamento em diligência, a fim de que o Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão esclareça os motivos para a requisição da força federal.

2. Processo número 1.727 — Classe X — Amazonas (Manaus). *(Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal, para garantia do pleito a ser realizado, oportunamente, em Manicoré).*

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Deferido o pedido de requisição de força federal.

3. Processo número 1.728 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). *(Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 2.775.000,00, além do anteriormente concedido, para fazer face às despesas com as eleições municipais, que devem realizar-se a 8 de novembro próximo).*

Relator: Ministro Ary de Azevedo Franco.

Concedido o destaque de Cr\$ 800.120,00.

III — Foram publicadas várias decisões.

100.ª Sessão, em 16 de outubro de 1959

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Ary de Azevedo Franco, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Guilherme Estellita, Plínio de Freitas Travassos, Samuel Alvarez Puentes e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. O Senhor Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha, convocado nos termos do art. 10 da Resolução número 5.340, participou do julgamento do Recurso número 1.599. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso número 1.599 — Classe IV — Bahia (Central). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a anulação de 474 votos das eleições municipais para prefeito do Município de Central, sob o fundamento de que não ficou provada a coação e fraude).*

Recorrente: Partido Republicado — Recorrido: Partido Social Democrático — Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Depois de votarem os Senhores Ministros Relator, Ary Franco, Cândido Lôbo, Cunha Mello e Plínio Travassos, não conhecendo do recurso, pediu vista o Senhor Ministro Guilherme Estellita.

2. Processo número 1.700 — Classe X — Distrito Federal. *(O Partido Social Progressista requer o registro da composição do novo Diretório Nacional, eleito para o biênio de 1959 a 1961).*

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Deferido o registro, unanimemente.

3. Registro de Candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República número 13 — Classe VIII —

Distrito Federal: *(Petição do Partido Social Progressista, solicitando o registro de Adhemar Pereira de Barros ou Adhemar de Barros, à Presidência da República, nas eleições de 3 de outubro de 1960).*

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Deferido o registro, na forma do pedido.

4. Processo número 1.635 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). *(Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo à aprovação deste Tribunal a criação das 93ª, 94ª, 95ª e 96ª zonas, respectivamente, Agudo, Ibirubé e Santa Bárbara do Sul, Taparendá e Santo Cristo e Giruá).*

Relator: Ministro Guilherme Estellita.

Ordenado o arquivamento, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator, unanimemente.

5. Processo número 1.715 — Classe X — Distrito Federal. *(Requer o Partido Democrata Cristão o registro da nova composição do seu Diretório Nacional).*

Relator: Ministro Samuel Alvarez Puentes.

Deferido o registro, unanimemente.

6. Processo número 1.723 — Classe X — Distrito Federal. *(Comunica a União Democrática Nacional, para efeito de registro, a eleição de seu Diretório Nacional pela XIIª Convenção Nacional, realizada a 20, 21 e 22 de março de 1959).*

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Deferido o registro, unanimemente.

7. Recurso número 1.608 — Classe IV — Maranhão (Passagem Franca). *(Embargos de declaração opostos ao acórdão número 2.943, deste Tribunal, que não conheceu do recurso que tornou definitiva a apuração das 5ª e 6ª seções — Bocatuba, da 44ª zona — Passagem Franca).*

Embargante: Partido Libertador — Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Julgados improcedentes os embargos de declaração, unanimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

101.ª Sessão, em 21 de outubro de 1959

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Ary de Azevedo Franco, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Guilherme Estellita, Plínio de Freitas Travassos, Samuel Alvarez Puentes e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo número 1.731 — Classe X — Maranhão (São Luís). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir a realização do pleito e respectiva apuração, a ser realizado em Magalhães Almeida, termo da 12ª zona, Vitorino Freire e Lago da Pedra, sede e termo da 49ª zona).*

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Deferido, unanimemente.

2. Processo número 1.730 — Classe X — Amazonas (São Paulo de Olivença). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal, para garantir o pleito a ser realizado a 25-10-59, em São Paulo de Olivença).*

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Deferido, unanimemente.

3. Processo número 1.729 — Classe X — Maranhão (Vargem Grande). (*Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal, para garantir eleições suplementares a serem realizadas a 1º de novembro próximo, nas 1ª e 12ª seções, de Vargem Grande*).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Deferido, unanimemente.

4. Consulta número 1.713 — Classe X — Alagoas. (*Petição de João Climaco da Silva, consultando sobre convocação de suplentes, eleitos em aliança de partidos*).

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Arquivado, unanimemente.

5. Recurso número 1.662 — Classe IV — São Paulo (Ribeirão Preto) — Agravo. (*Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que negou seguimento ao recurso interposto contra o deferimento do pedido de cancelamento do registro do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro, em Ribeirão Preto*).

Recorrente: Romeu José Fiore, Presidente do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro — Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Não se conheceu do recurso, unanimemente.

6. Recurso número 1.664 — Classe IV — Alagoas (Maceió). (*Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de cancelamento do registro dos Diretórios Regional e Municipal do Partido Social Trabalhista em Alagoas*).

Recorrente: Diretório Nacional do Partido Social Trabalhista — Recorridos: Diretórios Regional e Municipais do Partido Social Trabalhista, em Alagoas — Relator: Ministro Guilherme Estellita.

Não se conheceu do recurso, unanimemente.

7. Processo número 1.690 — Classe X — Maranhão (Pirapemas). (*Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir o pleito a ser realizado no Município de Pirapemas, em 3 de outubro próximo*).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Reconsiderada a decisão anterior, foi deferido, unanimemente, o pedido.

II — Foram publicadas várias decisões.

102.^a Sessão, em 23 de outubro de 1959

Presidência do Senhor Ministro Ary de Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Mota Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Guilherme Estellita, Plínio de Freitas Travassos, Samuel Alvares Puentes e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Nelson Hungria e Ildefonso Mascarenhas da Silva.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo número 1.726 — Classe X — Maranhão (São Luís). (*Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal, para garantir as eleições e sua apuração, no município de Cajari, na 45ª zona — Penalba*).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Foi concedida a força federal, unanimemente.

2. Recurso número 1.679 — Classe IV — São Paulo (Botucatu). (*Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o registro do Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro em Botucatu, sob o fundamento de que a constituição daquele diretório não obedeceu aos estatutos partidários*).

Recorrente: Partido Socialista Brasileiro — Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Não se conheceu do recurso, unanimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

103.^a Sessão, em 27 de outubro de 1959

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Ary de Azevedo Franco, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Guilherme Estellita, Plínio de Freitas Travassos, Samuel Alvares Puentes e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo número 1.722 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (*Sugere a Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais a mudança da data de 3 para 2 de outubro de 1960, para a realização das eleições presidenciais*).

Relator: Ministro Guilherme Estellita.

Mandado arquivar, unanimemente.

2. Processo número 1.724 — Classe X — Distrito Federal. (*Requerimento formulado por Amélio Junqueira Ferreira e Erudílio Barreto da Silva, no sentido de ser designado dia para realização de eleição, no Estado da Guanabara, com a devida antecedência, para escolha de seu governador e de deputados à Assembleia Legislativa, esta inicialmente "com função constituinte" para elaborar a Constituição, na forma do disposto pelo art. 18 da Constituição Federal*).

Relator: Ministro Samuel Alvares Puentes.

Não se tomou conhecimento, determinando-se o arquivamento, unanimemente.

3. Processo número 1.729 — Classe X — Maranhão (Vargem Grande). (*Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal, para garantir eleições suplementares a serem realizadas a 1º de novembro próximo, nas 1ª e 12ª seções, de Vargem Grande*).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Deferido o pedido da remessa de força federal para garantir o transporte das urnas e a apuração, unanimemente.

4. Representação número 1.733 — Classe X — Maranhão (Vitorino Freire). (*Representa o Partido Social Progressista, seção do Maranhão, contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que adiou as eleições para prefeito e vice-prefeito dos municípios de Vitorino Freire e Lago da Pedra, da 49ª zona — Vitorino Freire, marcadas para 1-10-59*).

Relator: Ministro Ary de Azevedo Franco.

Julgou-se procedente a representação, determinando-se que as eleições se realizem no dia marcado, isto é, 1º de novembro próximo, reiterando-se a providência no sentido da remessa de força federal.

5. Recurso número 1.676 — Classe IV — Maranhão (Barra do Corda). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou apurar a votação na 12ª Seção — Papagaio, da 23ª zona — Barra do Corda, sob o fundamento de que a ata está assina-*

da pelos fiscais dos partidos, sem qualquer restrição e que a escolha do local foi feita em audiência pública, a 3-9-58).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro — Recorridos: Partido Social Democrático e Artur Teixeira de Carvalho — Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Não se conheceu do recurso, determinando-se que sejam presentes ao Senhor Procurador Regional Eleitoral as certidões e documentos destinados à ação penal contra o Escrivão da 23ª zona, pelo fornecimento de certidões contraditórias.

6. Recurso número 1.688 — Classe IV — Pernambuco (Parnamirim). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que considerou nula a votação, para prefeito, vice-prefeito e vereadores, tomada em separado, da urna única do povoado de Matias, da 15ª zona — Parnamirim — alega o recorrente que funcionou como secretário da mesa receptora um irmão de candidato a vereador, nomeado "ad hoc" pelo presidente da mesa).

Recorrente: Partido Social Trabalhista — Recorrida: União Democrática Nacional — Relator: Ministro Samuel Alvarez Puentes.

Conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento, unânimemente.

7. Recurso número 1.669 — Classe IV — Paraíba (João Pessoa). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso interposto contra o registro do Desembargador João Santa Cruz de Oliveira, como candidato a Prefeito de João Pessoa — alega o recorrente que o candidato é comunista).

Recorrente: Antônio Leite de Figueiredo — Recorrido: Desembargador João Santa Cruz de Oliveira e Partido Socialista Brasileiro — Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Não se conheceu do recurso, unânimemente.

8. Recurso número 1.675 — Classe IV — Paraíba (João Pessoa). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de adiamento das eleições municipais de Pilcr e Cruz do Espírito Santo).

Recorrente: Partido Social Democrático — Recorrida: União Democrática Nacional — Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Não se conheceu, preliminarmente, do recurso, por unanimidade de votos.

9. Recurso número 1.680 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou o Diretório Regional do Partido Social Trabalhista pedido pelo Deputado Federal Oswaldo Junqueira Ortiz Monteiro — alega o recorrente que o pedido foi formulado por um diretório nacional sem personalidade jurídica).

Recorrente: Guilherme de La Roque — Recorridos: Diretório Nacional do Partido Social Trabalhista — Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Não se conheceu do recurso, unânimemente.

104.ª Sessão, em 29 de outubro de 1959

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Ary de Azevedo Franco, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Guilherme Estellita, Plínio de Freitas Travassos, Samuel Alvarez Puentes e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso número 1.681 — Classe IV — Paraíba (Pilar). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que determinou que o eleitorado residente no município de Gurinhém, votasse no mesmo).

Recorrente: União Democrática Nacional — Recorrido: Partido Social Democrático — Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Não se conheceu do recurso, unânimemente.

2. Processo número 1.736 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para colaborar no policiamento das eleições a serem realizadas a 8-11-59, em determinados municípios, especialmente, nos recentemente criados e nos que não são servidos por via férrea).

Relator: Ministro Guilherme Estellita.

Deferido, unânimemente.

3. Recurso número 1.687 — Classe IV — Pernambuco (Timbaúba). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que deferiu o pedido de cancelamento do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro, em Timbaúba).

Recorrente: Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro, em Timbaúba — Recorrido: Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro, seção de Pernambuco — Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Não se conheceu, unânimemente.

4. Recurso número 1.678 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que impôs a Elza da Fonseca Dauer, funcionária autárquica, a pena de suspensão, por 1 dia, sob o fundamento de que a mesma faltou aos trabalhos eleitorais do dia 21-6-59, deixando de apresentar, em tempo oportuno, ao Doutor Juiz Eleitoral da zona, as razões justificantes de sua ausência ao trabalho para o qual fora convocada).

Recorrente: Elza da Fonseca Dauer — Relator: Ministro Ary de Azevedo Franco.

Não se conheceu, unânimemente.

5. Recurso número 1.682 — Classe IV — Pernambuco (Vertentes). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve o registro dos candidatos da União Democrática Nacional aos cargos de prefeito, vice-prefeito, subprefeitos distritais e vereadores de Vertentes — 46ª zona, nas eleições realizadas a 2-8-59, sob o fundamento de que o documento de autorização do delegado para requerer o registro impugnado, constava, inicialmente, do processo).

Recorrente: Partido Social Democrático — Recorrida: União Democrática Nacional — Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento, unânimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 2.426

Recurso n.º 1.125 — Classe IV — Bahia (Salvador)

Cabimento de recurso especial em matéria administrativa.

Qualidade do Procurador Regional para recorrer.

Não se pode considerar contrária à disposição expressa da lei a decisão que manda contar, para todos os efeitos, o tempo de serviço do funcionário em repartição municipal.

Vistos estes autos de Processo nº 1.125 — Classe IV, procedente do Estado da Bahia, em que é Recorrente o Dr. Procurador Regional Eleitoral:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos não conhecer do recurso,

depois de desprezada a preliminar de não cabimento do recurso, pelo voto de desempate, por se tratar de matéria administrativa, tudo nos termos das notas taquigráficas anexas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 19 de novembro de 1957. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Antônio Vieira Braga*, Relator. — *Arthur Marinho*, que foi voto vencido. — *Ildefonso Mascarenhas da Silva*, vencido nos termos do voto constante das notas taquigráficas. — *Carlos Medeiros Silva*, Proc. Geral Eleitoral.

(Pub. em sessão de 25-9-59).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, trata-se de recurso de José Ribeiro de Freitas, motorista, padrão "H", da Secretaria do Tribunal Regional do Estado da Bahia, no sentido de que lhe seja contado, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado à Prefeitura de Salvador.

O Dr. Procurador Regional opinou, em parte, favoravelmente ao pedido, entendendo que o tempo de serviço, na Prefeitura, somente poderia ser contado, para os efeitos de disponibilidade e aposentadoria, de acordo com os arts. 92 da Constituição e 80 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.

O Tribunal Regional, por maioria de votos, mandou que fôsse computado, a favor do recorrente, o tempo de serviço municipal, para todos os efeitos. Dessa decisão, recorreu o Procurador Regional para este Tribunal.

O Dr. Procurador Geral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso. Vou ler o parecer de S. Excia.:

O presente recurso é, praticamente, idêntico ao de nº 1.120, da Classe IV, também procedente da Bahia, em que era Recorrente o mesmo Dr. Procurador Regional Eleitoral, Recorrida Stella Moura Ferreira de Azevedo, e de que foi Relator o eminente Ministro Artur Marinho.

Nesse Recurso nº 1.120, proferimos o nosso parecer nº 218-CMS, e no qual, após transcrevermos o nosso parecer nº 3-CMS, publicado às págs. nº 533-534, do "Boletim Eleitoral", nº 69, de abril de 1957, relativo ao Recurso nº 1.017, da Classe IV, procedente do Espírito Santo, em que era Recorrente o ilustre Doutor Procurador Regional Eleitoral e Recorridos Neusa Andrade e outros; concluímos que apesar, *data venia*, da decisão proferida nesse Recurso nº 1.017 (Boletim Eleitoral nº 69, página 473), mantínhamos o nosso ponto de vista, e opinávamos pelo conhecimento e provimento do Recurso.

Julgando, em 18 do corrente mês de outubro de 1957, esse Recurso nº 1.120, este Colendo Tribunal, manteve o seu entendimento anterior, e, novamente, apenas contra os votos dos eminentes Ministros Haroldo Valladão e Vieira Braga, não conheceu do apêlo, por entender não ser da sua competência, reexaminar decisões de natureza administrativa dos Tribunais Regionais.

Apesar disso, no entanto e *data venia*, reiteramos, mais uma vez, nesta oportunidade o nosso parecer, e opinamos pelo conhecimento e provimento do presente recurso".

O parecer a que se refere o Dr. Procurador Geral é o seguinte:

Pelo despacho de fls. 14-15, o ilustre Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional do E. Santo, indeferiu o pedido de Neusa Andrade e outros, ora Recorridos, todos funcionários da Secretaria daquele Tribunal, de que lhes fôsse "reconhecido o direito de

computar o tempo de serviço público prestado fora da esfera federal, para o efeito da percepção de gratificação adicional".

Dessa decisão, recorreram os interessados e pela Resolução recorrida de fls. 25-26, o mesmo Egrégio Tribunal Regional, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, para deferir o pedido dos então Recorrentes, e ora Recorridos.

Não conformado, o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral recorreu, a fls. 34-38, para este Colendo Tribunal Superior, com fundamento nos arts. 12, letra k, e 167, letra a, do Código Eleitoral, sustentando haver a Resolução recorrida, sito proferida "com ofensa à letra expressa da Lei".

Contra-arrazoando o recurso de fls. 43-49, os Recorridos arguem a preliminar do seu não cabimento, por se tratar na Resolução recorrida, de uma decisão proferida em processo de natureza administrativa, enquanto que os dispositivos do Código Eleitoral, invocados pela Recorrente são, exclusivamente, pertinentes, "a matéria puramente eleitoral".

Invocam os Recorridos, em apoio à sua preliminar, a decisão proferida por este Colendo Tribunal Superior, quando do julgamento do Recurso nº 949, da classe IV, e o parecer proferido nesse mesmo recurso, pela Procuradoria Geral Eleitoral.

Realmente, a jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior era no sentido de que a sua competência se limitava a processos de natureza puramente eleitoral e, por esse motivo, não conhecia de recursos, como o presente, interpostos em processos de natureza administrativa.

Tal jurisprudência, no entanto, foi modificada quando do julgamento, em 12 de julho de 1956, do Recurso nº 958, da classe IV, procedente de S. Paulo, de que foi relator o eminente Ministro Rocha Lagoa, pois, este Colendo Tribunal Superior, pelo voto de desempate do eminente Ministro Presidente, rejeitou, então, a preliminar do não cabimento do recurso, por se tratar de processo de natureza administrativa, contra os votos dos eminentes Ministros Relator, José Duarte e Afrânio Costa. O Venerando Acórdão referente a esse julgamento e que tem o nº 2.184, ainda não foi publicado.

Posteriormente, em 10 de agosto de 1956, este Colendo Tribunal Superior também conheceu apenas contra o voto do eminente Ministro Cunha Vasconcellos de um mandado de segurança impetrado por funcionários do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e referente a matéria administrativa. O V. Acórdão relativo a esse julgamento e que tem o nº 2.220, também ainda não foi publicado.

Mais recentemente, este Colendo Tribunal Superior reafirmou a sua nova orientação conhecendo também, apenas contra o voto do Ministro Cunha Vasconcellos, do Recurso número 996, da classe IV, procedente de Goiânia, em que era Recorrente o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, e que também tratava de matéria administrativa, qual seja, vencimento de funcionários.

O V. Acórdão referente a esse julgamento e que tem o nº 2.242, foi publicado em sessão de 22 de fevereiro de 1957, e nele foi também, mais uma vez, reafirmada, por este Colendo Tribunal Superior, a sua jurisprudência no sentido de que os Procuradores Regionais têm qualidade para interpor recursos de quaisquer decisões dos Tribunais Regionais, junto aos

quais exercem as suas funções, de vez que, cabendo-lhes, de acordo com o art. 1º, da Lei nº 1.341, de 30-1-51, "zelar pela observância da Constituição Federal, das leis e atos emanados dos poderes públicos", são eles partes legítimas para recorrer de decisões que não observem os dispositivos constitucionais e legais.

Conseqüentemente, improcede a preliminar arguida pelos Recorridos, em suas contrarrazões de fls. 43-49, e o presente recurso pode ser conhecido, apesar de tratar de matéria de natureza administrativa, e por ser o Recorrente parte legítima.

Quanto ao mérito, o apelo, a nosso ver, merece provimento, conforme demonstra o ilustre Recorrente em suas razões.

A regra estabelecida pelo art. 192 da Constituição Federal, segundo o qual, "o tempo de serviço público federal, estadual, ou municipal, computar-se-á integralmente para efeitos de disponibilidade e aposentadoria", foi repetida no art. 80, inciso I, do atual Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União (Lei número 711, de 28 de outubro de 1952), ficando fixado o princípio de que somente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, seria computado todo o tempo de serviço público, fosse ele, federal, estadual ou municipal.

Esse princípio, no entanto, sofreu uma única exceção nas "Disposições Transitórias" do aludido Estatuto, cujo art. 268, dispôs o seguinte:

"Será computado, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado pelo servidor em qualquer repartição pública, seja qual for a natureza da verba ou a forma de pagamento, até a data da promulgação desta lei".

Sendo, portanto, evidente que esse dispositivo — de caráter transitório e não incluído na parte permanente do Estatuto — só favoreceu os que eram funcionários federais na data em que o mesmo Estatuto entrou em vigor, ou seja, 1 de novembro de 1952, data da sua publicação no *Diário Oficial*.

Os Recorridos, no entanto, só ingressaram no serviço público federal depois desse dia 1 de novembro de 1952, e, por isso, não podem ser beneficiados pelo disposto no supra transcrito art. 268.

O art. 146 do Estatuto, que prevê as gratificações por tempo de serviço, se refere a "serviço público efetivo" e o Decreto nº 31.922, de 15 de dezembro de 1952, que regulamentou a concessão dessas gratificações por tempo de serviço estabeleceu em seu art. 7º, incisos I e III, o seguinte:

Art. 7º No cômputo do tempo de serviço público efetivo, serão observadas as seguintes normas:

I — Entende-se por tempo de serviço público efetivo o que tenha sido prestado à União, Estados, Distrito Federal, Território, Municípios, etc."

II —

III — O tempo de serviço a que se refere o art. 263, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, será computado somente para o que era funcionário da União, em 1 de novembro de 1952".

Parece-nos claro, portanto, que para o efeito de percepção de gratificação adicional, só poderá ser computado, o tempo de serviço público prestado fora da esfera federal, para aqueles que em 1 de novembro de 1952, data da promulgação do Estatuto, já eram funcionários federais, o que não ocorre com os Recorridos.

Estes, tendo ingressado no serviço público federal após aquela data, só podem computar o tempo de serviço prestado fora da esfera federal, para o efeito de aposentadoria e disponibilidade, de acordo com os arts. 192 da Cons-

tituição Federal e 80, inciso I, da Lei nº 1.711, de 1952, e não para o efeito de percepção da gratificação adicional prevista nos arts. 145 e 146 da mesma Lei nº 1.711, regulamentados pelo Decreto nº 31.922, de 15-12-52.

Decidindo de maneira contrária, a Resolução recorrida, evidentemente, ofendeu letra expressa das leis em questão, donde o cabimento e a procedência do presente recurso, com base na letra a do art. 167 do Código Eleitoral.

Em face do exposto e de acordo, ainda, com os jurídicos fundamentos do despacho de fls. 1-15 e do voto vencido de fls. 23-32, somos pelo conhecimento e provimento do recurso.

O acórdão é o seguinte:

Vistos, examinados e discutidos estes autos sob nº 25.139, classe IV, em que o motorista da Secretaria deste Tribunal José Ribeiro de Freitas requer seja incorporado no seu prontuário de serviço, e para todos os efeitos, de acordo com o art. 15 da Lei nº 3.023, de 19 de dezembro de 1956 o tempo de serviço pelo mesmo prestado à Prefeitura de Salvador, resolve o TRE, pelo voto de desempate, deferir o pedido "in totum".

Não há nenhuma identidade como por equívoco alegado no duto parecer da Procuradoria Regional entre o presente caso e os dos funcionários Stela Moura Ferreira de Azevedo e Domingos Ferreira, processos ns. 5.157 e 25.149, de 1957, já julgados e deferidos, também, por este Tribunal.

Aqui, a hipótese é outra. Trata-se de funcionário, que já pertencia ao Quadro, quando da promulgação da Lei nº 3.023, que alterou o quadro da Secretaria do T.R.E. da Bahia.

Assim, e dentro mesmo da interpretação que oferece a Doutrina Procuradoria, no recurso interposto no caso da funcionária Stela Moura Ferreira de Azevedo, processo nº 25.157, de 1957, respeitadamente à expressão *aproveitados*, consignada no citado art. 15 da Lei nº 3.023, no sentido de só se beneficiarem com a disposição deste referido art. 15 os funcionários já existentes no Quadro, quando da vigência da aludida Lei nº 3.023, nenhuma dúvida ocorre dos benefícios do multicitado art. 15 ao caso presente.

O requerente já era funcionário do Quadro à época da vigência da citada Lei nº 3.023 e tanto que se beneficiou com o reestruturamento que a mesma fez.

E que não fosse. Não modificaria a interpretação já esposada nos dois citados casos anteriores, processo de D. Stela Moura Ferreira e Domingos Ferreira, (em que, também, fomos Relator) acatada pela maioria do T. R.E., no sentido de que ao se referir à Lei nº 3.023, cai seu art. 15, nos funcionários que, em virtude da mesma, forem *aproveitados* no Quadro da Secretaria deste T.R.E. contariam para os efeitos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, o tempo de serviço anteriormente prestado aos Estados e Municípios.

Se a Lei nº 3.023 falou em todos os efeitos, é claro não ter querido excluir qualquer deles. Por isso, empregou o vocábulo no plural, a demonstrar, assim, que seriam todos os efeitos previstos no Estatuto como favores ou prerrogativas ao funcionário.

Logo, e *data venia* dos que pensam em contrário, não distinguindo a lei esses efeitos, mas sendo, antes, genérica no particular, não será dado ao intérprete fazê-lo, tanto mais, quando se trata de lei especial, que não pode ter os seus princípios específicos derogados pela lei geral, na hipótese, o *Estatuto*, Lei nº 1.711, de 28-10-52, e a ela anterior.

Além disso, como demonstramos no processo de D. Stela Moura Ferreira, o art. 146 do Estatuto, regulamentado pelo Decreto nú-

mero 31.922, de 15-12-52, na contagem de tempo para concessão de adicionais não especifica o tempo de serviço público, compreendendo o referido Decreto nº 31.922 o tempo de serviço prestado aos Estados e Municípios.

a) *Martins de Almeida* — Fui voto vencido, eis que adotei o "Parecer" do Exmo. Senhor Dr. Procurador Regional, no sentido de ser contado o tempo de serviço do peticionário para os fins de disponibilidade e aposentadoria, segundo ordenado pelos arts. 192 da Constituição Federal e 80 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.

Como afirmei no Processo nº 25.157, relativo a idêntico pedido de outro servidor, o artigo 268 do aludido Estatuto só seria aplicável aos que, em janeiro de 1952, já prestavam serviços em outra qualquer Repartição Pública.

Também não entendi adotável nos casos da natureza do presente, o preceito do art. 15 da Lei nº 3.023, de 19-12-56, porque, no aproveitamento, há remissão ao mesmo Estatuto e este, no particular da contagem de tempo para todos os efeitos, é de clareza solar.

Lamento divergir, pois que sou sempre atento aos direitos dos Servidores Públicos, sem distinção ou preferência, mas não posso atravessar os limites da lei.

a) *Uneiva Caldas*, vencido.

O art. 15 da Lei nº 3.023, de 19 de dezembro de 1956, em que o requerente se apoia, dispõe:

"Os funcionários que em virtude desta lei forem aproveitados no quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, contarão como tempo de serviço público federal, para os efeitos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952), o tempo de serviço, anteriormente, prestado à Justiça Eleitoral, aos Estados, Municípios e autarquias".

Mandar contar o tempo de serviço para os efeitos previstos na Lei nº 1.711, é, sem dúvida, mandar contá-lo na forma da lei citada, isto é, tão só para os efeitos que ela manda contar o tempo de serviço prestado, anteriormente, pelo funcionário aproveitado, a outras entidade que não à União ou à Justiça Eleitoral.

Ora, a Lei nº 1.711, citada, manda contar o tempo de serviço prestado pelo funcionário aos Estados e Municípios, exclusivamente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade. (Artigo 80, inc. 1º).

Há equívoco do V. Acórdão quando assevera que a lei citada manda contar o tempo de serviço de que se cuida para todos os efeitos, sem excluir qualquer deles.

Uma coisa é mandar contar o tempo de serviço para todos os efeitos e outra, bem diversa, sem dúvida, é mandar contá-lo, como diz a lei, para os efeitos previstos na Lei número 1.711, uma vez que esta lei manda contar o tempo de serviço do funcionário, conforme a sua natureza, isto é, para todos os efeitos, ou, tão somente, para determinado efeito, conforme a entidade a que foi prestado.

Não procede, também, a alegação de que o requerente já era funcionário da Secretaria deste Tribunal, tanto que foi reajustado ou reestruturado de acordo com a Lei nº 3.023.

E não procede, porque o funcionário não pede a contagem do seu tempo de serviço prestado à Secretaria deste Tribunal, mas do que prestou à Prefeitura do Salvador. (Fls. 2).

Estariamos com a douta maioria se a Lei nº 3.023 dissesse que o tempo de serviço prestado aos Estados, Municípios e autarquias pelo funcionário aproveitado de acordo com ela, será contado para todos os efeitos de direito.

Mas, não diz tal, e, sim, que será contado como tempo de serviço federal para os efeitos previstos na Lei nº 1.711.

Qual o efeito, de acordo com a Lei número 1.711, para que se conta o tempo de serviço prestado pelo funcionário a outras pessoas de direito público interno que não a União?

— Aposentadoria e disponibilidade, unicamente.

Logo, contar o tempo de serviço do funcionário prestado a outras entidades que não à União, para outros efeitos que não estes, e contá-lo para efeitos que a Lei nº 1.711, não lhe atribui, é contá-lo em desacordo com a citada lei ou contra o que ela prescreve.

Porque o legislador, ao invés de se limitar a dizer que o tempo de serviço, na hipótese, será contado para todos os efeitos de direito, invocou a Lei nº 1.711 e mandou contá-lo, unicamente, para os efeitos nela previstos?

E' claro que, porque não quis dar aos funcionários em causa vantagem maior, favor maior, do que o que se atribui ao que ingressa no serviço federal vindo do serviço de outras entidades.

Não quis que aos funcionários aproveitados na Secretaria do Tribunal se desse uma vantagem que a lei não dá nos demais casos, não quis lhes criar uma situação excepcional e de privilégio, porque seria odioso e intolerável.

Seria imoral e absurdo que, enquanto o funcionário que ingressa em qualquer serviço federal só pode contar o tempo de serviço prestado a outras entidades para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, o que ingressa nas Secretarias dos Tribunais Eleitorais pudesse contá-lo, como se pretende, para aposentadoria, disponibilidade, adicionais, para todos os fins de direito.

Dois pesos e duas medidas, tratamento flagrante desigual para pessoas em situações iguais.

Evidenciado, assim, o absurdo a que leva a interpretação esposada pelo V. Acórdão, não é possível acompanhá-lo, o que sentimos".

Está feito o relatório.

PRELIMINAR — VOTO

Senhor Presidente, em primeiro lugar, o Tribunal tem de apreciar a preliminar de se tratar de processo de natureza administrativa. Há votos divergentes, nesta Corte. Sempre conheci de recursos dessa natureza. Por isso, conheço do presente apelo, nesta parte, rejeitando, pois, a preliminar de não ser admissível o recurso em processo de natureza administrativa.

* * *

Os Srs. Ministros Nelson Hungria e Cunha Vasconcellos não conhecem do recurso. O Senhor Ministro Haroldo Valladão não conhece.

* * *

O Senhor Ministro Artur Marinho — Sr. Presidente, desde 1952, até tempos mais recentes, este Tribunal firmou, à unanimidade, jurisprudência no sentido de que recursos como o questionado, sobre matéria de estrita competência administrativa de Tribunais judiciais, não são de se conhecer. O Senhor Ministro Frederico Sussekund, em 1952, teve apoio unânime deste Tribunal, já aludindo, em determinado julgado ao que chamou, expressamente, jurisprudência.

Nesse sentido, também foi, ainda que vacilando, a jurisprudência do antigo Tribunal Superior da Justiça Eleitoral, ao tempo da Constituição de 1934; nesse sentido, foram tomados, recentemente, três julgados deste Tribunal, que vieram a ser modificados, *data venia*, por maioria eventual, na discussão de questão preliminar, em processo que ainda está pendente de julgamento, quanto ao mérito.

Repete-se, agora, a situação: não conheço do recurso, em nome do art. 97, inciso II, da Constituição. Foi, exatamente, este dispositivo invocado a partir de 1952, sem discrepância, senão as recentes.

Fixo bem: não há confundir decisão administrativa, em processos conferidos a Tribunais para julgamento, o que é próprio da função específica de julgar, como, por exemplo, inventários e partilhas, com situações dominadas pela direção interna do funcionalismo das Secretarias dos Tribunais. Estes têm autonomia integral e o Tribunal Superior, a meu ver, de acordo com a jurisprudência que mencionei, não interferiria para conhecer de recurso administrativo hierárquico, no sentido da exata terminologia do direito administrativo, inconfundível com os recursos judiciais, quer se trate dos tribunais interponíveis para outros tribunais, quer para os tribunais eleitorais.

Esta foi conquista salutar, que se corporificou na Constituição de 1934 e que a Constituição de 1937 desmanchou, apesar de andar a negacear a autoridade normal e ordinária dos Tribunais judiciais. E a Constituição de 1946 consagrou, em definitivo, para os nossos dias, enquanto persistir, o art. 97, inciso II, da Lei Suprema deste País.

Imagine-se quanto a este Alto Tribunal Eleitoral, que faz, *si et in quantum*, o papel de Supremo Tribunal desta Justiça, que faz, em termos, esse papel, andar a dizer-se que foi direito ou não o seu Presidente abonar ou deixar de abonar duas faltas de funcionário de sua Secretaria. Com a devida vênia, ao exemplo que mencionei, o ridículo é ostensivo. E é isso que passará, como regra, se dominar o ponto de vista de revisão de nossa jurisprudência, com a devida *venia*, revisão feita agora, mercê do respeitabilíssimo voto do ilustre Presidente de nossa Casa, o douto Sr. Ministro Rocha Lagoa.

Por outro lado, ainda tomei o compromisso de assinalar que nenhum doutor de direito administrativo, que escreva para países que tiverem o modelo que temos, do art. 97, inciso II, discrepa desse ponto de vista.

Aludi, doutra feita, assim, de improviso, a quatro grandes divisões do direito constitucional contemporâneo — e uma delas é, exatamente, a do direito constitucional da administração, à diversidade do direito constitucional de jurisdições, as outras são a do direito constitucional governamental ou político e o direito constitucional das nações. — Essa é a doutrina corrente, na contemporaneidade do direito administrativo.

Eis aí como, a breves traços, torno a justificar minha discrepância da metade presente deste Tribunal e do brilhante voto de desempate de V. Excelência, proferido na sessão passada.

Mais ainda: sei que se procuram retificar desvios da normalidade, cometíveis por Presidentes de Tribunais Regionais e pelos próprios Tribunais Eleitorais. Sei disso. Todavia, podemos nós nos fazermos de estrategistas *gauches*, a esta altura, para, daqui estarmos a conhecer, minudentemente, situações administrativas de cada um desses tribunais do País?

Podemos supor, de longe ao menos, que o Direito não é remédio aos desvios de normalidade? Dá-se interessado, no assunto, a União, como pessoa jurídica, de Direito público e interno. E sabe-se bem que aqueles direitos que forem violados, quer contra o Estado, quer contra o particular, por decisões administrativas de tribunais, ensejam remédio do direito em geral. Se o direito alegável for líquido e certo, o mandado de segurança; se depende de indagação de maior, as ações comuns; e, no correr destas, não vingará o que for errado, porque, desde uma primeira instância singular, o assunto será examinado a preceito; depois, em grau de recurso, para outro tribunal; e, finalmente, como maneira de aplicar uniformidade ao direito nacional, através do recurso extraordinário, para o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Os meios indicados, em Direito, para corrigir os desvios de normalidade, são esses, e não nos anteciparemos em julgamento que, *data venia*, não é de nossa competência, a nenhum título.

Desejo que V. Excia., Sr. Presidente, me dê a honra de compreender a divergência em que me coloco da metade julgadora deste grande Tribunal e também de V. Excia.

O Sr. Ministro Presidente — Com o costumeiro brilho, aliás.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Sr. Presidente, já proferi meu voto.

CONFIRMAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Senhor Presidente, peço licença ao Sr. Ministro Artur Marinho, para dizer duas ou três palavras, corroborando o último acórdão deste Tribunal, tomado por maioria.

O Sr. Ministro Artur Marinho — O último acórdão? A última decisão, em preliminar.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — É a mesma coisa. O último acórdão, em preliminar.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Sim, porque o julgamento prossegue e ainda será tempo para se fazer revisão de pontos de vista, a qualquer momento.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Perdão! A matéria da preliminar já foi decidida no Recurso número 1.124.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Durante muito tempo esta Corte entendeu, por maioria de votos, caber recurso em casos como este, de matéria administrativa.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Permita-me V. Excia.: desejo, apenas dizer algumas palavras em homenagem ao voto do Sr. Ministro Artur Marinho.

Este Tribunal, na última assentada, julgando o Recurso nº 1.124, pelo voto de desempate do Sr. Ministro Presidente, decidiu conhecer de apêlos, nesses casos. Nesse sentido, mantivemos jurisprudência, que estava vigorando nesta Corte, jurisprudência essa que foi modificada com a entrada dos Srs. Ministros Nelson Hungria e Artur Marinho.

Senhor Presidente, o Código Eleitoral dá competência ao Tribunal Superior, clarissimamente, no artigo 12, letra k, para decidir os recursos interpostos das decisões dos tribunais regionais, nos termos do art. 121 da Constituição. Mostrei que o art. 121 da Constituição fala em violação da lei.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Quando for parte ilegítima para interpor recurso.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Neste caso, porém, o problema é outro. O art. 121 da Constituição fala em violação da lei e em divergência da lei; e, sobretudo, neste caso, não é possível negar, mesmo aqueles que entendem que o Tribunal só poderia conhecer de recurso de matéria eleitoral (vou mais longe: o Tribunal tem conhecido, até, de recurso de diplomação em seguida ao prazo; temos conhecimento de violação do Código Eleitoral), que esta lei, está em causa, que reorganizou o Tribunal Regional da Bahia, que regulou suas atribuições e que se refere aos seus funcionários, seja matéria eleitoral! Poder-se-á constatar isto?

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Matéria burocrática. Matéria eleitoral é aquela que diz respeito ao próprio direito eleitoral. Esta é matéria administrativa, regulada pelo Estatuto dos Funcionários Públicos.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Perdão! A matéria que regula a Justiça Eleitoral em seu funcionamento, nas suas atribuições.

Parece-me, *data venia*, claríssimo que é da nossa competência. Peço *venia* ao eminente Sr. Ministro Artur Marinho, para divergir de seu brilhante voto e manter o meu.

* * *

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas. — Senhor Presidente, de acordo com o meu voto anterior, corroborando os votos dos eminentes Srs. Ministros Viei-

ra Braga e Haroldo Valladão, entendo que, cabe recurso para este Tribunal Superior, das decisões administrativas dos Tribunais Regionais. O Sr. Ministro Haroldo Valladão fundamentou muito bem seu ponto de vista, mostrando que seria, realmente, inadmissível que, aos artigos do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, os Tribunais Regionais dessem interpretação diversa, ensejando tratamento diferente aos funcionários da Justiça Eleitoral. A este Tribunal, na sua ação precípua de manter a uniformidade de jurisprudência e a unidade da interpretação da lei, cabe esclarecer a que deve ser adotada e seguida. Ainda que a lei não permitisse, expressamente, (e permite, é o art. 12, letra k, do Código Eleitoral) ainda que fosse omissa a lei, este Tribunal Superior deve manter sua antiga jurisprudência, que agora se reinicia. Por isso, acompanho o Senhor Ministro Relator.

VOTO DE DESEMPATE

O Senhor Ministro Presidente — Ocorreu empate na votação. De acordo com minha orientação reiterada, desempate apoiando o ponto de vista do eminente Sr. Ministro Relator e dos Eminentíssimos Senhores Juizes que o acompanharam, com a devida permissão dos que se pronunciaram em sentido contrário.

VOTOS

O Senhor Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, é recorrente, no caso o Dr. Procurador Regional. O eminente Sr. Ministro Cunha Vasconcellos sempre vota no sentido de que falta ao Ministério Público qualidade para recorrer para o Tribunal Eleitoral. Creio que S. Excia. está isolado, nesse ponto de vista.

O Senhor Ministro Presidente — A jurisprudência deste Tribunal é no sentido do conhecimento dos recursos do Ministério Público, porque ele é órgão da lei e fiscal de sua execução.

O Senhor Ministro Vieira Braga — A Lei número 3.023, de 19 de dezembro de 1956, reestruturou o quadro da Secretaria do Tribunal Regional da Bahia e contém a seguinte disposição, no art. 15:

“Os funcionários que, em virtude desta lei, forem aproveitados nos quadros da Secretaria do Tribunal Regional da Bahia, contarão, como tempo de serviço público, federal, para os efeitos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, o tempo de serviço, anteriormente prestado à Justiça Eleitoral, ao Estado, Município e autarquias”.

Firmou-se a decisão recorrida, precipuamente, no fato de que o art. 15 mandou contar o tempo de serviço prestado em qualquer repartição pública, seja municipal ou estadual, “para todos os efeitos”, enquanto os votos vencidos entenderam não estar na lei, escrito, absolutamente, que seria “para todos os efeitos”; e que a cláusula “para os efeitos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União” tinha a significação que todos esses efeitos estavam condicionados aos pressupostos estabelecidos no Estatuto.

Parece-me, Sr. Presidente, que a redação do artigo 15, da Lei nº 3.023, relativo à Secretaria do Tribunal Regional da Bahia, não esclarece, perfeitamente, o assunto, porque tanto se pode entender que “os efeitos previstos nos Estatutos”, tal como está, na redação do art. 15, significa, genericamente, todos os efeitos que decorrem da contagem de tempo e que são previstos no Estatuto e, nesse caso, expressam, não só a aposentadoria, o tempo de disponibilidade, como, também, contagem de tempo para adicional, como se poderia entender que a significação desse se restringe aos efeitos dessa cláusula que o Estatuto, em cada caso, atribui àquela contagem de tempo. Qualquer que seja o entendimento atribuído à expressão adotada no art. 15, a minha opinião é no sentido de que o acórdão recorrido está certo, porque não há, absolutamente, nem no Estatuto nem no Re-

gulamento expedido pelo Executivo, exatamente para a concessão da gratificação adicional, nem em qualquer lei, disposição alguma que leve à conclusão de que não pode ser contado o tempo de serviço estadual ou municipal. Ao contrário, o Regulamento número 31.922, de 15 de dezembro de 1952, que foi expedido exatamente para regulamentar a concessão do adicional, diz, expressamente:

“Art. 7º No cômputo do tempo de serviço público efetivo serão observadas as seguintes normas: ...”

Argumenta-se que o art. 80 refere-se, apenas, à disponibilidade e à aposentadoria. É certo isto, porque este dispositivo trata, exclusivamente, dessa matéria. Contudo, o art. 146, que se refere, precisamente, à contagem de tempo, para o efeito de concessão de adicional, não contém cláusula alguma que leve a entender que deve ser excluído, também, o tempo de serviço público prestado aos Estados e municípios.

“Art. 146. Ao funcionário que completar vinte anos de serviço público efetivo será atribuída uma gratificação igual a 15% (quinze por cento) do respectivo vencimento (ou remuneração) a qual será elevada a 25% (vinte e cinco por cento) quando o tempo de serviço do funcionário for de vinte e cinco anos completos”.

É certo que o Estatuto contém, na parte das Disposições Transitórias, um artigo, nº 263, nesses termos:

“Será computado, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado pelo servidor de qualquer repartição pública, seja qual for a natureza da verba ou a forma de pagamento até a data da promulgação desta lei”.

Verdade é que existe esse dispositivo, em caráter transitório, mas a sua significação terá que ser limitada àqueles casos em que o exercício da função pública se dê por efeito de uma ordem de serviço, em caráter extraordinário, de uma situação de fato, em que se verificar a prestação do serviço e o respectivo pagamento.

Aliás, este Tribunal já decidiu, anteriormente, no sentido de se contar, também, o tempo de serviço público prestado aos Estados e aos municípios, para efeito de adicional.

O art. 15, da Lei nº 3.023, que reestruturou o quadro da Secretaria do Tribunal da Bahia, ainda se refere ao serviço eleitoral prestado anteriormente, coisa de que não cogitou o Estatuto, mostrando que o alcance do dispositivo fora, exatamente este: contar todo o tempo de serviço prestado, inclusive este, em qualquer caráter, em qualquer caso ou condição, no serviço eleitoral.

Nessas condições, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso, porque entendo que a decisão recorrida, em vez de contrariar disposição expressa da lei, fez ao contrário, aplicação criteriosa do que nela está preceituado.

* * *

O Sr. Ministro Nelson Hungria vota de acordo com o Sr. Ministro Relator.

* * *

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, também não conheço do recurso. Aliás, já tenho ponto de vista firmado em voto manifestado no Tribunal Federal de Recursos. Não entendo que, por força de interpretação de lei, se chegue a uma conclusão como absurdo. É inequívoco que, por lei, o funcionário público federal conta, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço estadual. Conta para o mais. Bastaria, a meu ver, esse argumento diante de qualquer dubiedade da lei. No caso, como demonstrou o Sr. Ministro Vieira Braga e como já tive oportunidade de frisar, não há dubiedade, na lei. A lei, a meu ver, é positiva a respeito. Consequentemente, atinge à mesma conclusão que S. Excia. focalizou.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Senhor Presidente, no julgamento de outro recurso, o de número 1.124, cheguei a manifestar-me a favor do provimento do mesmo, depois de exaurida a preliminar de não se conhecer do recurso, por se tratar de ma-

téria administrativa. Posteriormente, porém, tive o cuidado de estudar e reestudar o assunto, por ter pedido vista dos autos o Sr. Ministro Nelson Hungria; e fui verificar os precedentes neste Tribunal: há decisão desta Corte, prolatada pelo Sr. Ministro Presidente Edgard Costa, no Processo nº 2.907, dando essa interpretação que foi, agora, dada pelo Tribunal Regional da Bahia.

Doutra parte, a lei em causa fala em "para efeitos previstos no Estatuto". — O Sr. Ministro Vieira Braga admite duas interpretações e prefiro a segunda; mas, no fundo não altera — essa expressão "para efeitos previstos no Estatuto" como para aqueles efeitos que o Estatuto concede em cada caso. Assim, vejo remissão dessa lei ao Estatuto.

Ora, o Estatuto, quando trata de gratificações adicionais — e o Sr. Ministro Vieira Braga leu o dispositivo — é positivo: fala em vinte anos de serviço público efetivo. Essa expressão "serviço público efetivo" é genérica ...

O Sr. Ministro Vieira Braga — Afasta licença, etc.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — ... pode afetar tanto o Serviço Federal, como o estadual e o municipal. Entretanto, não é só isso, o Governo Federal, interpretando esse texto, no decreto citado sobre gratificações adicionais, foi terminante em declarar que "Serviço Público efetivo", de acordo com esse dispositivo, é serviço prestado à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Territórios e aos Municípios.

Por estes fundamentos, reconsiderando minha opinião anterior, no Recurso nº 1.124, acompanho o eminente Ministro Vieira Braga, não conhecendo do recurso, por inexistir violação da lei.

* * *

O Sr. Ministro Artur Marinho — Senhor Presidente, a lei é apenas uma das fontes de direito; e, mais saliente, a mais visível pelo direito escrito e, por isso mesmo, a mais freqüente. Todavia, daí decorre esse lugar comum de que a lei não esgota o direito.

O eminente Ministro Relator fez uma demonstração completa do que, quando nada, o ponto de vista em que se colocou o Tribunal de Minas Gerais é correto e se basearia em princípios que derivam, necessariamente, de preceituação direta e expressa contida na lei. Por conseguinte, como, para chegar a esse resultado, tivemos de fazer o exame circunstanciado do caso, conheço do recurso, *data venia* do emittente processo, para não alongar o meu pronunciamento, conheço do recurso e lhe dou provimento.

* * *

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, *data venia* do Sr. Ministro Relator, conheço do recurso porque entendo que houve manifesta violação da lei, no acórdão do Tribunal recorrido. Os votos dos Desembargadores Moreira Caldas, Mário Lins e Martins de Almeida, isto é, os três votos vencidos, no meu modo de julgar traduzem a realidade. E, de acordo com os fundamentos do voto do Desembargador Moreira Caldas, constante de fls. 16 e 18 deste processo, não alongar o meu pronunciamento, conheço do recurso e lhe dou provimento.

ACÓRDÃO N.º 2.857

Recurso n.º 1.530 — Classe IV — Maranhão
(Barra do Corda)

Acórdão não fundamentado. Anula-se, determinando-se que o Tribunal "a quo" profira nova decisão, com os requisitos do art. 280 do Código de Processo Civil.

Acórdão do T.R.E. contra o parecer da Procuradoria Regional e não fundamentado

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso,

e dar-lhe provimento, também por votação unânime, nos termos dos votos vasados nas notas taquigráficas anexas, os quais ficam integrados neste julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, em 27 de fevereiro de 1959. — Rocha Lagoa, Presidente. — Djalma da Cunha Mello, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Proc. Geral Eleitoral. (Pub. em sessão de 30-9-59).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cunha Mello — Senhor Presidente. A União Democrática Nacional recorre a fls. 30 do Acórdão de fls. 24, assim redigido:

"Acorda o Tribunal, por maioria de votos e contra o parecer da Procuradoria, dar provimento ao recurso, para mandar apurar os sufrágios da seção mencionada".

Está nos autos o parecer a que se reporta o Acórdão: (lê). Como vê o Tribunal o Acórdão concluiu em contrário ao que se pondera nesse parecer.

Eis o que alega a recorrente: (lê).

O Partido Social Democrático ofereceu razões em contrário (fls. 36): (lê).

O Presidente do Tribunal Regional considerou o recurso tempestivo, subindo o processo respectivo em consequência.

A ilustre Procuradoria Geral deu parecer acêrca, nestes termos: (lê).

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente. Dou provimento, para que o Tribunal *a quo*, nos termos do Código de Processo Civil, art. 280, parte geral e incisos I e II, relate a matéria controvertida e fundamente seu juízo a respeito.

* * *

O Senhor Ministro Nelson Hungria acompanha S. Excia.

PRELIMINAR — VOTO

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Senhor Presidente, quanto à primeira parte, temos decidido pela aceitação do acórdão, desde que se refira ao "de acórdão" do Procurador. O voto, porém, não é o principal, porque, não sendo do relator, é mera opinião do Juiz.

O Senhor Ministro Vieira Braga — Não representa a opinião da Maioria do Tribunal.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Vossa Excelência diz muito bem. Ai temos, *data venia*, jurisprudência diferente, ...

O Senhor Ministro Cunha Mello — O principal é a fundamentação do voto.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — ... jurisprudência nossa, e, mesmo no caso do Maranhão, temos entendido que, quando o acórdão diz somente: "De acordo com o parecer do Procurador Regional" — não está fundamentado.

O Senhor Ministro Presidente — Quando acolhe o parecer da Procuradoria Regional.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Todavia aqui o acórdão é contra o parecer da Procuradoria Regional.

Há declaração de voto de um juiz, mas, *data venia*, este Juiz não é o relator e, não o sendo, não representa o Tribunal.

Data venia do eminente Ministro Relator, de acordo com o que aqui temos votado, neste caso, acolho a preliminar.

VOTO

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Senhor Presidente, sabemos que o acórdão está "lastreado" pelo parecer da Procuradoria Regional ...

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Vossa Excelência permite-me? — O acórdão é contra o parecer da Procuradoria Regional.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Senhor Presidente, em face d'êste esclarecimento, também conheço do recurso e dou-lhe provimento.

* * *

Os demais Senhores Ministros também votam de acórdão.

ACÓRDÃO N.º 2.868

Recurso n.º 1.536 — Classe IV — Bahia
(Mundo Novo)

Inscrição eleitoral denegada em virtude de o requerente estar condenado por crime eleitoral, apesar de, posteriormente absolvido.

Denegação de Mandado de Segurança

Constitucionalidade do art. 70, da Lei número 2.550, que cassou a validade dos títulos antigos.

Vistos, etc.:

Trata-se de recurso de José Patrocínio de Almeida contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, que não conheceu do Mandado de Segurança, para o fim de votar na eleição, que deveria ser realizada na Comarca de Mundo Novo.

O acórdão recorrido encontra-se a fls. 7 e está nos seguintes termos:

"Vistos e relatados êstes autos de Mandado de Segurança, impetrado por José Patrocínio de Almeida, por seu advogado Bel. Antônio Feliciano de Castilho, para o fim de votar na eleição que deveria ser realizada na Comarca de Mundo Novo, contra o ato d'êste Tribunal "que julgando a apelação crime n.º 25.390, impede-o de exercer aquêlê direito".

Resolvem não conhecer do pedido os membros do Tribunal Regional Eleitoral.

Não há nenhum ato do Tribunal no sentido exposto.

Como se vê do processo n.º 23.390 anexo, deu-se provimento ao recurso de Apelação interposto pelo ora impetrante da sentença que o houvera condenado a três meses de detenção e multa de vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00), pelo fato de se pretender inscrever na 54ª Zona com um documento (título de eleitor) considerado falsificado.

Nenhum constrangimento criou-se-lhe, que traduza direito líquido e certo e incontestável, sobretudo com a virtude de, como pretende na inicial, poder sustar a eleição que se verificara a 3 de outubro e votar, quando novamente fôsse designada, com um título eleitoral antigo, aquêlê mesmo que deu margem ao Processo criminal.

Não há, como bem acentuou o Dr. Gama Abreu na assentada do julgamento, direito claro e translúcido, a ser conhecido sem ocorrência da necessidade de maior indagação".

O Recorrente agravou do acórdão denegatório do Mandado de Segurança e sustenta a inconstitucionalidade do art. 70, da Lei n.º 2.550, que o obrigou a tirar novo título. Afirma que tem o direito de votar com o título antigo, porque, apesar de o mesmo ter sido considerado falsificado, e objeto de processo penal, o Recorrente fôra, posteriormente, absolvido. Conclui pedindo que êste Egrégio Tribunal reconsidere a decisão, para declarar inconstitucional aquêlê artigo e considerar válido o seu título, expedido pela Zona de Alagoinhas, e que se encontra junto aos autos.

O Doutor Procurador Regional deu o seguinte parecer:

"Submetido, pois, o caso — que fica assim historiado — à consideração d'êsse Egrégio Tribunal através do recurso especial admitido, dito recurso não é de ser conhecido pelos mesmos motivos, *data venia*, porque êste Regional, em seu Venerando Acórdão de n.º 1.728-58, de fôlhas 7, não dera guarida ao pedido original do impetrante.

Se o Processo-crime n.º 23.390 em virtude do Acórdão de 29 de julho, foi anulado, *ab initio*, ao impetrante cabia, não remetido dito processo ao Juízo de origem, munir-se da certidão do seu Acórdão e providenciar, como de direito, junto ao Juízo Eleitoral de Mundo Novo, para o fim de habilitar-se a votar nas eleições de 3 de outubro, exibindo qualquer outro dos documentos exigidos por lei para isso".

O Doutor Procurador Geral Eleitoral concorda com êste parecer e declara o seguinte:

".....

Não há dúvida de que tem razão o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, pois o Recorrente, se obteve a anulação *ab initio* do processo criminal a que respondia como incurso nas penas do art. 175, n.º 4, do Código Eleitoral, (autos em apenso), deveria, com a prova d'êsse fato, providenciar como de direito, junto ao Juízo da respectiva Zona Eleitoral, a sua inscrição eleitoral, e não pretender, como pretendeu, votar nas eleições, sem estar regularmente alistado.

Acresce que, e ao contrário do que alega o Recorrente, nenhuma inconstitucionalidade existe no art. 70 da Lei n.º 2.550, de 1955, consoante, aliás, já decidiu, em mais de uma oportunidade, êste Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Somos, em consequência, pelo não provimento d'êste recurso".

O impetrante pediu mandado de segurança ao Tribunal Regional da Bahia, para votar na eleição de 3 de outubro, com o título anterior. Entendia que não estava obrigado a substituí-lo, porque o art. 70, da Lei n.º 2.550, era inconstitucional e não poderia obrigá-lo a tirar novo título. Aliás, êste título teria sido objeto de processo crime, por ter sido considerado falsificado e, neste processo, o impetrante fôra absolvido. Desde que foi absolvido, considera o interessado que o título é válido e tem o direito de usá-lo e não trocá-lo por outro, porque entende que o art. 70, da Lei n.º 2.550, é inconstitucional.

O Tribunal Regional denegou o mandado de segurança. O impetrante agravou da decisão daquela Côte para êste Tribunal Superior.

O agravo cabe em mandado de segurança, da decisão do juiz para o Tribunal. Mas, da decisão denegatória pelo Tribunal o recurso é o ordinário, que deve ser interposto no prazo de três dias. O impetrante agravou no dia seguinte e portanto, dentro do prazo. E' de admitir o apêlo como recurso, mas não há qualquer inconstitucionalidade do art. 70, da Lei n.º 2.550.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do agravo como recurso de decisão denegatória de mandado de segurança, e negar-lhe provimento.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 10 de março de 1959. — Rocha Lagoa, Presidente. — Haroldo Valladão, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Proc. Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 21-8-59).

ACÓRDÃO N.º 2.887

**Recurso n.º 1.541 — Classe IV — Piauí
(Regeneração)**

Nos casos de deficiência da ata da eleição e semelhantes, a apuração obrigatória em separado implica necessariamente a possibilidade de validação da votação.

Valida-se a votação de seção cuja ata acompanhara a urna, estivera em poder do presidente da Junta Apuradora, que dela colhera dados oficiais, fora subtraída antes da apuração, mas fora suprida em termo lavrado logo em seguida à descoberta do furto.

Consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não se reconhece qualidade para recorrer em quem não procede de acordo com a Lei nº 2.550.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pelo Partido Social Democrático e Waldemar de Castro Macedo, de decisão do Egrégio Tribunal Regional do Piauí, que validou a votação apurada em separado, da 15ª seção, da 43ª Zona, Regeneração, sob fundamento de que a ata subtraída antes da apuração, fora suprida pelo termo lavrado logo em seguida à descoberta do furto.

Não ocorreu preclusão, uma vez que não havia recorrer de resolução do Tribunal a quo em consulta, o que não faz coisa julgada, nem comporta qualquer apelo para instância superior.

O momento próprio para recorrer era, perante a Junta, durante a apuração, e no entanto houve, apenas, o protesto "para recorrer", e este somente foi interposto no dia seguinte (fls. 2).

Também para notar que Alfredo Leal Nunes não recorrera para este Tribunal Superior. Usam do apelo o Partido Social Democrático e Waldemar de Castro Macedo, mas estes não haviam recorrido da decisão da Junta para o Tribunal Regional, não fizeram qualquer impugnação ou protesto.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral se tem norteado no sentido de não reconhecer qualidade para recorrer em quem não proceda de acordo com a Lei nº 2.550. Não basta alegar que tenha interesse, mas é mister impugnar ou protestar perante a Junta. Assim, na primeira instância não figuram esses como recorrentes, nem sequer impugnantes.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Distrito Federal, 20 de março de 1959. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *José Duarte*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 12-8-59).

ACÓRDÃO N.º 2.891

**Recurso n.º 1.573 — Classe IV — Santa Catarina
(Florianópolis)**

Matéria administrativa.

Recurso equivalente a agravo de despacho do Presidente do Tribunal de segunda instância, denegatório do recurso.

Dá-se provimento, para que seja admitido e processado o recurso.

Vistos, etc.:

O Doutor Procurador Regional Eleitoral recorreu do despacho do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que não admitiu recurso quanto à efetivação de Manuel Bernardo Alves e Maurílio Moreira Leite, oficiais judiciários, Classe "H", nos cargos de auxiliar judiciário, que sobraram após a reestruturação do quadro da Secretaria do mesmo Tribunal.

O despacho que não admitiu o recurso tem o seguinte teor:

"Trata-se de matéria administrativa, referente à organização de Secretaria do T.R.E. E de acordo com a jurisprudência mais recente, falece competência ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral para rever, em grau de recurso, as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em matéria administrativa. Vejam-se, entre outros, os acórdãos publicados no "Boletim Eleitoral" nº 87, páginas 252 e 272 e na "Jurisprudência Mineira", volume XIII, pág. 271. Em face disso e usando da faculdade prevista no art. 3º, da Resolução nº 4.376, de 12-10-51, não admito o recurso interposto pelo digno Doutor Procurador Regional a fls. 29. Publique-se".

Dai o presente recurso, uma espécie de agravo, do Doutor Procurador Regional Eleitoral, contra o despacho do Presidente do Tribunal Regional indeferindo o recurso especial.

O Doutor Procurador Geral Eleitoral, em seu parecer, após o despacho recorrido refere-se ao recurso e diz que, realmente, houve alguns acórdãos deste T.S.E. no sentido de não conhecer de matéria administrativa, mas que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, a propósito de caso administrativo eleitoral, de que foi Relator neste T.S.E. o Senhor Ministro Nelson Hungria, e em que foi voto vencido o signatário do presente, proferiu acórdão prolatado pelo eminente Ministro Lafayette de Andrada, publicado no apenso ao *Diário da Justiça* de 16 de fevereiro do corrente ano, acórdão que admitiu entendimento diverso, e cuja ementa é a seguinte:

"Justiça Eleitoral — Questões administrativas — Competência do Tribunal Superior Eleitoral para conhecê-las quando resolvidas pelos Tribunais Regionais — Recurso conhecido e provido".

Concluiu, portanto, no sentido do provimento do apelo, para ser processado o pedido de recurso feito ao Tribunal Regional.

O presente recurso equivale a agravo de despacho do Presidente do Tribunal de segunda instância, denegatório do recurso. dá-se provimento para que seja admitido e processado o recurso. Foi denegado o recurso por entender o Presidente do Tribunal Regional que, em se tratando de matéria administrativa, não tinha a justiça Eleitoral, competência para conhecer do apelo.

Trata-se de nomeações de funcionários, de reestruturação de quadros, provimentos de cargos. O processo poderia ter subido nos autos, isso, porém, não ocorreu: subiu com uma certidão.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo para que se processe o recurso denegado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, 23 de março de 1959. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Proc. Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 21-8-59).

ACÓRDÃO N.º 2.902

**Recurso n.º 1.589 — Classe IV — Minas Gerais
(Resplendor)**

Eleições municipais.

Cédulas únicas assinaladas na apuração ou depois dela.

Recurso. Matéria de fato. Não conhecimento do recurso.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

tudo de conformidade com as notas taquigráficas em anexo, que dêste ficam fazendo parte integrante.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, em 2 de abril de 1959. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Cândido Mesquita da Cunha Lôbo*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Proc. Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 25-9-59).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Cândido Lôbo* — Senhor Presidente. Manifestou-se o presente recurso contra a decisão do Regional que validou as cédulas anuladas e computou 7 para José Lôbo de Vasconcelos, candidato a Prefeito; 5 para Marcos Mauro Pena de Araújo Moreira, candidato a Vice-Prefeito e 2 em branco para Vice-Prefeito.

Em suas razões, alega o Recorrente que as referidas cédulas estavam com sinais visíveis que as identificavam.

O Presidente da Junta sustentou a decisão, dizendo (fls. 7) o seguinte:

"Mantém a Junta Apuradora a anulação dos votos devido ao fato de que as cédulas estão manchadas e marcadas, quebrando o sigilo do voto (art. 20, letra c, da Resolução nº 5.876 do T.S.E.)."

O Egrégio Tribunal, contudo, decidirá como julgar acertado.

Junto o Sr. Secretário a certidão da decisão da Junta, bem assim a do trecho da ata pertinente à impugnação e ao pedido de recurso.

Subam êstes autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral."

O Regional, porém, deu provimento ao recurso para considerar válidas as cédulas anuladas e para computar sete votos para o candidato a Prefeito e para o Vice-Prefeito.

Dizem as respectivas notas taquigráficas:

"Argúi o recorrente que êsses excepcionais vícios não foram encontrados nas cédulas anuladas, por ocasião da apuração e, sim, posteriormente, tanto que nos recursos que interpôs oralmente, logo após à proclamação da decisão e arrazoados dentro do prazo legal, não fez a êles referência.

De fato. Nas razões não há a menor referência a êsses vícios nas cédulas, além daqueles comuns, sobre o que todos os dias julgamos aqui.

O extrato das atas de apuração, salvo em um dos dois casos, não alude especificamente a tais vícios, só consignados nas atas de apuração entradas neste Tribunal, em data de 10 de novembro assim mesmo, em suas partes finais, com a declaração de que, sob tais fundamentos, foram impugnadas pelo Delegado do P.S.D., sendo que, anteriormente, nelas constava a anulação por quebra do sigilo do voto, simplesmente.

Essas atas estão assinadas pelo Juiz Presidente e dois membros da Junta e, em nenhuma delas, há assinaturas de fiscais dos partidos e candidatos. Na ata da 3ª seção da cidade não consta o motivo de anulação das cédulas.

Em recursos anteriores, interpostos pelo P. S.D., tivemos oportunidade de verificar cédulas anuladas, sem o menor vício, dando-nos a impressão de que não foram elas objeto da decisão anulatória ou autorizando a suposição de que foram trocadas, com a finalidade de obter a validação, neste Tribunal, em benefício do candidato a que se referiam os sufrágios.

Envelopes em que foram encerradas as cédulas anuladas não traziam rubrica dos delegados ou fiscais de Partido.

Verificou-se também incoincidência entre o número de cédulas anuladas, referido no recurso do envelope, digo e constante do envelope

em que foram encerradas e omissão na ata do recurso do número de cédulas invalidadas.

O Tribunal está ciente de outras irregularidades que ocorreram em Resplendor, antes e depois do pleito de outubro.

O resultado do pleito municipal, apontando uma pequena diferença entre os candidatos ao cargo de Prefeito e a disputa que se vem travando, em prol da vitória, de que é exemplo, o avultado número de recurso, leva-nos a uma conclusão inarredável; os partidos se empenharam por votos apuráveis e, não iriam, portanto, invalidá-los com a assinalação de setas e outrossim mais, a guisa de orientação do votante.

Demais, aqui estamos examinando cédulas únicas, distribuídas pelas mesas receptoras ao eleitor, no ato de votar.

E' inadmissível, por outro lado, que os votantes tenham feito sinais para identificação de seus sufrágios.

Ligeira inspeção das cédulas, repele a suposição em contrário.

Em geral, as assinalações nos retângulos foram feitas por lápis esferográficos ao passo que as setas, acentos e pontilhação, o foram por meio de tinta comum.

Êsses sinais, traçados por mão firme e com o uso de mataborão contrastam com aquelas assinalações imperfeitas no retângulo, por efeito de emoção sofrida pelo votante, por causas várias, ou ainda pelo deshábito do manejo de canetas esferográficas, notadamente, entre aqueles que se dedicam aos labores do campo e de outras atividades similares.

Releva acentuar a uniformidade dêsses sinais, em cédulas de várias seções.

Seriam as mesas receptoras as responsáveis por êsse viciamento de cédulas?

Acredito que não, primeiro, porque é inconcebível que todos os votantes as recebessem, sem quaisquer protestos; segundo, porque a eleição, por ser disputadíssima, foi amplamente fiscalizada e ao propósito, não surgiu qualquer protesto.

Merece destaque o fato de que o viciamento das cédulas se passou em seis seções da cidade e em duas de distritos.

Excluídas as duas hipóteses de terem sido as cédulas viciadas pelos votantes ou pelas mesas receptoras, — resta a hipótese de o haverem sido após a apuração ou durante esta, uma vez que as urnas não apresentavam sinais de violação, a não ser uma, aliás, nem aberta.

As atas afastam a hipótese se, realmente, atestam a verdade.

Não lhes dou inteira credibilidade.

Um fato, é, porém, incontestável e circunstâncias já expostas o confirmam: as cédulas anuladas não eram imediatamente encerradas em envelopes lacrados e rubricados.

Dá o seu testemunho insuspeito, ao propósito, o íntegro observador da Procuradoria Dr. Dario Abranches Vicetti.

Não endosso as gravíssimas acusações feitas ao MM. Juiz Presidente da Junta Apuradora; entretanto, por omissão, concorreu Sua Excelência para as irregularidades que se verificaram nas apurações da zona de sua jurisdição.

A meu ver, a adição de vícios dos apontados nas cédulas anuladas teve por escôpo a confirmação da anulação decretada na instância inferior e em prejuízo aos candidatos nelas sufragados.

Merece repulsa o torpe expediente. A êle foi estranho, sem nenhuma dúvida, o votante e, apesar dos vícios que oferecem tais cédulas, decretada não pode ser a invalidade das mesmas, porque, em nenhuma hipótese, foi quebrado o sigilo do voto, dada a impossibilidade absoluta de ser identificado o votante.

Por esses fundamentos, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida e declarar a validade desses sufrágios, para que sejam computados aos candidatos seguintes — 13 votos para José Lôbo de Vasconcelos, ao cargo de Prefeito Municipal; 11 votos para Marcos Mauro Pena de Araújo Moreira, para Vice-Prefeito; e 2 votos em branco, para Vice-Prefeito. E' o meu voto".

"O Dr. Edésio Fernandes — O alto prestígio moral e cultural do eminente Des. Relator, sua profunda inspeção na matéria em julgamento e o admirável senso jurídico que guia todas as soluções ditadas pela sua consciência, dispensariam qualquer justificação no seu pronunciamento, para aderir às suas conclusões, não fora a circunstância de ser eu, também, integrante deste Tribunal, num caso que reputo de alta relevância e suma gravidade para nosso julgamento, e que, por isso mesmo, exige de mim um pronunciamento para externar os motivos de minhas convicções.

Confesso que, quando se iniciou o julgamento deste recurso, em uma sessão há alguns dias passados, lancei um olhar introspectivo, para dentro de mim mesmo, e recordei-me de minha judicatura de quase vinte anos, em nove comarcas do interior e da difícil função de Juiz, principalmente, em épocas de eleição, quando nem sempre essa função é bem compreendida. Se os resultados são insatisfatórios, voltam-se contra a autoridade como se fora ela a causadora daquele insucesso.

Assim, aos primeiros momentos, a impressão que retive dos fatos em julgamento era a de que, realmente, aquela autoridade de Resplendor, a quem não conhecia e com quem só tive oportunidade de tratar nos últimos dias, estava sendo vítima de uma injustiça.

Entretanto, à proporção em que os fatos foram se desencadeando e à medida em que o Tribunal ia se tornando conhecedor de todas essas articulações, gerou-se no meu espírito, em sentido contrário, uma modificação; não de endossar, como diz o ilustre Relator, todas as acusações gravíssimas que se atribuem àquele Magistrado, mas de entender também que Sua Excelência, por uma omissão, concorreu para esses fatos.

Verifiquei que essas cédulas, anuladas porque não eram de acordo com o modelo oficial, enviadas, mostradas aqui, nem por rigorismo poderiam padecer anulação.

Verificou-se dos debates que os membros da Junta não assistiram à anulação das mal-sinadas cédulas. Essas setas apareceram e não em todas.

Despertou-me, também, atenção, o fato de que uma urna que não foi aberta em Resplendor e que veio a ser apurada nesta Capital, não trouxe nenhuma cédula marcada por seta.

Por outro lado, podemos referir que Resplendor nos mandou dois delegados de Partido que demonstraram ser homens inteligentes, bons oradores, travando nos debates algo de recomendável, que merece nosso respeito.

Não acho que um homem que revela tais qualidades, tivesse a infantilidade, que fosse tão ingênuo, que colocasse nas cédulas setas que viriam marcar-lhe os votos em prejuízo de sua candidatura.

Por outro lado, mais de trezentas cédulas em tais condições identificam o voto de nenhum eleitor, acrescentando-se ainda a circunstância de que as setas foram feitas caprichosamente, elaboradas com cuidado, estandardizadas para anular a votação de um só candidato.

Nos debates, argumentou-se que o honrado observador da Procuradoria não teria sido exato no cumprimento das suas obrigações.

Conheço esse moço de muito tempo e sei que ele, no exercício de sua profissão, tem sido, até com sacrifício de sua própria vida, um homem intransigente na defesa da lei. E' cidadão honesto, isento, inteligente esse representante do Ministério Público — é orgulho dessa geração.

Não poderia faltar com respeito a este Tribunal fazendo um relatório que não traduzisse a fidelidade dos fatos.

O meu voto não é para julgar o Juiz nem o Promotor; pouco importa que o Juiz seja político e o Promotor um filósofo.

O que eu desejo acentuar é que interessa a este julgamento a manifestação da vontade popular traduzida por votos.

Não ficaria bem com minha consciência interpretar friamente um texto legal em prejuízo de um candidato.

Voto, também, então, no sentido de validar os votos em questão".

"O Dr. Randoifo Castilho -- Devido ao adiantado da hora e a coincidência do que penso a respeito, com o brilhante voto do eminente relator, dispense-me de fazer considerações para dizer apenas que aceito todos os seus fundamentos; que adoto todos os pontos de sua argumentação.

E ainda pesa para mim o parecer do observador do próprio Tribunal, Dr. Dario Abranches Viotti, que é de fato um moço digno e honrado e que nenhum interesse tinha ali.

Assim, adoto *in totum* o brilhante voto do eminente relator e dou provimento ao recurso.

O Dr. Agenor de Senna — Votei contra o exame e a apreciação dos documentos aqui trazidos à última hora porque o acórdão deste E. Tribunal, ordenando diligência esclarecedora ao julgamento da matéria, foi de 7 do corrente mês, o que quer dizer, antecipadamente à apresentação das atas que aqui chegaram no dia 10 e a data fixada neste documento é do dia 12 do corrente mês.

Por consequência, parece-me, com o devido acatamento, que eram documentos preparados para influir na decisão do Tribunal. E tanto tinha razão para assim votar, que no início da sua brilhante decisão o relator também declarou que votara contra o conhecimento dos referidos documentos.

Estou de pleno acordo com o voto de Sua Excelência, não só pelo brilho que dá sempre às decisões que profere mas, especialmente, por dois motivos que se me afiguram capitais.

O primeiro é que numerosas cédulas estão marcadas, o que não se contesta. São cédulas, fornecidas pelas mesas receptoras de votos, não sendo possível que as setas que marcam essas cédulas fôsse feitas por algum dos mesários, o que se faria, então em um ato público, devidamente testemunhado por numerosos interessados.

Assim, temos o dever de reconhecer que as cédulas não poderiam ter sido marcadas pela mesa receptora de votos.

Segundo, também não poderiam ter sido feitas aquelas marcas pelos eleitores que votaram porque não é possível que estes eleitores, que marcaram no triângulo ou retângulo de modo irregular e diverso, fizessem aquelas setas — como acentuou o eminente relator, — com tanta uniformidade, indicando serem feitas por pessoas que manobram, com absoluta segurança, a sua caligrafia.

De modo que estou absolutamente convencido, pelas peças dos autos e debates aqui travados, que esta marcação por meio de setas foi feita propositadamente para prejudicar o recorrente. Não sei quem as fez, nem quando, mas estou convencido que um homem com a

atividade mental demonstrada aqui no Tribunal não teria a estultice de marcar as numerosas cédulas, perdendo vários votos.

Nestas condições, eu acompanho o relator e mando apurar os votos.

O Des. Presidente — Des. Faria, qual foi a votação?

O Des. Faria e Souza — 13 votos para o Dr. José Lôbo Vasconcellos, candidato a Prefeito; 11 votos para Marcos Mauro Pena Araújo, candidato a Vice-Prefeito; 2 votos em branco para este último cargo.

O Des. Presidente — Deram provimento para validar os sufrágios a que o recorrente se refere, apurando-se a seguinte votação: 13 votos para o Dr. José Lôbo Vasconcellos, candidato a Prefeito, 11 votos para Marcos Mauro Pena Araújo, candidato a Vice-Prefeito, 2 votos em branco para este último cargo.

O Recorrente em suas razões insiste na questão da quebra do sigilo em vista das manchas, pressão de lápis, dobras na margem lateral esquerda, junto à faixa negra e sinal feito à lápis, tudo isso dando lugar à sanção prevista no art. 54 da Lei nº 2.550.

O Dr. Procurador Regional manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (fls. 16 usque fls. 18).

A douta Procuradoria Geral, assim manifestou-se a fls. 46:

“Como salienta a fls. 15 o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, o presente recurso é praticamente idêntico ao que, nesta Colenda Corte Superior, tomou o nº 1.586, da Classe IV, e de que é relator o eminente Ministro Haroldo Valladão.

Nesse Recurso nº 1.586 proferimos o nosso parecer nº 1.197-CMS, do qual, *data venia*, anexamos uma cópia.

Coerentemente com esse nosso pronunciamento, somos, também, pelo não conhecimento deste recurso, ou pelo seu não provimento, caso esta Egrégia Corte entenda dele conhecer”.

E' o relatório, Senhor Presidente.

VOTO

Senhor Presidente. Como vimos, a matéria de fato que envolve este recurso, traduz-se simplesmente em terem aparecido cédulas únicas com os retângulos marcados a lápis, ora com uma cruz, ora com uma seta, resultando, por isso, a alegação feita pelo Recorrente e constante da quebra do sigilo do voto.

O Regional apreciou detalhadamente a controvérsia e com o cuidado de converter, *preliminarmente* o julgamento em diligência para que fosse ouvido o Dr. Dario Viotti, Promotor de Justiça que então exercia as funções de observador da Corregedoria e que tinha acompanhado os trabalhos eleitorais na localidade em questão, Resplendor.

Disse o referido Dr. Viotti nas — informações — que prestou em obediência às credenciais que recebeu do Desembargador Pedro Braga, em nome do Regional, confirma o fato e o aprecia, deixando o Regional à vontade para interpretá-los como capazes ou não de justificarem a quebra do questionado sigilo.

Julgando, depois da diligência, o Regional, porém, entendeu, unanimemente, não ter havido aquela — quebra de sigilo. Disse o Relator (fls. 36) que cumpria salientar que aqueles vícios ocorreram, apenas, em algumas seções e que eram eles compreensíveis e justificáveis. Sobre o assunto em foco, o voto do relator explica claramente o seguinte: (fls. 36-39).

O Juiz Edésio Fernandes que tanto brilho empresta ao Regional de Minas, assim entendeu a questão (fls. 39-41).

Ora, Senhor Presidente, a decisão como acabamos de demonstrar foi ponderada e esmiuçada foram todas as alegações, trabalho esse, aliás, que ressalta de todos os votos proferidos.

Disso tudo resulta, que não pode haver a menor dúvida de que trata-se de matéria de fato, dependente de comprovação no sentido de saber se houve ou não houve quebra de sigilo, além de que é isso e somente isso que o Recorrente procura demonstrar ter se verificado no pleito local cuja validade impugnava através do fato que aponta.

Não tenho, conseqüentemente, a menor dúvida em afirmar que estou convencido de que em se tratando, como se trata, de matéria de fato, exclusivamente dependente de prova, o Regional, tal e qual sustenta o parecer da Procuradoria Geral, julgou definitivamente, sem ofender qualquer texto de lei e nem divergir de norma jurisprudencial preexistente.

São, portanto, essas razões que me levam a não conhecer do recurso.

Decisão unânime.

(Ausente o Senhor Ministro Cunha Mello).

ACÓRDÃO N.º 2.935

Recurso n.º 1.315 — Classe IV — Bahia (Salvador)

Tribunais Eleitorais. Funcionários das Secretarias. Aplicabilidade do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis.

Promoção por antiguidade.

Retroatividade da promoção por antiguidade, na forma do disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis, aplicável subsidiariamente, aos funcionários das Secretarias dos Tribunais Eleitorais.

Vistos, etc.:

Celina Braga Godinho, funcionária da Secretaria do Tribunal da Bahia, recorre no sentido de retroagirem os efeitos de sua promoção, feita por antiguidade, em 18 de julho de 1957, à data de 19 de dezembro de 1946, quando foi promulgada a Lei nº 3.023, em que se baseou sua promoção.

Realmente, essa lei alterou a organização da Secretaria do Tribunal Regional da Bahia. Determinou promoções, aproveitamentos, e aquela Regional levou algum tempo estudando o assunto, para, definitivamente, reestruturar a sua Secretaria.

Alegou a Recorrente que a demora na sua promoção, por antiguidade, deveria determinar que a fixação da data da promoção fosse a data da lei, e não a data em que fora feita. O acórdão recorrido tem o seguinte teor:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos de petição, em que é requerente Dona Celina Braga Godinho, funcionária da Secretaria deste Tribunal, etc.

Acordam os membros do Tribunal, por maioria de votos, indeferir o pedido. Pretende a requerente que sejam retroagidos os efeitos de sua promoção, feita por antiguidade em 18 de julho de 1957, à data de 19 de dezembro de 1956, quando foi promulgada a Lei nº 3.023. Alega que sua promoção foi por antiguidade e a demora do cumprimento da referida lei não poderia prejudicar o seu tempo de serviço, mesmo que, não podia ficar o preenchimento das vagas ao critério, ao arbítrio da autoridade, para quando quisesse ou entendesse preenchê-las. Mas, é evidente que, a Lei nº 3.023, não especificou, no seu texto que as promoções, retroagiam em benefício dos aproveitados, mesmo no caso de antiguidade, em caso de demora de sua execução. Nega-se, assim, o presumido direito líquido e certo que a requerente a si atribui, para que o mesmo lhe seja deferido. E' uma lei de caráter todo especial, como bem acentua o Doutor Procurador, e, que não autoriza a interpretação que lhe dá a requerente”.

Vencido o Senhor Desembargador C. França Lopes nestes termos:

"De acordo com a Lei nº 3.023, de 19 de dezembro de 1955 foi alterada a estrutura da carreira de Oficial Judiciário, do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, com a elevação dos níveis de escalonamento e ensinando promoções.

Ex vi do § 1º do art. II, da citada Lei número 3.023, as ditas promoções se faziam alternadamente, pelos critérios de merecimento e antiguidade, dispensando o interstício a que se refere o art. 42 dos Estatutos.

Existindo, então, 2 vagas na letra O, terminal da Carreira, fez-se o preenchimento das mesmas, respeitando o critério aludido no item anterior.

Aberto claros na Classe N a requerente a um dos mesmos concorreu pelo critério de antiguidade.

"Acontece, porém, que a Lei nº 3.023 estabeleceu em seu art. 2º duas etapas para sua execução: a primeira, em que se processaria o apostilamento dos títulos dos servidores, que haviam sido beneficiados com a elevação dos níveis de escalamento na Carreira, e a segunda propriamente das promoções.

Esta última etapa se iniciou de logo, em 18-7-57, quando se efetivaram as promoções ao posto terminal da Carreira.

Ora, sendo a promoção da requerente pelo critério de antiguidade, ex vi do citado art. 2º, nenhuma dúvida podia oferecer, não só porque existiam vagas, como ainda, a sua indicação, sendo pelo dito critério, não oferecia oportunidade ao Tribunal para exame ou preferência de escolha. Era líquida e certa, vindo o ato administrativo do Tribunal sancionar apenas, uma situação legal preexistente.

Nessas condições não vejo porque não se deferir o pedido de fls. 1º.

O recurso para este Tribunal alega violação da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950, isto é, Estatuto dos Funcionários Públicos, que manda retroagir as promoções por antiguidade.

Cita a Recorrente vários trechos do Estatuto dos Funcionários Públicos, no sentido da retroatividade de promoção por antiguidade, e acrescenta:

"... Consequentemente, o ato da sua promoção estava a depender, única e exclusivamente, da manifestação do Egrégio Tribunal, dando-lhe o seu "placet", o que veio a se verificar em 18 de julho último. Era um direito seu, amparado pela Lei nº 3.023 (§ 1º do art. 2º), pela Lei nº 1.711, de 28-10-52 (artigo 39), pelo Decreto nº 32.015, de 29 de dezembro de 1952, arts. 1º e 2º, e seguintes e pelo Regimento da Secretaria, art. 6º.

Verificada, entretanto, a promoção ao Padrão "N", notou a requerente um equívoco no apostilamento do seu título, eis que foi feito simplesmente de modo a produzir seus efeitos a partir de 18 de julho de 1957, quando deveria ter retroagido à data da vigência da Lei nº 3.023. Esta, no seu art. 17 fixou o prazo em que entraria em vigor — na data de sua publicação. Publicada no *Diário Oficial* da União de 19 de dezembro de 1956, a partir dessa data, portanto, deveria o apostilamento ter consignado sua promoção".

Cita, ainda, acórdão ou voto (aqui não está expresso) do eminente Senhor Ministro Filadelfo de Azevedo, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, declarando:

"O saudoso Ministro Filadelfo Azevedo, ao proferir o seu voto, no Supremo Tribunal, no caso do Recurso Extraordinário nº 8.575, teceu estes comentários:

"Para mim, desde que a Constituição Federal se refere à carreira e faz distinção entre cargos de carreira e cargos isolados, desenvolvidas em inúmeras leis ordinárias,

existe, em tese e em contrário ao que ocorre na Itália e em outros países, um *direito de acesso*, que, aliás, todos consideram conveniente, senão necessário ao próprio interesse estatal pelo estímulo que traz aos funcionários ... Cino Vita o tem até por uma das características do emprego público. (Contreiras de Carvalho — Estatuto dos Fun. Púb. Interpretado — Vol. I — pgs. 146)".

Várias decisões têm sufragado esse direito à promoção, citados na *Revista de Direito Administrativo*, Vol. 37, pgs. 71.

A época regular do preenchimento das vagas, não pode ser outra senão a da vigência da Lei nº 3.023. Sim, porque não é admissível que fique ao arbitrio da autoridade competente fazer, quando bem o quiser e entender, as promoções dos servidores públicos, ainda, mesmo quando o retardamento venha a se verificar pelas demoras burocráticas.

São ainda, do Ministro Filadelfo Azevedo estas palavras convincentes:

"Se o governo deixar passar as épocas regulares, sem preencher vagas, o direito dos militares, e dos juizes, como dos burocratas, ficará, acaso, desamparado, sem mercê? Ninguém o diria, a menos que se considerasse todos estes preceitos (refere-se aos constantes dos regulamentos de promoção e das leis ordinárias sobre a matéria) como *leges imperfectae*, simples recomendações ou conselhos, o que seria incompatível com o regime da repartição de poderes" (Rev. Dir. Adm. Col. 37 — pag. 73).

"O art. 10 da Lei nº 486, de 14-11-48, estabeleceu que "Aplicam-se aos funcionários das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral, e dos Tribunais Regionais as normas vigentes do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União que não colidam com as da presente lei".

Não estando a matéria regulada pela Lei nº 486, citada, claro é que teremos de recorrer aos Estatutos quando se cogitar do provimento de vagas existentes. O art. 40 da Lei nº 1.711, fixa os prazos das promoções de três em três meses, desde que verificada a existência de vagas.

"Art. 40. As promoções serão realizadas de 3 em 3 meses, desde que verificada a existência de vagas".

E o parágrafo primeiro cogita da retroatividade:

§ 1º "Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo trimestre".

Em caso de falecimento do servidor, diz o parágrafo segundo do art:

§ 2º "Para todos os efeitos será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade".

O Regulamento de Promoções, Decreto número 32.015, de 29 de dezembro de 1952, ao tratar, no Capítulo IV do processamento das promoções, diz no art. 40:

"Art. 40. A fim de regularizar o processamento das promoções, fica o ano civil dividido nos trimestres seguintes:

I — Primeiro trimestre, compreendendo os meses de janeiro a março.

II — Segundo trimestre, compreendendo os meses de abril a junho.

III — Terceiro trimestre, compreendendo os meses de julho a setembro.

IV — Quarto trimestre, compreendendo os meses de outubro a dezembro".

E o art. 41:

"Nas promoções a serem realizadas em março, junho, setembro e dezembro serão providas todas as vagas verificadas, respectivamente, até o último dia dos meses de janeiro, abril, julho e outubro".

E o art. 58, imperativamente:

"As promoções serão realizadas nos meses de março, junho, setembro e dezembro".

Diz, ainda, o § 2º, do art. 3º:

"Art. 3º

§ 2º "Publicado o decreto coletivo o órgão de Pessoal, além das outras providências que lhe cabem, apostilará o último decreto de provimento do funcionário na Carreira respectiva, para o efeito de consignar a promoção, indicando o critério a que a mesma obedeceu e a data da vigência, caso a promoção não tenha sido decretada no prazo legal". (O grifo é nosso).

Diante do exposto, dúvida não pode haver sobre a fixação do prazo para a promoção dos servidores públicos. E' a Lei nº 1.711 quem o estabelece. E' o regulamento das promoções quem traça as normas.

Vale acrescentar que é muito comum, na publicação dos decretos decorrentes da vaga, assim para os militares, como para os civis. Recente publicação no *Diário Oficial da União*, de 1º de julho do corrente ano, anexo ao presente, confirma esta assertiva. No Ministério da Viação e Obras Públicas, foram assinados decretos de promoção datados de 29 de julho de 1957, retroagindo os seus efeitos a 30 de setembro de 1956.

Pelo exposto, requer a V. Excia. que, ouvido o Egrégio Tribunal, seja provido o seu requerimento no sentido de mandar contar a promoção recentemente obtida, ao padrão "N", a partir de 19 de dezembro de 1956, quando entrou em vigor a Lei nº 3.023. Dada a existência de vaga naquela época, o direito líquido e certo da requerente de ser promovida e, em se tratando de reestruturação, a lei dispensou o interstício, a promoção deve retroagir, fazendo-se as necessárias anotações e comunicações, inclusive retificação no apostilamento do seu título".

O Senhor Doutor Procurador Regional sustenta o acórdão afirmando que não se deveria aplicar o Estatuto dos Funcionários Públicos, que a Recorrente só teria direito à retroatividade, se a própria lei, que estruturou o Tribunal Regional, assim o estabelecesse.

O Senhor Doutor Procurador Geral Eleitoral concorda com o parecer do Doutor Procurador Regional, entendendo que não houve violação da lei.

Trata-se de saber se o assunto se rege pela própria lei que reestruturou o Tribunal Regional ou pelo Estatuto dos Funcionários Públicos. A lei especial não tratou do assunto. De fato, a Lei nº 486 declara que às Secretarias dos Tribunais Regionais se aplicam subsidiariamente as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos. E o T.S.E. tem aplicado em vários casos essas disposições.

O art. 40, do Estatuto dos Funcionários Públicos, declara:

"Art. 40. As promoções serão realizadas de 3 em três meses, desde que verificada a existência de vaga.

§ 1º Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo trimestre.

§ 2º Para todos os efeitos será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade".

O Regulamento de Promoção dos Funcionários Públicos Civis da União, no art. 40, declara:

"Art. 40. A fim de regularizar o processamento das promoções, fica o ano civil dividido nos trimestres seguintes:

I — Primeiro trimestre, compreendendo os meses de janeiro a março.

II — Segundo trimestre, compreendendo os meses de abril a junho.

III — Terceiro trimestre, compreendendo os meses de julho a setembro.

IV — Quarto trimestre, compreendendo os meses de outubro a dezembro".

Em face desses textos conhece-se do recurso e dá-se provimento. Tem este Tribunal, em jurisprudência pacífica, aplicado o Estatuto dos Funcionários Públicos, quer para dar vantagens quer para restringi-las. Realmente, de acordo com o Estatuto, deveria retroagir a promoção em causa até 31 de março. As promoções são feitas de três em três meses.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento em parte, para que a promoção retroaja até 31 de março de 1957, último dia do trimestre.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 13 de maio de 1959. — Rocha Lagoa, Presidente. — Haroldo Valladão, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Proc. Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 21-8-59).

ACÓRDÃO N.º 2.953

Recurso de Diplomação n.º 152 — Classe V
— Distrito Federal

Confirma-se a decisão recorrida, de vez que não houve erro de contagem de votos, na última computação, que melhorou a situação do candidato proclamado eleito.

A apuração, pela Comissão Apuradora, é atividade administrativa, que se processa de ofício, não dependendo de formulação de pretensões, pelos candidatos.

E' principio velho e revelho de que erros de cálculo não passam em julgado.

A apresentação de Aditamentos ou Aditivos aos Relatórios das Comissões Apuradoras é expressamente admitida pelo parágrafo único do art. 34 da Resolução nº 5.876.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, de acordo com as notas taquigráficas juntas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 3 de junho de 1959. — Rocha Lagoa, Presidente. — Nelson Hungria, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Proc. Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 19-8-59).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Senhor Presidente. Milton Moreira Pereira, candidato a vereador pelo Distrito Federal, no último pleito, recorre contra a diplomação do candidato Indalécio d'Araujo Iglésias, alegando que o Tribunal Regional, depois de indeferir pedido formulado pelo recorrente, no sentido de uma revisão nos mapas de apuração, totalizadores das seções eleitorais e parciais do P.S.T., entendeu de, atendendo uma comunicação do Dr. Diretor Geral da Secretaria do mesmo Tribunal, proceder a uma verificação ou recontagem de votos do candidato Indalécio d'Araujo Iglésias,

que apenas solicitara certidão da sua votação, urna por urna, resultando daí que o recorrente, já dado como eleito no Relatório da Comissão Apuradora, deixou de o ser, à vista da elevação dos votos atribuídos ao candidato Indalécio, segundo o irregular "Aditivo" ao referido Relatório. Segundo argumenta o recorrente, a recontagem ou verificação, a que aludiu, foi intempestiva, não solicitada pelo candidato Indalécio e não precedida de qualquer reclamação em tempo hábil. O Dr. Procurador Regional Eleitoral assim se pronunciou:

"O recurso é *tempestivo*, porque é contra *diplomação de eleitos*, ocorrida em 1 de dezembro de 1958, sendo o recurso manifestado em 3 de dezembro (carimbo de fls. 2).

2 — O recurso é *teticamente cabível*, à vista do disposto no art. 167, letra c, combinado com o art. 170, letras c e d, do Código Eleitoral.

3 — O núcleo da fundamentação do recorrente é o caso previsto no art. 170, letra c, do Código Eleitoral, contagem de votos e classificação de candidato.

Estava ele classificado em 2º lugar, na ordem de votação no Partido Social Trabalhista, e, assim, eleito, pelo Boletim nº 9, de 9-11-58, referido nas razões de recurso, fls. 6, nº 5; mas, pelos motivos que expõem, e que julga improcedentes, passou ao 3º lugar, sendo considerado eleito, em seu lugar, o candidato Indalécio de Araujo Iglésias.

4 — Não mostra, entretanto, o recorrente tenha havido erro de contagem de votos, na última computação, que melhorou a situação do candidato proclamado eleito, Indalécio de Araujo Iglésias — E isso é que seria fundamental, em recurso com o fundamento invocado.

Faz críticas contra o procedimento que acaso, se teria tido na última computação, a respeito da apresentação de embargos de declaração e a respeito de sua pretensão de recontagem de votos.

O ponto mais interessante do recurso é o item 4º, de fls. 5, em que, sem invocar, expressamente, o princípio da *preclusão*, diz, em síntese, que, sem *reclamações* dos candidatos, não se pode fazer a revisão nos resultados de Boletins de Apuração final.

Não me parece que, no caso, se dê *preclusão* nenhuma.

Em primeiro lugar, é princípio velho e revelado de que "erros de cálculo não passam em julgado".

Em segundo lugar, foi a própria Comissão Apuradora, ao cabo de contas, que, *antes do julgamento pelo Tribunal*, refez a contagem e alterou a ordem de colocação dos candidatos.

A *preclusão* é do julgamento pelo Tribunal, e não de modificação, pela Comissão Apuradora, de seus primeiros cálculos.

Em síntese: — A apuração, pela Comissão Apuradora, é atividade *administrativa*, que se processa de ofício, não dependendo de *formulação de pretensões*, pelos candidatos.

Aos candidatos, abrem-se vias *reclamatórias*, mas, nem assim, se tolhe a atividade fundamentalmente *administrativo judiciária* da Comissão Apuradora.

E' preciso que todos se habituem a olhar mais decididamente o duplo caráter, de instância *judiciária-administrativa*, do Tribunal Eleitoral e de seus órgãos. Assim, evitar-se-ão certas confusões como as do recorrente.

5 — Diante do exposto, ainda que conhecido, deve ser negado provimento ao recurso".

Após incidente processual, relativamente à ilegitimidade do signatário da petição de recurso, foi dado seguimento a este.

A Procuradoria Geral Eleitoral, por seu assistente, opinou no sentido do desprovimento do recurso.

E' o relatório.

VOTOS

Senhor Presidente, como viram os eminentes Colegas, através do Relatório, houve o seguinte: já confeccionado o Relatório da Junta Apuradora, antes que fosse aprovado, o candidato Indalécio Iglésias pediu certidão relativa aos votos que obtivera, urna por urna. Ao processar a confecção dessa certidão, o Secretário verificou um erro de contagem, erro de cálculo, naturalmente na soma, e o comunicou à Junta Apuradora. E esta entendeu que erro de cálculo não podia passar em julgado. Ora, Senhor Presidente, o formalismo não pode ser levado ao exagero de passar a ser um fim em si mesmo. Antes de aprovado o Relatório, em se verificando erro material de cálculo, não é possível que a Junta Apuradora cruze os braços, abstenendo-se de aditamento retificativo ao Relatório, aliás, permitido pela Resolução nº 5.876. E' verdade que essa Resolução fala em *reclamações*: dentro de determinado prazo aquele Relatório ficará à espera das reclamações; mas não é possível que se reconheça estar incluído na *preclusão* até mesmo o erro de cálculo; que este não possa ser corrigido, quando não haja reclamação. Se há princípio processual pacífico, axiomático, é o de que erro de cálculo não passa jamais em julgado.

Como muito bem acentuou o Dr. Procurador Geral, o Tribunal Regional tem função não apenas judiciária, mas também administrativa. Nesta última função, podia, mesmo *ex officio*, verificar o erro e corrigi-lo, antes que o relatório fosse aprovado.

Nego provimento ao recurso.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Senhor Presidente, a doutrina sustentada pelo ilustre advogado recorrente, a meu ver, não tem procedência, em face dos textos legais. E' exato que o relatório da Comissão Apuradora é publicado e que há o prazo de 48 horas para que os partidos apresentem reclamações, findo o qual a Comissão pode fazer aditamentos, etc.

Sustenta o recorrente que ela não poderia fazer aditamentos *ex officio*, mas nada proíbe que ela o faça. Nada proíbe e, ao contrário, pela técnica do Código é possível, pelo seguinte: suponhamos que ela não tivesse feito esse aditamento. Seria caso de recurso, pelo art. 170: "Cabe recurso de diplomação quando há erro de contagem".

Portanto, esse interessado poderia recorrer com aquela certidão que o eminente Relator apresentou, e teríamos de dar provimento ao recurso de diplomação, baseado nesta certidão.

De forma que, ao revés, a possibilidade do recurso de diplomação, por erro de cálculo, confirma a possibilidade de a própria Comissão Apuradora, em aditivo, corrigi-lo.

Por esse motivo, acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — Senhor Presidente, o parecer do Dr. Procurador Geral diz:

"Acrecece que a apresentação de *Aditamentos*, ou *Aditivos*, aos Relatórios das Comissões Apuradoras é expressamente admitida pelo parágrafo único, do art. 34, da Resolução número 5.876, de 18 de agosto de 1958, desta Colenda Corte Superior, e que, o que o Recorrente alega não é propriamente que tenha havido erro no Aditivo em questão, e sim que o mesmo decorreu de uma comunicação intempestiva e que não teria apoio legal; alegações essas que, como já vimos, são improcedentes".

Realmente, impressionou-me a alegação de que o aditivo havia sido feito pelo Secretário do Tribunal, sem forma nem figura de juízo; mas isso não aconteceu. Esse ato não foi pessoal porque foi ratificado pela Comissão. Ele comunicou à Comissão, tanto que o próprio parecer, além de dizer que o aditivo é

permitido, pelo art. 34 da Resolução nº 5.876, acrescenta:

"A apuração, pela Comissão Apuradora, é atividade administrativa, que se processa de ofício, ..."

Em segundo lugar, a própria Comissão Apuradora, antes do julgamento, pelo Tribunal, fez a contagem; aceitando assim o que o Secretário tinha aditado.

Estou de pleno acordo com o Senhor Ministro Relator.

O Senhor Ministro Cunha Mello — Senhor Presidente. Com o Relator, tendo em apêço o disposto no art. 285 do Código de Processo Civil, lei suplementar que invoco.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Senhor Presidente, estou de acordo com o nobre Relator, e acentuo que, realmente, a diferença surgiu de uma informação do Chefe da Secretaria, mas a própria Comissão Apuradora verificou isso e retificou, de modo que não há em que se falar em dados do Diretor da Secretaria, e, sim, da própria Comissão Apuradora.

De acordo com o eminente Relator.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas também vota de acordo com o eminente Ministro Relator.

ACÓRDÃO Nº 2.954

Recurso nº 1.575 — Classe IV — Maranhão
(Vitória do Mearim)

Fraude comprovada através de inquérito e prova documental. Provedimento do recurso, em parte, para anulação das urnas da 2ª, 8ª e 19ª seções de Vitória do Mearim.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para anular tão somente as urnas da 2ª, 8ª e 19ª seções de Vitória do Mearim.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas taquigráficas anexas.

Sala das sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 3 de junho de 1959. — Rocha Lagoa, Presidente. — Nelson Hungria, Relator designado. — Djalma da Cunha Mello, Vencido, na forma do voto que proferi e consta do processo. — José Duarte, vencido de acordo com as notas taquigráficas. — Carlos Medeiros Silva, Proc. Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 23-9-59).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cunha Mello — Senhor Presidente, trata-se de um outro processo em que, terminadas as apurações, um dos partidos concorrentes ao pleito formulou reclamação ao Tribunal Regional do Maranhão, desacompanhada de documentos, havendo aquela Corte, decidido o seguinte: (lê). Decidiu também, contra o voto do juiz Isaac Ferreira e consoante o parecer do Dr. Procurador Regional, que a força federal, destacada para Coroatá, permanecesse nessa zona até conclusão dos trabalhos da Junta Eleitoral.

Logo em seguida o partido reclamante formulou outra reclamação e o Regional resolveu converter o julgamento em diligência, para ouvir o reclamado, encaminhando os autos depois ao juiz Luiz Caracas, Relator do processo, para que o mesmo sindicasse sobre a veracidade das denúncias nele contidas.

O partido reclamante juntou uma declaração do juiz, concebida nos seguintes termos: (lê).

Veu depois para os autos, ofício do mesmo juiz, desmentindo a declaração, dando-a por extorquida, apresentando-a como um documento que fora coagido a fornecer sob ameaça de revólver.

O Tribunal mandou abrir inquérito.

Houve nova reclamação do partido e o Tribunal, unanimemente, resolveu restituir o processo ao Relator, para prosseguimento do inquérito, sendo então ouvidas três testemunhas.

Resolveu então o Tribunal, por maioria de votos anular as eleições na Zona, nestes termos: (lê).

Segue-se declaração de voto de alguns juizes, um dos quais não concorda em anular a eleição, por isto: (lê).

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Em que prova se baseia o Acórdão?

O Senhor Ministro Cunha Mello — Na declaração do juiz, no inquérito e em certidões que faz pouco li na íntegra.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Não houve cotejo de atas?

O Senhor Ministro Cunha Mello — Houve cotejo de documentos. E' o mesmo episódio verificado no caso de Pedreiras.

Recorreram da decisão o Partido Socialista Brasileiro e um candidato a deputado estadual, Milton Benedito Ericceira. Com os recursos vieram outros documentos: (lê). Ressaltam resultados diversos da apuração.

Apresentou contra-razões o Partido Trabalhista Nacional.

O Procurador Regional Eleitoral deu parecer a fls. 107. E o Dr. Procurador Geral da Justiça Eleitoral subscreveu o parecer do Dr. Miranda Jordão, de fls. 112, assim redigido: (lê).

E' o que tenho a relatar.

(Usa da palavra o Sr. Othelino Nova Alves, pelo recorrido).

O Senhor Ministro Cunha Mello — Senhor Presidente, desejo saber do advogado, qual o ponto do relatório que o mesmo entendeu não estar correto.

(O Senhor Othelino Nova Alves, advogado, esclarece que o Relator acentuou que o pedido teve início com uma reclamação do Partido Social Democrático, quando, na verdade, se iniciou com uma reclamação do Partido Trabalhista Nacional).

(O Senhor Clodomir Millet pede a palavra para dar um esclarecimento, e acentua que o relator se referiu ao Partido Social Progressista, que não está em causa).

O Senhor Ministro Cunha Mello — Peço que a taquigrafia esclareça como iniciei o relatório.

(A Taquigrafia lê o trecho do início do relatório, por onde se comprova que S. Excia. não se referiu a este ou aquele partido e sim a um dos partidos).

O Senhor Ministro Cunha Mello — Vê o Tribunal que a acusação contra o relatório não procede. Foi uma crítica impertinente.

VOTOS

Senhor Presidente, este caso é outro em que também dou provimento ao recurso, por considerar preclusa a matéria. Disse eu no caso de Pedreiras:

"O Senhor Ministro Cunha Mello — O processo eleitoral é contencioso. Partidos políticos concorrentes ao pleito devem ser ouvidos, devem falar nos termos de recurso, ou reclamar, pena de ficar *sine virtute operandi* decisão proferida por forma antagônica ao exposto. O Tribunal a quo, face a uma reclamação contra a apuração das eleições em Pedreiras e depois de diligências que entendia precisas e suficientes,

anulou todo o pleito na zona eleitoral, sem que o processo de referência se revestisse de ânimo contraditório, ou seja, sem ouvir os outros partidos, sem dar conta, aos mesmos, da reclamação e das diligências, sem ouvi-los, ou dar-lhes ciência inequívoca indispensável sobre a reclamação recebida e sobre o que estava fazendo em consequência, para que interessados tivessem amplitude de defesa, como de lei.

Essa decisão se me afigura, por isso, nula.

Pelos mesmos motivos, dou provimento ao recurso para restabelecer o *statu quo ante*.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Senhor Presidente, não há dúvida alguma, chegando a ser sedição, que não podemos fazer reexame de prova em torno de fatos. Não se trata, porém, no caso, de nenhuma *quaestio facti*, mas de uma *quaestio juris*, tal seja a de saber se o Tribunal Regional se baseou em elementos com mérito probatório.

O Senhor Ministro Cunha Mello — Senhor Ministro, estaria na grande bondade de V. Excia. permitir-me interrompê-lo por um minuto?

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Com o maior prazer.

O Senhor Ministro Cunha Mello — Agradeço muito a V. Excia.

Veja V. Excia. que não falei na declaração do Juiz, a que o acórdão se referiu. Esse Juiz se diz coagido; depois, desmente o que disse; aquela declaração perde o valor.

Agradeço a V. Excia. a oportunidade do aparte.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Preciso saber se, realmente, aqueles elementos, que o Tribunal considerou como de mérito probante, podem ser admitidos como tais.

Se há arguição de fraude no sentido da alteração, do acréscimo de algarismos nos mapas de apuração, depois da última sessão, qual a prova única que pode ser admitida? A testemunhal? Não! A eleição mais escoreita que se fizesse no Brasil, estaria sujeita a ser anulada, se fosse admitida a prova testemunhal!

O Senhor Ministro José Duarte — O inquérito foi aberto para apurar a responsabilidade do juiz.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Esse juiz está em causa, não tem fé pública; e é claro que tem que *puxar a brasa para a sua sardinha*. Ademais, falta-lhe certa resistência moral...

O Senhor Ministro José Duarte — E' de se ficar estarecido, diante da poltronice desse juiz!

O Senhor Ministro Nelson Hungria — A única prova admissível, no caso, seria, ou a recontagem ou o cotejo entre as atas da eleição e os mapas de apuração, para verificar se há, ou não, coincidência entre umas e outras. No caso houve três testemunhas: duas, no sentido da fraude; outra, no sentido de que não ocorreu fraude de espécie alguma, de que tudo decorreu regularmente. De qualquer forma, não se pode invocar prova testemunhal. Ela há que ser feita documentalmente. E' a prova específica no caso. E' fácil de calcular o perigo que resultaria, se fôssemos admitir a prova testemunhal, simplesmente, à mercê do facciosismo de interessados. Esse mesmo juiz pode ser um faccioso. Como se vai dar valor, dar crédito à sua palavra exclusiva?

No caso anterior, teriam sido levados os papéis para a casa do juiz, após o término da apuração, e verificou-se, pelo cotejo entre as atas e os mapas, que elas haviam sido majoradas em seus algarismos, fraudulentamente. Nesse caso, reconheceu-se a fraude, mas, no caso presente, ao que se infere do relatório, isto não ocorre. O que aparece, na hipótese dos autos, é um rol de algarismos que não tinham sido aqueles que realmente constavam da apuração autêntica, da apuração real. Todavia, como se apurou isso? Será que os defraudadores alteraram os mapas e conservaram os antigos? O que é normal, é que o

criminoso cuida de apagar a prova do seu crime. Esse rol de algarismos que, ao que se diz, haviam sido averiguados, realmente, na apuração, não merece crédito, não tem autenticidade necessária, não se lhe pode dar valor.

No caso, estou de acordo com o eminente Ministro Relator. Conheço do recurso e lhe dou provimento.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Senhor Presidente, o acórdão recorrido tem o seguinte teor: ...

O Senhor Ministro Nelson Hungria — O acórdão está cheio de palavras, de adjetivos, cada qual mais pejorativo.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Leio a parte inicial do acórdão:

"Vistos relatados e discutidos estes autos em que o Sr. Bernardo Pires Leal, candidato a deputado estadual pelo PSD e outros, reclamam contra inúmeras, flagrantes, irretorquíveis irregularidades praticadas pelo Juiz João Batista Lemos e a respectiva Junta Apuradora, e que deram origem ao inquérito e à constatação das mais ignóbeis, inábeis e grosseiras fraudes nas apurações das eleições realizadas a 3 de outubro em Vitória do Mearim, sede da 41ª Zona, quer com a confecção de Atas e Mapas falsos *a posteriori* às apurações ..."

O acórdão declara que essa confecção de mapas e atas foi efetuada *a posteriori* da apuração.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Palavras, sempre palavras!

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Não se disse que a decisão é fundada em depoimentos, diz-se falsidade praticada depois de apuração.

"Além dessas inúmeras irregularidades, processaram-se outras, tais como, aumento do número da votação transfusões, (passagem de votos de um para outro candidato), divergência no número da votação, para Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais, Diplomação de Vereadores antes de terminada a apuração, além de muitas outras fraudes, tudo a que chegou o resultado do inquérito".

Trata-se, aqui, do relatório do inquérito. Não vejo outra referência direta a depoimentos de testemunhas e sim a falsificação de mapas.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Que houve alteração, isto sabemos!

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Devo ler o acórdão recorrido, para poder raciocinar:

"Resolve o Tribunal, por maioria de votos e em face do que ficou provado no inquérito, como dissemos acima, ter ocorrido a mais ignóbil, inábil e grosseira das fraudes, com provas insofismáveis e irretorquíveis e de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, e contra o voto do Juiz Isaac Ferreira, que não tomou conhecimento da reclamação para anular, atas e mapas e consequentemente as eleições de Vitória do Mearim, em face do ocorrido e se ter verificado ao determinado no art. 49 da Lei nº 2.550, motivo superveniente ou de ordem constitucional, pois toda a fraude, se verificou *a posteriori* às eleições, na e após a confecção dos mapas. E, dando provimento à reclamação, ainda, contra o voto do Juiz Isaac Ferreira remeter os autos ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, a fim de processar criminalmente o Juiz e a respectiva Junta Apuradora".

O Senhor Ministro Cunha Mello — Não houve perícia.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — E' necessário ler, na íntegra, o acórdão. O Desembargador Relator se refere a vários mapas ...

O Senhor Ministro Cunha Mello — Houve expedição de diploma antes da apuração?

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Lerei o voto do Desembargador Bernardo Pio, que é um juiz ilustre do Maranhão e que foi elogiado aqui há poucos dias. S. Excia. está de acôrdo com a maioria e assim se manifesta:

"Na espécie dos autos, é fraude verificada, na apuração das eleições do município de Vitória do Mearim, em que é apontado, o Juiz Eleitoral, Dr. Batista Lemos, como o fraudador mor.

Dei pela anulação do pleito realizado no município de Vitória do Mearim, por fraude na apuração. Dos elementos de prova existentes nos diversos processos, juntos por linha, se chega, facilmente, à conclusão de que a fraude, como em Pedreiras e Bacabal, também, imperou, na apuração das eleições do Município de Vitória do Mearim, com ampliação do número de votantes, falsificação de mapas e outros fatos, que bem demonstram a pouca lisura dos trabalhos da Junta Apuradora, presidida pelo Juiz João Batista Lemos, em Coroaá".

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Por analogia, assim como aconteceu no outro caso, sucedeu neste.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — "... a pouca lisura dos trabalhos da Junta Apuradora, presidida pelo Juiz João Batista Lemos, em Coroaá.

Como uma das provas dessa fraude, compare-se a ata de apuração final, na parte referente à 2ª seção, urna 238, proc. 781, com a certidão passada pelo Escrivão Eleitoral de Vitória do Mearim, fls. 97, proc. 781, e certidão passada pela Secretaria da Mesa Receptora da 2ª seção.

Na ata final, está: "2ª seção — Urna número 238-A, votaram duzentos e trinta (230) eleitores".

Na certidão do Escrivão Eleitoral de Vitória do Mearim está:

"Certifico a requerimento verbal de pessoa interessada que, o número de eleitores devidamente inscritos nesta Zona e pertencentes à Segunda (2ª) Seção Eleitoral, sediada no povoado Jaguari dêste Município é, de duzentos e vinte e três (223)."

quer dizer: foram inscritos 223 eleitores e da ata de apuração constam 233 votantes.

"Na certidão passada pela Secretaria da Mesa Receptora da 2ª Seção, proc. 781, página 98, está:

"Certifico em cumprimento ao despacho supra que compareceram e votaram, nesta seção 191 (cento e noventa e um) eleitores, sendo 187 (cento e oitenta e sete) desta Seção e 4 (quatro) de outras seções deixando de votar 36 (trinta e seis) eleitores. O referido é verdade, dou fé. Jaguari Vitória do Mearim, 3-10-58. — Ildenir Brito Teles Santos, Secretária". (Firma reconhecida).

A vista, apenas, desses elementos, está provado, a meu ver, que houve ampliação da votação da 2ª seção eleitoral do município de Vitória do Mearim e isso é o bastante para invalidar as eleições, que se procederam, no município de Vitória do Mearim, no dia 3 de outubro dêste ano.

O quadro demonstrativo de fls. 151, processo nº 781, feito pela Comissão Apuradora, vem aumentar a convicção de que a apuração das eleições do município de Vitória do Mearim não se fez, com honestidade.

Um fato singularíssimo, que vale ressaltar, aqui, e está evidenciado, nos autos, é o de haver, o Juiz Eleitoral encarregado da Apuração, Dr. João Batista Lemos, diplomado candidato a vereador, antes de terminada a apuração! ...

Inegavelmente, a fraude praticada pelo Juiz, Batista Lemos, tornou imprestáveis as eleições do município de Vitória do Mearim e

único caminho a seguir, no caso, é a anulação do pleito, naquele município. Votei nesse sentido, acompanhando o voto do Relator".

Veja, portanto, Senhor Presidente, que o Tribunal Regional se baseou em prova documental; em quadro de atas; não foi só no inquérito com as duas testemunhas. Trata-se de matéria de prova, de matéria de fato.

O Senhor Ministro Cunha Mello — A autenticidade dos documentos trazidos posteriormente é que ponho em dúvida.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Para julgar matéria de direito, parto do acórdão recorrido, que não ficou só em depoimentos de testemunhas, mas, salientou que os mapas eram falsos.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — O que me impressiona é que há apenas certidão da tal seção onde figuravam tantos eleitores.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Estou lendo o voto do Relator. Diz-se, por duas certidões, que, numa seção apuradora, havia 230 votos e, no entanto, estavam inscritos 223 eleitores.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Como foi possível chegar a essa conclusão?

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Vou reler o que diz o acórdão.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Senhor Presidente, sem desfavor ao voto do Senhor Ministro Haroldo Valladão, peço vista dos autos.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Para minha própria segurança, entendo que V. Excia. procede muito bem.

O Senhor Ministro Cunha Mello — Quero explicar que êsse fato isolado não tem importância alguma.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Estamos aqui para descobrir a verdade.

O Senhor Ministro Cunha Mello — O resultado destinado à votação, perante aquela mesa, realmente, acusou aquele número, mas isso não significa que não tivessem votado, na mesma seção, e justificadamente, eleitores em número de 10. Não é argumento para se aceitar de plano.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Senhor Presidente, pela leitura que fiz do acórdão recorrido e do voto do Desembargador Bernardo Pio, verifico que o Tribunal Regional se baseou em prova documental, igual àquela que serviu de base ao voto do Senhor Ministro Nelson Hungria, no outro caso que acabamos de julgar. Não posso infelizmente examinar, neste caso, os depoimentos do inquérito.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Realmente, à última hora, com o adiantado da hora, não seria possível.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Preliminarmente, não conheço do recurso, uma vez que não há preclusão, de vez que a fraude, como está declarado no acórdão, com base em prova documental, foi posterior à apuração. E' prova que não posso pô. em dúvida.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

O Senhor Ministro Presidente — V. Excia. reconsidera seu voto?

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Reconsidero-o, si et in quantum.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, fiz um estudo demorado e minudente dêstes autos e a minha conclusão foi a seguinte: o acórdão recorrido só parcialmente tem razão. Partiu de uma premissa falsa, qual a de que a fraude é uma

espécie de doença contagiosa, uma espécie de sarna; quando fraudada a apuração de tais ou quais seções eleitorais, a fraude se propagará às outras. Nos autos só há três documentos de valor probante, e que demonstram a incoerência entre o número de votantes de algumas seções e os algarismos dos mapas de apuração. Tais documentos, únicos elementos que merecem fé, são as certidões de fls. 98, 99 e 100, obtidas, por interessados, dos Secretários de certas seções eleitorais, no dia em que se travou o pleito, todas relativas ao número de votantes. Evidentemente, os interessados não se limitaram a pedir apenas essas três certidões; pediram muitas outras, e talvez as obtiveram de todas as seções, mas só apresentaram três, porque, naturalmente, apenas essas três indicavam a alteração nos mapas de apuração.

Nenhuma ata de seção eleitoral foi trazida para os autos, em original, ou por certidão. Apenas as referidas certidões, passadas por secretários de mesas eleitorais. Verifica-se, realmente, que há diferença de algarismos entre essas certidões e outros mapas de apuração, deixando a fundada suspeita de que houve modificação fraudulenta nos últimos. As certidões em causa são relativas à 2ª Seção Eleitoral, 41ª Zona do Povoado de Jaguari — Município de Vitória do Mearim: (compareceram apenas 191 eleitores, quando, nos mapas de apuração, segundo verificação da Comissão Apuradora, designada pelo Tribunal Regional, o algarismo é maior), 8ª Seção de Vitória do Mearim, Primeira Zona (compareceram apenas 193 eleitores e também no mapa de apuração, o algarismo é maior), e finalmente, 19ª Seção, onde compareceram 124 eleitores, tendo sido esse número majorado no mapa).

Foi organizada pela Comissão uma relação maior de alterações, mas com apóio em elementos inteiramente destituídos de valor probante, como sejam telegramas que o juiz de Mearim teria enviado ao Presidente do Tribunal Regional, telegramas cuja autenticidade não ficou apurada e apenas comunicando resultados parciais. São papelejos que qualquer pessoa poderia ter forjado.

O acórdão adotou critério gratuitamente generalizado, ressentindo-se de imponderação e pretendendo suprir a falta de fundamentos com uma sucessão de adjetivos pejorativos, para o só efeito de tentar impressionar. Argumento no sentido da fraude somente se depara na declaração do voto do Juiz Bernardo Pio, mas, mesmo assim, tirando ilações não autorizadas pelas únicas provas existentes.

Eis o ponto central do seu voto:

"Basta esta certidão para revelar como a fraude campeou".

O Sr. Ministro José Duarte — Permite-me V. Exª? Exatamente nesse voto diz-se que da Ata consta que votaram (e nisso é que consiste a fraude) 230 eleitores relativamente à urna 238, a única a que S. Exª se referiu. E, entretanto, só existem, em condições de votar, inscritos, 223 eleitores, havendo, assim, o que ele chama de "ampliação de resultado". Teve o pudor de não usar a expressão "fraude". E, é nisto, realmente, que reside a sua convicção, porque diz que, à vista, apenas, desse elemento, está provado que houve ampliação de votação na 2ª Seção do Município de Vitória do Mearim, no processo respectivo. Todavia, Sr. Presidente, bastaria somente esses votos para provar a fraude? O art. 50 da Lei nº 2.550 declara que mesmo a coincidência de números não constitui nulidade. E preciso que esteja provado que essa coincidência resultou de fraude, da alteração criminosa de um resultado.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Agradeço muito o aparte de V. Excia., que veio elucidar o caso.

Realmente, na sua declaração de voto, o Juiz Bernardo Pio, talvez um pouco vaidoso dos louros que tem colhido, pela bravura moral que o caracteriza,

atribuiu-se um demasiado prestígio, para adotar critério indebitamente generalizador: Diz Sua Exª:

"Uma das provas dessa fraude, compara-se a ata de apuração final, na parte referente à 2ª Seção, Uirna nº 238, proc. nº 781, com a certidão passada pelo Escritório Eleitoral de Vitória do Mearim, fls. 97, proc. nº 781, e certidão passada pela Secretaria da Mesa Receptora da seção".

Não cita qualquer outra seção, cujo número de votantes haja sido alterado, e, no entanto, como num passe de mágica, conclui pela contaminação da fraude a todas as seções. A sua desatenção, em certo ponto, é indesculpável.

Afirma ele, categoricamente, que a Junta Apuradora diplomou vereadores antes de terminada a apuração; mas aconteceu que S. Exª não leu até o fim a certidão da ata geral da apuração a fls. 109.

Na verdade, a ata foi iniciada no dia 18 de outubro, progredindo nos seus dizeres à proporção que se ultimavam os serviços da apuração, e só veio a terminar no dia 20, conforme se verifica do seu fecho. Bastou-lhe ler o início da ata, para logo proclamar, impensadamente, que houvera expedição de diplomas antes de a apuração estar completa.

Sr. Presidente, é a seguinte a conclusão do meu voto:

Os únicos algarismos constantes dos mapas de apuração, em divergência com o número real de votantes, face às inopugnáveis certidões de fls. 98, 99 e 100, são referentes às 2ª, 8ª e 19ª Seções Eleitorais.

Assim, reconsiderando meu voto anterior; cönheço do recurso e lhe dou provimento, em parte, para limitar a anulação das eleições às referidas seções 2ª, 8 e 19ª.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, na última assentada, comeci a dar meu voto, quando o eminente Ministro Nelson Hungria pediu vista dos autos.

Li, no meu voto, o acórdão que fazia referência a atas falsas, à diplomação antes do término dos trabalhos e ao voto do Desembargador Bernardo Pio, em que esse magistrado se referia a essas seções.

O eminente Ministro Nelson Hungria pediu vista dos autos e os estudou detida e cuidadosamente, comparando documentos, atas e seções. Chegou à mesma conclusão que em caso anterior, do qual foi relator.

Acompanhei o eminente Ministro Nelson Hungria no outro caso e o acompanho neste, também, data venia do eminente Ministro relator.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Cunha Mello — Sr. Presidente, li hoje num dos conceituados jornais matutinos desta Capital, aliás, de propriedade de amigo e parente meu, a notícia de que teria eu dito aqui, no julgamento, que a anulação tomou por base apenas prova testemunhal. Houve ligeiro equívoco no noticiário. É o seguinte: Fala-se nos autos em prova testemunhal e prova documental. O que eu disse foi que há prova documental, mas que não valiosa porque essa prova documental não sofreu contra-dição, no processo respectivo. Se negou vista aos outros partidos. Foi este o ponto que me fez apostar essa prova. Não houve um contencioso eleitoral a propósito, como indispensável, para que o documento se tornasse inequívoco ou para que fôsse o mesmo elidido. Prova não submetida ao crivo da parte contrária, em processo sem dúvida contencioso como é o eleitoral, carece de valor, deixa de ser um alicerce.

VOTO

O Sr. Ministro José Duarte — Sr. Presidente, o caso de Vitória do Mearim chegou ao Tribunal Regional Eleitoral por intermédio de uma reclamação,

e o Egrégio Tribunal sabe da alegria que tenho pela reclamação, que entrou no plano dos recursos específicos e os deixou em plano inferior. Muito se tem abusado de reclamação e de representação, para, depois das apurações, chegar-se aos resultados eleitorais desejados.

O caso de Vitória do Mearim, a meu ver, não é daqueles em que há uma fraude excepcional, grosseira, superveniente que obriga a fugir aos princípios legais, para repelir a preclusão.

A tendência, agora, é por meio de reclamações, e sob pretexto de superveniência de fraude, substituir os recursos específicos e liquidar com os casos julgados ou fatos consumados. Lembram-se os eminentes Ministros que o caso de Turvo serviu para amparar uma infinidade de recursos, nas eleições de Alagás, sendo Relator o Ministro Haroldo Valladão e de Santa Catarina, sendo eu o relator. Outros mais seguiram, pois que a propósito de tudo, desde que o candidato após a apuração perdia a eleição, o caso de Turvo era glosado em todas as tons.

Ignoravam-se todas as fraudes cometidas, o momento oportuno era aquele em que o resultado da apuração chegava ao conhecimento das partes interessadas, porque isto declaravam. Usava-se e abusava-se disso para ultrapassar o embaraço legal da preclusão.

Não há prova material, específica, incontestável de que após a eleição, logo, na apuração se praticasse essa fraude, com a participação do Juiz. No caso de Turvo provou-se que havia na casa do Juiz um alcapão, na sala onde estavam as urnas, e por ali, cessados os trabalhos, portas fechadas, desciam os alquimistas para a sua tarefa. Vejamos, assim, que é preciso um fato de igual ou aproximada gravidade, para que se não atenda à preclusão.

Onde ficou provada aqui a fraude, pela falsidade material ou ideológica da ata cu dos boletins? Inexiste.

O Código Eleitoral determina que se faça a impugnação à medida que se processa ou quando termina a apuração. O art. 158 do Código Eleitoral determina:

"Se o recurso versar sobre coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator no Tribunal Regional deferi-lo-á em 24 horas da conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias".

Admitir-se-ão como meio de prova para apreciação do Tribunal as justificações e as perícias promovidas perante o juiz da zona eleitoral, com citação dos partidos e do representante do Ministério Público. Isto se não verificou, pois que o inquérito foi feito para apurar a conduta do Juiz, e não houve intervenção da parte, nem do Ministério Público.

O art. 49 da Lei nº 2.550 fez uma exceção: o motivo superveniente. Mas Senhor Presidente, o que ocorreria fora contemporânea e não superveniente. Senão vejamos. O voto do Senhor Pío Correia Lima, não-lo diz: estava-se diante do pedido de nulidade de várias seções e S. Exª, mesmo só encontrou algum elemento na 2ª Seção da urna nº 238, processo número 781. E o que se apurou, então, que pela ata consta que votaram 230, e pelas certidões se prova que só existiam inscritos e em condições de votar 223. Da lista de votação ou de comparecimento não se alude. Mas, votaram, realmente 7 eleitores? Quais foram eles? Não poderiam ter sido mesários, fiscais, aqueles que a lei permite que votem sendo de outras zonas ou seções? Nos casos do Amazonas fora este um motivo reiteradamente alegado e não acolhemos um só deles. E onde está a lista de eleitores da seção que a lei mandara organizar e publicar antes do pleito, para verificar-se quais os que devem realmente votar, e possibilitar a impugnação a qualquer enxerto ou erro?

O voto do Desembargador Correia Lima usa a expressão que denota a insegurança da conclusão. Diz S. Exª: A vista, apenas, desses elementos, está provada, a meu ver, que houve *ampliação* da votação da 2ª Seção Eleitoral.

Mas, então, apenas isso, isto é, a votação a mais de 7 eleitores é que justificava a anulação de *todas as urnas*. A 2ª Seção favoreceu a prova de fraude para *todas as seções*?

Devo lembrar que no caso do Governador de Santa Catarina, também fora alegada com insistência a nulidade porque havia essa divergência de número de eleitores, esse desencontro de número de votantes e número das listas, e não acolhemos as arguições, que devem realmente estar acompanhadas de uma prova robusta de fraude, porque não vamos anular a votação de dezenas de votos, livres e conscientes, porque houve um excesso de alguns votos que se não prova foram o fruto da fraude para atingir a um determinado resultado.

Provou-se que esses 7 votos a mais, se é que se verificou o fato, irregularmente, influem na classificação? A isto não se alude.

O que há de real é que a apuração terminou, os mesários assinaram a ata, os papéis foram encaminhados ao Tribunal, e não se fez a prova de que ulteriormente, após a conclusão dos trabalhos havia adulteração, falsidades. O Des. Correia Lima fala em *ampliação*, o uso do vocábulo, mostra a prudência com que S. Exª, não quisera usar a palavra *falsidade*. As certidões não me impressionam, porque foram fornecidas após a apuração, e não tenho nos autos elementos para saber se elas refletem a verdade. Todavia, aceitando-as como verdadeiras elas só provam um fato: que estão inscritos 223 eleitores, o que não significa fraude.

Não se me afigura aquela exigência legal da superveniência que justifique a reclamação que fora acolhida pelo Egrégio Tribunal para anular, por atacado, *todas as seções de uma Zona*.

Em aparte que dei ao Senhor Ministro Nelson Hungria, referi-me ao art. 50 da Lei nº 2.550, pelo qual não se considera a coincidência de votos motivo para nulidade, se esta não estiver em função da fraude. Essa diferença entre o número de eleitores e o de votantes influiu antigamente; hoje, é preciso que fique caracterizada a fraude. É precisamente esta a preocupação precípua do recurso eleitoral: fraude ou coação. Não se decreta nulidade por qualquer dá cá aquela palha.

Se vinga o precedente, o recurso específico será letra morta e passamos a ter em todos os pleitos a nova exploração partidária, qual seja a dos *recursos supervenientes*. A reclamação ou representação passa a ser o recurso ordinário, a exceção far-se-á regra.

Dir-se-á que o Tribunal *a quo* examinou provas. Mas perdão, o Egrégio Tribunal estava adstrito ao que existe no processo, e não sei como se considere prova da fraude, o que é presumivelmente normal e legal: a *votação* e a *apuração* dos votos dados. Isto é o que consta do processo.

Uma testemunha fala em coisa que é impossível no processo eleitoral — *tentativa de fraude*.

A confissão do Juiz é um deplorável atestado de poltronice e de indignidade. Ninguém sabe quando ele fala a verdade.

Julgar a fraude sem prova da fraude, sem elementos que especificamente comprovem o fato, é julgar contra a lei.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — V. Exª permite-me um aparte?

O Sr. Ministro José Duarte — Com prazer.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Lembro a V. Exª que a diferença de votos, na 2ª Seção, segundo certidão fornecida pela Secretária da Mesa Receptora, vai além de 7, pois figuram, como tendo votado, apenas 191 eleitores; na 8ª são 193 votantes e na 19ª — 124. A diferença, portanto, não é de apenas 7 eleitores.

O Sr. Ministro José Duarte — Tenho em grande conta o subsídio do aparte de V. Exª, mas, faço notar a V. Exª que fiz exatamente girar minha argumentação em torno daquele voto presumivelmente idôneo, que vinha com o selo de uma grande respeitabilidade, por isso que foi invocado, com esse caráter, pelo Senhor Ministro Haroldo Valladão: o voto do Senhor Desembargador Bernardo Pío Correia

Lima, de que tenho cópia presente. Neste voto é que S. Ex^a alude à 2ª Seção, onde a diferença é de 7 votos.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Estavam inscritos, nessa seção, 223 eleitores, e figuram, nos mapas de apuração, 230 votos. Ai é que está. V. Ex^a está fazendo a contagem entre os eleitores inscritos e os votos constantes do mapa de apuração. O número de eleitores, pelo mapa, é 230, mas, na realidade, votaram 191. A diferença, portanto, é 39 e não 7. Sete é a diferença entre os que estavam inscritos e o número de votos constantes do mapa. Nas outras, o acréscimo é ainda maior. Vou mais longe: declaro nulas essas três seções.

O Sr. Ministro José Duarte — V. Ex^a me vai perdoar, mas V. Ex^a examinou todo o processo e eu, apenas, passei uma ligeira vista nos mapas a que aludiu o Senhor Ministro Relator. Baseio meu voto na cópia que me foi entregue pelo interessado: cópia do voto do Juiz Bernardo Pio Correia Lima. Dêle tirei as premissas para minha argumentação.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Todavia, ai se diz que o acréscimo é de 191 para 230.

O Sr. Ministro José Duarte — Concluindo, Senhor Presidente:

Quero ainda chamar a atenção dos eminentes pares para o seguinte: um memorial que recebi de um delegado do partido, diz que as urnas rolaram em embarcações ou outros meios de transporte de um município para outro, arrumadas, deslacradas, substituindo-se, aumentando e diminuindo o número de votos, deste ou daquele candidato, atas de apuração final contraditórias com certidões de escrivão e das Mesas Receptoras. Mas Senhor Presidente, consulte os autos e não encontrei nada disso, e tudo isso deveria estar comprovado. Não basta alegar.

Tudo isto não está provado nos autos. Não houve prova de que tivesse ocorrido violação das urnas ou falsidade material ou ideológica, por estes elementos a que aludiu o Senhor Ministro Nelson Hungria em seu voto: confronto das Atas de votação com os mapas, que não são os originais, mas, sim, um levantamento feito pela Comissão de Inquérito. Esta é que, presumivelmente, fez o levantamento, pelos mapas originais, que não foram anexados aos autos, e dos quais só consta a cópia, com a rubrica do presidente da Comissão. É exatamente isto.

Pelo motivo inicial, de se tratar de uma reclamação que foi ter ao Tribunal, pedindo a nulidade de eleição, a destempe, também entendo que ocorreu a preclusão, no caso, e que não se verifica qualquer daquelas hipóteses excepcionais de superveniência de nulidade, que deva ser, por qualquer modo, re conhecida pela Justiça Eleitoral.

Data venia, do eminente Ministro Nelson Hungria, sempre muito minucioso, preciso, exato e leal nos seus estudos e em seus votos, acompanho o voto do Senhor Ministro Relator.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Guilherme Estellita — Senhor Presidente, infelizmente os termos de julgamento deste processo obrigam-me a pedir vista dos autos. O eminente Ministro Relator votou em determinado sentido. O nobre Ministro Nelson Hungria havia votado em sentido diferente, sendo, então, forçado a pedir novo adiamento, para rever seu voto, diante das ponderações do douto Ministro Haroldo Valladão. Depois que S. Ex^a fez a verificação, entenden que havia fundamento para se anular apenas os votos da 2ª Seção.

O Sr. Ministro Cunha Mello — São 3 seções em causa.

O Sr. Ministro Guilherme Estellita — Prosseguindo a votação, é suscitada pelo eminente Ministro José Duarte, ainda uma questão que, a meu ver, merece muito apreço: a questão da preclusão.

Assim, Senhor Presidente, embora isto represente, para mim, um esforço a maior, embora re-

presente demora no julgamento, sou obrigado a pedir vista dos autos, porque não quero votar, sem estar perfeitamente esclarecido, sobre assunto como este, em que todos os Ministros que votaram, examinaram o processo, e eu ainda não o fiz.

Senhor Presidente, peço vista dos autos.

O Sr. Ministro Presidente — Agradeço ao eminente Senhor Ministro José Duarte o seu comparecimento a esta sessão.

QUESTÃO DE ORDEM

O Sr. Ministro Guilherme Estellita — Senhor Presidente, há vários dias, entreguei à Secretaria este processo, como tendo sido visto por mim. Assim, estou em condições de proferir meu voto.

Devo acentuar, porém, Senhor Presidente, que depois de ter dado meu despacho, restituindo os autos, aconteceram dois fatos que desejo trazer ao conhecimento deste Tribunal:

Houve uma comunicação, feita a mim e a todos os eminentes Juizes desta Corte, segundo informação que tive, de que o julgamento deste recurso se prendia à existência de mandado de segurança entrado neste Tribunal Superior e que desaparecera.

O outro fato é um cabograma, remetido a mim e, tenho notícia, de que outros eminentes Colegas também o receberam, comunicando a existência de certidão que demonstraria essa fraude da eleição, objeto de recurso-certidão que estaria no mandado de segurança.

Assim sendo, Senhor Presidente, o julgamento desse mandado de segurança influiria no julgamento do presente recurso.

A meu ver, se o julgamento desse mandado de segurança tem relação com este recurso, sua situação deve ser esclarecida, a fim de que se possa julgar este recurso, sem alusão à existência de mandado de segurança, relativo a esta mesma matéria, sobre o qual este Tribunal não se pronunciou.

Pediria a Vossa Excelência, Senhor Presidente, que esclarecesse o Tribunal sobre a relação existente entre esse mandado de segurança e o presente recurso, a fim de que o Tribunal possa considerar a matéria.

O Sr. Ministro Presidente — Esse pedido de mandado de segurança foi apresentado ao Protocolo da Secretaria deste Tribunal, no mês de janeiro. Dias depois, aqui compareceu a pessoa que havia trazido a petição, a qual, então, fora alertada por uma funcionária da Secretaria de que a petição estava incompleta, porque não trazia a segunda via da petição nem cópia dos documentos que instruíam o pedido. A petição foi devolvida a essa pessoa que representava o impetrante, para que suprisse tal omissão. Essa pessoa retardou em devolvê-la, o que só fez, agora, no mês de maio. Veio o processado à Presidência, e eu lancei o despacho que se impunha, determinando que o impetrante cumprisse o preceito da lei reguladora do assunto, que exige a exibição da segunda via dos documentos. Foi apresentada a segunda via da impetração, nesse dia do mês de maio. Quer dizer foi o interessado, ele mesmo, por seu preposto, que reteve a marcha do mandado de segurança.

Devo, ainda, esclarecer que determinei a abertura de inquérito administrativo, para apurar essas circunstâncias.

De modo que a informação que posso dar a V. Ex^a é a seguinte: está-se aguardando que o impetrante cumpra o preceito legal e traga as cópias dos documentos, para instruir a segunda via da impetração, que será remetida ao Tribunal *a quo*, com o oportuno pedido de informação. Por enquanto estou ordenando o processo, que não pode ser distribuído sem estar de acordo com as normas legais.

É esta a situação.

O Sr. Ministro Guilherme Estellita — O mandado de segurança a que se refere esta impetração

não está formalizado, é como se não existisse perante o Tribunal.

O Sr. Ministro Presidente — No momento não está formalizado. Há um despacho da Presidência neste sentido.

O Sr. Ministro Guilherme Estellita — V. Ex.^a sabe que, conquanto não haja um prazo especial para o cumprimento da determinação, a legislação supletiva do Código de Processo estabelece um prazo de três dias.

O Sr. Ministro Presidente — O meu despacho foi publicado no *Diário da Justiça* de 21 de maio, nestes termos:

"Satisfaça o petiçãoário de fls. 2 ao preceituado no art. 6º da Lei nº 1.533".

O Sr. Ministro Guilherme Estellita — A exigência legal, que V. Ex.^a fez, não foi cumprida, portanto, não pode ser considerada a existência deste mandado, para o fim de impedir o recurso que está em pauta e cujo julgamento foi interrompido pelo meu pedido de vista.

Senhor Presidente, se o Tribunal admite este ponto de vista de que o julgamento deve ser concluído, estou pronto a dar meu voto. Pediria que se consultasse o Tribunal sobre o assunto.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Qual a proposta de V. Ex.^a?

O Sr. Ministro Guilherme Estellita — Minha proposta é no sentido de se concluir o julgamento, que foi interrompido pelo meu pedido de vista.

QUESTÃO DE ORDEM — VOTOS

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, sem querer antecipar meu voto, considero estranhável mandado de segurança na espécie, quando a lei eleitoral prevê recurso específico com efeito suspensivo. Se o interessado não usou do recurso oportuno *tempore*, não pode vir agora com mandado de segurança.

O Sr. Ministro Cunha Mello — Lembra V. Ex.^a muito bem. Há recurso ordinário na hipótese. Só há mandado de segurança contra ato judicial, quando não há recurso ordinário de efeito suspensivo.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Mandado de segurança não é *panacéia*, ou *remedium juris* para todas as hipóteses.

Por outro lado, o pedido não estaria formalizado.

Determinou-se que fôsse devidamente preparado e o interessado não cuidou de realizar a diligência. Finalmente, como frizou o eminente Ministro Cunha Mello, já estando em meio o presente julgamento, não é admissível sobrestar-se neste, para se aguardar a vinda do tardanho impetrante. Voto pela continuação do julgamento.

...

Os Senhores Ministros Haroldo Valladão, Cândido Lôbo e José Duarte votam com o Relator.

...

O Sr. Ministro Cunha Mello (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de recurso de julgamento interrompido por um pedido de vista. Deve esse julgamento a meu ver prosseguir, pouco importando a natureza da matéria controvertida, nesse mandado de segurança não formalizado.

VOTO

O Sr. Ministro Guilherme Estellita — Sr. Presidente, pedi vista destes autos porque havia uma divergência entre o eminente Ministro Relator, que dava provimento total ao recurso, para validar as eleições anuladas, e o eminente Ministro Nelson Hungria, que, depois de um exame meticoloso dos autos, restringia seu provimento à parte do recurso, para anular apenas, as 2ª, 8ª e 19ª Seções Eleitorais.

Senhor Presidente, o exame que fiz deste processo convenceu-me de que era aconselhável o ponto

de vista rigoroso em que se havia colocado o eminente Ministro Nelson Hungria.

Trata-se de anulação feita pelo Tribunal Regional, no acórdão de fls. 63, que se baseou, exatamente, nas conclusões do inquérito feito por ordem sua, cujo relatório está a fls. 55.

Diz o acórdão:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que o Sr. Bernardo Pires Leal, candidato a deputado Estadual pelo P.S.D. e outros, reclamam contra inúmeros flagrantíssimos, irretorquíveis irregularidades praticadas pelo Juiz João Batista Lemos e a respectiva Junta Apuradora, e que deram origem ao inquérito e à constatação das mais ignóbeis, inábeis e grosseiras fraudes..."

A decisão do Tribunal foi baseada no que provou o inquérito.

Ora, Senhor Presidente, o relatório do inquérito está a fls. 54 e 55 do processo.

O inquérito mandado fazer por este Tribunal foi presidido pelo Dr. Luiz Augusto Caracas, Juiz Relator do Processo e Presidente do Inquérito de Vitória do Mearim.

Senhor Presidente, este inquérito está, ainda, menos fundamentado que o acórdão, porque se limita, também, a dizer que houve fraudes horrosas, fraudes incríveis, mas a documentação relativa a essas fraudes não acompanha esse inquérito. Procurei, nos autos, e não a encontrei. O Juiz diz, a certa altura:

"Como vêem no tocante a esta parte, a fraude é iniludível e está perfeitamente caracterizada, demonstrada por números impossíveis de serem contestados, uma vez que aqui são os fatos insofismáveis que bem o demonstram (Ver mapas demonstrativos anexos ao Memorial páginas 155 a 158)".

Procurei esse memorial, de fls. 155-158, e não o encontrei, como também os mapas. O inquérito está a fls. 54. Não posso compreender este ponto.

Assim, Senhor Presidente, diante dessa documentação, entendi que o critério adotado pelo Senhor Ministro Nelson Hungria é aquele que deve ser seguido: anulam-se, apenas, as seções em relação às quais haja prova segura de fraude. E, no caso, essa prova segura foi somente feita em relação às seções 2ª, 8ª e 19ª.

Não quero tomar mais tempo aos eminentes Colégas, fundamentando meu voto, depois da fundamentação exata que fez o Senhor Ministro Nelson Hungria. Voto com S. Ex.^a, *data venia* do Senhor Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Sr. Presidente, coerente com votos que proferi em casos do Maranhão, estou de acordo com o Senhor Ministro Nelson Hungria, *data venia* do Senhor Ministro Relator.

ACÓRDÃO Nº 2 960

Recurso nº 1.617 — Classe IV — Paraíba (Santa Rita)

Atestado de frequência para percepção de gratificação atribuída aos Escrivães Eleitorais. Se o Juiz Eleitoral não quer dar aquele atestado, ao Regional cumpre suprir a falta. Provimento do recurso.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, e, quanto ao mérito, dar provimento pela maioria dos mesmos, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 10 de junho de 1959. — Foi presente o Ministro Rocha Lagoa, Presidente. — Cândido Lôbo, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 25 de setembro de 1959).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cândido Lóbo — Sr. Presidente, Antônio Veloso Freire Douado de Azavedo, escrivão eleitoral da 2ª Zona (Sta. Rita), recorreu do Acórdão do Regional, onde há um voto vencido, mas, sem maiores explicações, que confirmou o despacho do Presidente que indeferira seu pedido de enviar à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, uma fôlha avulsa de pagamento em seu nome, para lhe ser paga a gratificação relativa ao mês de dezembro de 1958, porque da fôlha geral de pagamentos, deixou de constar o seu nome. O despacho de indeferimento do Presidente é o seguinte: "Indefiro o pedido, desde que não constava, como ainda não consta, na Secretaria deste Tribunal (informação retro), frequência do requerente no mês a que se refere". Sustentando seu despacho para que o Regional resolvesse afinal, ainda disse o Presidente: "Admito o recurso que foi interposto no prazo legal e permitido pelo art. 172 do Código Eleitoral. Sem comunicação da frequência do recorrente no mês a que se refere, não seria possível incluir seu nome na fôlha de pagamento da gratificação respectiva. Entendo que as divergências entre o recorrente e o Juiz perante quem serve, não constituem motivo para dispensa daquela comunicação".

O Acórdão recorrido, confirmando esse modo de ver a controvérsia, afirmou que: é norma na Justiça Eleitoral a exigência do atestado de frequência firmado pelo Juiz para percepção de gratificação atribuída aos Escrivães Eleitorais. É que sem a apresentação do atestado de frequência não é possível a autorização do pagamento".

Surgiu, então o presente recurso, no qual a douta Procuradoria Geral, desprezando a preliminar do não conhecimento por se tratar de matéria administrativa em face da jurisprudência deste Tribunal em sentido contrário, *de meritis*, opina pelo não conhecimento do recurso por envolver matéria de prova. É o relatório.

VOTOS

Senhor Presidente, há, a meu ver, o que ponderar nas alegações do Recorrente. Alega o Recorrente (e tudo nos autos leva a crer) que o Juiz Eleitoral da comarca, com ele, não mantém relações pessoais. Daí resultou que por teimosia, não enviou à Secretaria do Regional o questionado atestado de frequência. Estará faltando à verdade o Escrivão? Vejamos. Interpelado o Juiz, esse declarou que não havia fornecido o atestado porque o Escrivão havia comparecido muito irregularmente ao cartório no referido mês de dezembro, não dispondo de dados para informar quantos dias o mesmo faltou ao serviço. E' o que está no telegrama que o Juiz passou ao Regional o que está a fls. 9.

Entretanto, vislumbra-se qualquer coisa de pessoal no caso, tanto que a informação da Secretaria a fls. 2v. diz o seguinte: a gratificação de dezembro de 58 não foi incluída na respectiva fôlha de pagamento em virtude de, na data em que a mesma foi elaborada, 4 de dezembro, existir no serviço de Pessoal da Secretaria do T.R.E. pendente de despacho, um pedido de licença do aludido Escrivão, datado de 4 de dezembro; que as gratificações dos meses de agosto a novembro também de 58, foram incluídas nas fôlhas de pagamento encaminhadas à Delegacia Fiscal "por ordem verbal superior". Diz o Recorrente que realmente havia pedido essa licença mas que ela lhe fora negada pelo Regional conforme telegrama que recebera a 19 de janeiro de 1959; que quanto aos dados negativos ou positivos em referência à frequência do Recorrente, que ele nada pode fazer, porque esses dados são fornecidos pelo Juiz e este propositadamente não os envia ao Regional; que o fato dele ficar sem receber os meses de agosto até novembro é a maior prova de que em verdade isso acontece, tanto que só conseguiu receber esses meses, como diz a própria certidão da secretaria "por ordem verbal superior"; que essa ordem superior foi dada pelo então Secretário do Tribunal e hoje Desembargador Hermes de Oliveira;

que a interpelação feita pelo Tribunal ao Juiz por provocação dele Recorrente, obteve uma resposta dubia, limitando-se o Juiz a dizer no telegrama, que está junto aos autos, que não dispõe de dados para informar quantos dias mesmo faltou ao serviço (textual). Além disso, juntou o Recorrente vários atestados de autoridades locais e por fim, uma certidão que está a fls. 21, por ele mesmo passada, "certificando" sua atuação em autos eleitorais cujo processo realizou-se no questionado mês de dezembro e ponderando que o Regional não deu crédito nem aos atestados nem à certidão, porque aqueles certamente eram de "amigos" e a certidão era dele próprio.

Mas, Senhor Presidente, para quem podia apelar o Recorrente nesta emergência? Ele tem fé nas certidões que passa e daí a correspondente responsabilidade desse ato, responsabilidade até mesmo criminal; o Juiz não lhe dá o atestado de frequência e nem o envia à Secretaria do Regional na capital; nos autos não há a menor prova de que outro escrivão tenha funcionado na comarca e nem o Acórdão Recorrido alude a essa possibilidade que, aliás, poria por terra, toda a defesa do Recorrente; o documento de fls. 19 é um atestado do Presidente do P.S.B. comprovando trato diário com o Recorrente no cartório eleitoral; o de fls. 18, é do fiscal de trânsito no posto da fiscalização, declarando que no mês de dezembro, o Recorrente efetivamente passou diariamente, indo e vindo para sua residência, em seu automóvel placa nº 4.789. Não é crível que com tantas provas em sentido contrário à decisão Recorrida, o Regional negasse o direito pleiteado, somente, repito, somente, porque (*in verbis*): "Como bem acentuou o despacho Recorrido (do Desembargador Presidente), as divergências possíveis entre o Escrivão e o Juiz, não constituem motivo para que se dispense o atestado de frequência, porque por ele e só por ele, é possível saber-se se o Escrivão ou outro qualquer funcionário da Justiça faz jus ao pagamento da gratificação". Nada mais disse a decisão em questão.

Ora, *data venia*, ao Juiz Eleitoral, cabia dizer como informação ao Presidente se o Recorrente tinha ou não tinha frequentado o cartório, tinha ou não tinha trabalhado no mês de dezembro. Dizer, como S. Ex. disse que (*in verbis*): não dispunha de dados para informar quantos dias faltou ao serviço, não é maneira de informar ao Desembargador Presidente do Regional, que ficou na mesma, ou seja, sem saber se o Recorrente funcionou ou não, sabendo, apenas, que o próprio Juiz entendia que ele havia faltado ao serviço mas, não sabia quantos dias "por falta de dados".

Mesmo assim, se ele faltou alguns dias, como diz o Juiz não é caso de concluir pelo não exercício do Escrivão durante todo o mês pois outro escrivão não o substituiu como está provado nos autos pela ausência de qualquer alegação quanto a esse detalhe. O que está havendo no caso, é uma animosidade entre Juiz e Escrivão, porém, não é possível que esse impasse, seja resolvido simploriamente, como foi pelo Ac. Recorrido, exclusivamente porque o Juiz não enviou o atestado de frequência, eis que isso nos levaria à dura conclusão do que se o Juiz continuar a não enviar esse "atestado", o Escrivão recorrente nunca verá o seu nome incluído em fôlha de pagamento.

Resulta, por outro lado, que esse caso, como outros que ao Superior tem chegado, veio demonstrar, mais uma vez, que a norma jurisprudencial tomando conhecimento dos recursos mesmo em matéria administrativa, é aconselhável e justa, além de que serve de advertência aos Regionais no sentido de agir com ponderação pela inexistência de sua autonomia. A atitude desse escrivão, a luta que ele travou com todos, Juiz, Secretaria, Presidente, Tribunal Regional e por último seu esforço no apelo que fez no presente recurso, explicando que não tem outro meio de defesa e que se vê na iminência de ficarem seus vencimentos exclusivamente à mercê da vontade do Juiz, dada a teoria do Regional que só aceita como prova o atestado do Juiz que não tem ninguém que o obrigue a fornecê-lo, tudo isso Senhor Presidente, convenceu-me de que o recurso

deve ser conhecido e provido para o fim de ser incluído o nome do Recorrente na folha de pagamento do mês de dezembro de 1958. É o meu voto.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Senhor Presidente, não pode ficar ao puro arbítrio do juiz a outorga ou não outorga do atestado de frequência. Se está obrigado a fornecer o atestado, incumbe-lhe uma observação cotidiana para apontar quais os dias em que o escrivão deixou de comparecer, se isto realmente ocorreu. Na resposta que deu ao Tribunal Regional, afirma ele, de modo vago, que o escrivão comparece irregularmente. Ora, isso não é resposta. Se não cumpriu o seu dever, que é o de anotar todos os dias em que esteve ausente o escrivão, não pode, agora, recusar-lhe o atestado de frequência. Quem não cumpre o próprio dever, não pode arbitrariamente punir a não comprovada falta de outrem.

Não tenho a menor dúvida de que o Tribunal Regional deve prescindir, no caso, da formalidade em questão e ordenar o pagamento do recorrente.

Estou de acordo com o Senhor Ministro Relator.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, em regra, as decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, como diz o Código Eleitoral.

Só conhecemos de recurso, quando há violação da letra da lei ou dissídio jurisprudencial, mas, em matéria administrativa, tem o Tribunal sido um pouco mais liberal como em gratificação de juizes e outros assuntos relativos à matéria administrativa.

Realmente, impressiona esse telegrama do juiz, dizendo que não deu o atestado porque o escrivão não compareceu regularmente. Houve o pedido para que o juiz indicasse os dias das faltas. Ele não respondeu. Esta, positivamente, não é a forma de o juiz se defender da culpa de não ter praticado um ato que é de seu ofício.

Por esse motivo, Senhor Presidente, acompanho o voto do Senhor Ministro Relator.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — Sr. Presidente, data venia do Senhor Ministro Relator, não conheço do recurso.

Tenho para mim que o fato do Juiz e o escrivão não se entenderem a contento, não justifica o pagamento de gratificações independente do atestado de frequência. A questão é toda de provas e se circunscreve no âmbito de ação do T.R.E.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — É representação administrativa, regulada não por lei eleitoral, mas sim pelo Estatuto dos Funcionários Públicos e Cíveis da União. Não é recurso eleitoral. É representação administrativa.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Neste caso, temos sido mais liberais.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — É recurso administrativo.

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — Recurso administrativo?! Não me parece que o seja. O recorrente invocou a infringência do art. 143 da Constituição Federal.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Exatamente. Embora seja recurso administrativo, exigimos prova.

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — O apelo é de caráter extraordinário.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — É recurso administrativo, onde se pode examinar a prova plenamente. Não é recurso de que trata o art. 167 do Código Eleitoral.

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Daí a jurisprudência de aceitarmos o recurso administrativo, para se resolver esse impasse.

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — Tenho dúvidas quanto ao reexame de provas em casos que tais.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Exatamente. É recurso previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos e Cíveis da União. Toda vez que o indivíduo sofre violação do seu direito, pode recorrer à autoridade superior, que entra no pleno exame das provas.

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Permita-me, Senhor Ministro?

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Pois não!

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Veja Vossa Excelência, Senhor Ministro Henrique D'Avila, que a razão do acórdão recorrido foi uma só, a qual não me satisfaz, porque se limitou a apreciar a falta de frequência e indeferiu. Não saiu disso.

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — Sr. Ministro Cândido Lôbo, Vossa Excelência dá provimento para que o juiz forneça o atestado de frequência?

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Não!... para que o Tribunal supra a falta do juiz.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — O recurso dele é pleiteando o pagamento do mês de dezembro.

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Ele ficou, desde julho, sem receber um tostão. Foi preciso ordem superior. Não sei como foi obtida essa ordem superior, para que fosse pago.

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — Sr. Presidente, sou forçado a pedir vista dos autos. Não estou suficientemente esclarecido para proferir, desde logo, meu voto.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Vossa Excelência permite-me esclarecê-lo? Realmente, houve, aqui, um debate, uma controvérsia sobre se este Tribunal Superior podia exercer censura nos atos dos Regionais, em matéria administrativa.

De início, adotei ponto de vista contrário, dizendo que não, que o Tribunal Regional, mesmo na órbita administrativa, era autônomo, mas esta Corte, por maioria, entendeu de maneira diversa. Então, acompanhei-o, aderindo a esse ponto de vista.

Hoje, é pacífico que podemos corrigir os atos de decisões administrativas dos Tribunais Regionais.

Ora, este recurso, para nós outros, não é regulado pela Lei Eleitoral, mas pela lei administrativa — o Estatuto dos Funcionários Públicos e Cíveis da União. É aquele recurso que assiste a qualquer funcionário, quando sofre violação do seu direito. É recurso de decisão da autoridade inferior para a superior.

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — Compreendo.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Há, neste recurso, a plena ensanchar de apreciar a prova e verificar até onde foi justo ou injusto o ato da autoridade inferior.

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — Sr. Presidente, mantenho meu pedido de vista.

PRELIMINAR — VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — Sr. Presidente, trata-se de recurso ordinário de índole administrativa, interposto por Antônio Veloso Freire Dourado de Azevedo, escrivão eleitoral da 2ª Zona de Santa Rita, Estado da Paraíba, de despacho do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional, que indeferiu pedido de pagamento de gratificação relativo ao mês de dezembro de 1958, sob o fundamento de não constarem dos assentamentos da Secretaria, informações seguras sobre a frequência do aludido escrivão no dito mês.

Na sessão em que se iniciou o julgamento, pronunciei-me, preliminarmente, pelo não conhecimento do apelo, fiel à jurisprudência anteriormente estabelecida por este Tribunal. Fui informado, todavia, que tal jurisprudência está hoje modificada.

Não obstante, mantenho o entendimento que sempre sustentei no que concerne ao assunto. Tenho, para mim, como incabíveis recursos de natureza do objetivado, porque não só as decisões dos Tribunais Regionais são definitivas como, também, soberanas, quando apreciam questões administrativas, de sua economia interna.

Este Tribunal Superior não tem jurisdição, na espécie. Tais controvérsias devem ser relegadas à Justiça ordinária.

Não conheço, preliminarmente, do recurso, *data venia*, do eminente Ministro Relator.

VOTOS

O Sr. Ministro Guilherme Estellita — Sr. Presidente, estou de acordo com o voto do eminente Ministro Relator. Acho que está bem provado o fundamento desta reclamação. Não é possível deixar de mandar fazer-se esse pagamento ao escrivão. Conheço, pois, do recurso e lhe dou provimento.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, de acordo com votos anteriores, entendo que este Tribunal tem a atribuição de conhecer de recursos, na esfera administrativa.

Conheço do recurso, mas lhe nego provimento. O Escrivão não reside na comarca, o que é um de seus deveres; não frequenta assiduamente a comarca, não vai ao Cartório, diariamente, como é de sua obrigação. O Juiz declarou por isso, não estar em condições de atestar sua frequência.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — V. Exª me permita um aparte? O Juiz, por isso mesmo, está na sua atribuição de fornecer atestados de frequência. Está no dever de saber quais os dias em que o Escrivão não comparece. Se falta ao seu dever, como pode querer criticar falta ao dever de outrem, e tomar a atitude arbitrária de negar atestado de frequência, impedindo o recebimento de gratificação?

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Com o entendimento de V. Exª o Juiz é um fiscal diário da presença do escrivão no Cartório. V. Exª há de compreender que o Juiz não pode ser fiscal permanente do escrivão.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — É atribuição dele, verificar se o escrivão comparece diariamente; quando não, que anote; faltou tais e tais dias. Não há dúvida alguma. Mas ele não sabe. Diz, vagamente: "Ele costuma não frequentar assiduamente".

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — V. Exª mesmo reconhece que não frequenta. É muito comum os escrivães procederem dessa forma; além de não residirem na sede de seu cartório, comparecem, esporadicamente, uma vez ou outra.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — V. Exª está colocando o Juiz como órgão de prova. O Juiz não pode servir de órgão de prova, para suas conclusões.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — É questão de frequência, Exª. Em questão de frequência o chefe é autoridade para resolver. Compete à parte, à qual é negada a frequência, comprovar o contrário.

Ao invés do ponto de vista de V. Exª, no meu modo de entender, com o devido respeito, acho que o Juiz agiu dentro de suas atribuições, negando-lhe o atestado de frequência e o Presidente do Tribunal, negando o pagamento, apenas exigiu que o escrivão cumpria integralmente seu dever.

Nego, por isso, provimento ao recurso.

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Sr. Presidente, vencido, quanto à preliminar, nego provimento ao recurso, nos termos do voto que acabou de proferir o eminente Ministro Ildefonso Mascarenhas.

ACÓRDÃO N.º 2.974

Recurso n.º 1.623 — Classe IV — Bahia
(Amargosa) — Agravo

A votação proporcional e a votação majoritária são atos distintos da mesma eleição. A anulação da votação majoritária, por fraude, não acarreta, por si só, a anulação da votação proporcional. A nulidade da votação majoritária não invalida a votação proporcional, quando aquela resultou de vício nas cédulas únicas, que estavam todas marcadas com um sinal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso n.º 1.623 (Agravo) — Classe IV — Bahia (Amargosa):

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento para que seja restabelecida a apuração da votação proporcional, mantendo-se a anulação da votação majoritária, na conformidade das notas taquigráficas, que ficam integrando o julgamento.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 10 de julho de 1959. — Rocha Lagoa, Presidente. — Ildefonso Mascarenhas da Silva, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 19-8-1959).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, são recorrentes o Partido Democrata Cristão e Partido Social Democrático, Carlos Lima e Viarino Borges dos Santos, candidatos à Câmara de Vereadores do município de Amargosa, e José Vianna/Sampaio, candidato a Prefeito do mesmo município.

Os interessados recorreram da decisão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, que anulou toda a votação da urna do povoado de Dez Réis, na 36ª Zona de Amargosa, com fundamento no art. 167, letras a e b, do Código Eleitoral.

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia julgou intempestivo o recurso e lhe negou seguimento.

O despacho agravado, fls. 18 deste processo, é o seguinte:

"Conforme certidão que está nos autos a fls. 72, foi publicado o julgamento do processo a que se refere o presente requerimento no "Boletim Eleitoral", de 6 de dezembro do ano p. passado. Da decisão recorreu o "P.S.D.", em 13 do mesmo mês. O recurso foi admitido e o "P.T.B." apresentou razões de recorrido, como se vê de fls. 88. Em petição de fls. 94 os partidos Social Trabalhista e União Democrática Nacional pedem reconsideração do despacho que admitiu dito recurso, por intempestivo, no que não foram atendidos, conforme pronunciamento desta Presidência (fô-lhas 109). A "U.D.N." e o "P.S.T." contestaram o recurso, a fls. 97; e, de acordo com certidão nos autos, o prazo de vista encerrou-se sem o pronunciamento de outras agremiações políticas. Mandei o processo para o parecer do eminente Sr. Dr. Procurador Regional, já emitido, conforme se vê de fls. Logo, o conhecimento da decisão se tornou público e ao alcance dos partidos interessados. Assim, não é possível admitir-se o presente, com entrada neste T.R.E. em 20 de janeiro em curso, mesmo porque sem embargos de declaração do "P.T.B.", este Tribunal decidiu, em Acórdão, que àquela publicação já referida produz os efeitos regulares visados por lei. Nestas condições, é inadmissível o presente recurso especial, e não lhe dou seguimento. De-se ciência aos interessados, pela imprensa".

Assinado: Desembargador Plínio Mariano Guerreiro, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

Os interessados interpuzeram recurso especial previsto no Regimento deste Tribunal, art. 36, parágrafos 1º e 2º. Este recurso foi apresentado sob a forma legal de agravo de instrumento. Sustenta-se nesse recurso — que foi interposto tempestivamente, sob o fundamento de que o prazo não pode ser contado da publicação da Ata e sim da publicação do acórdão ou do resumo do acórdão, que julgou o caso, — que o Presidente do Tribunal Regional da Bahia entende que o prazo devia ser contado da publicação do resumo da Ata; que esse entendimento viola termo expresso da lei e da jurisprudência deste Tribunal, proferida no Recurso nº 779 da Paraíba o Acórdão nº 2.007, de que foi Relator o Senhor Ministro Haroldo Valladão e publicado no Boletim Eleitoral nº 53, a fls. 709; que o recurso deve ser conhecido porque foram infringidos os arts. 164 do Código Eleitoral e o citado acórdão; que o recurso deve ser julgado porque está convenientemente instruído, como exige o § 3º do art. 36 do Regimento.

Com efeito, está devidamente instruído o recurso. Todas as peças de que havia necessidade serem transcritas no recurso especial, sob a forma de agravo, constam dos autos.

Além disso, o acórdão recorrido julgou *extra petita* porque o recurso originário interposto pelo recorrente, perante a junta, dizia respeito à anulação da votação majoritária e não da votação proporcional. O acórdão recorrido anulou toda a votação, por haver fraude nas cédulas únicas, infringindo o art. 124 do Código Eleitoral. Além disso, sustentam os recorrentes que não se trata de matéria de prova ou de fato. Embora tenha sido anulada a votação por estarem marcadas com um sinal todas as cédulas únicas, os recorrentes não contestaram esse fato. Reconhecem que as cédulas estavam fraudadas e que as eleições da votação majoritária foram bem anuladas, mas que o Tribunal julgou além do pedido e violou termo expresso do Código Eleitoral, art. 124, porque anulou também as eleições proporcionais das quais não tinha havido recurso algum. Realmente, não houve recurso da votação proporcional, só houve recurso originado da votação majoritária. Assim, o recurso é interposto não para anular toda votação, como decidiu o Tribunal Regional da Bahia, mas para ser reformado, em parte, esse acórdão do mesmo Tribunal Regional para se anular, apenas, a votação majoritária e manter-se a votação proporcional. Esse, o pedido. O recurso inicial cogitou apenas, da anulação das cédulas únicas e não da votação da seção e o mesmo aconteceu no recurso para o Tribunal Regional da Bahia.

Os recorrentes insistem em que pelo fato das eleições majoritárias terem sido anuladas por vício nas cédulas únicas, esse vício, que maculou a eleição majoritária, não contaminou a eleição proporcional.

É o relatório.

(Usa da palavra, pelos recorrentes, o Senhor Advogado Henrique Camargo).

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, a primeira questão a resolver é se o recurso é ou não tempestivo. Realmente, o art. 164, do Código Eleitoral, é expresso:

“O acórdão, devidamente assinado, será publicado, valendo como tal a inscrição da sua conclusão no órgão oficial”.

Discute-se se o prazo deve ser contado da publicação do acórdão ou da publicação, pelo menos, da sua conclusão, no órgão oficial, para interposição de recurso, ou se deve ser contado da publicação da ata, ou do resumo da ata em que o caso foi julgado. A própria lei deu a solução e este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, em acórdão unânime nº 2.007, do qual foi relator o Senhor Ministro Haroldo Valladão, no Recurso nº 769, da Paraíba, decidiu que o

prazo deve ser contado da publicação da conclusão do acórdão, no órgão oficial.

Assim sendo, voto no sentido de que o recurso foi interposto dentro do prazo legal.

A primeira preliminar é sobre se o recurso foi ou não tempestivo.

Entendo que o recurso foi tempestivo.

O Sr. Ministro Presidente — Então, V. Exª rejeita a preliminar de intempestividade do recurso?

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Exatamente.

Decisão unânime.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — A segunda preliminar é sobre se houve ou não recurso contra a apuração total da urna da seção localizada em Dez Réis, Amargosa.

Já esclareci, no meu relatório — e isto consta das certidões que estão juntas ao processo — que não houve recurso da decisão da Junta, que resolveu apurar em separado as cédulas. A urna foi enviada ao Tribunal Regional que verificou, ele próprio, que as cédulas estavam viciadas, todas elas, invalidando os votos da votação majoritária. Entendeu que, pelo fato de estarem os votos da votação majoritária viciados, isso maculava toda a eleição.

Assim, sobre a preliminar de ter havido ou não recurso contra a apuração total da urna, respondo, votando, que não houve recurso contra a apuração total da urna. Houve, apenas, recurso parcial contra a anulação da votação majoritária.

O Sr. Ministro Presidente — Isto é preliminar ou mérito?

Observo a V. Exª que a ementa diz:

“Recurso de despacho do Presidente que não admitiu recurso interposto contra o acórdão do Regional, que anulou toda a urna da seção, ao invés de anular somente votação majoritária”.

Qual a preliminar que V. Exª adota?

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Se houve ou não recurso inicial, na Junta, contra a apuração total; ou se houve, apenas, contra a apuração parcial.

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Sr. Presidente, peço a V. Exª para atender à seguinte ponderação: a primeira preliminar, já votada, é a da intempestividade. Se o Tribunal aceitou esta preliminar e achou que o recurso era tempestivo, caiu por terra qualquer outra discussão. Vamos mandar que o Tribunal julgue o mérito?

O Sr. Ministro Presidente — Também tive essa impressão. Por isso é que perguntei qual a preliminar.

O Sr. Ministro Guilherme Estellita — Sr. Presidente, parece-me, *data venia*, que o Ministro Relator tem razão. A primeira preliminar era referente à tempestividade do recurso. A segunda, é sobre o âmbito do recurso. Vamos apreciar, também, a questão que não foi objeto de recurso ou vamos só apreciar a tempestividade? Entendo que esta é questão preliminar que deve ser examinada.

O Sr. Ministro Presidente — Sr. Ministro Guilherme Estellita, pondero a V. Exª que se trata de agravo e a conclusão é para fazer subir o processo, se for o caso.

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Se é agravo, é mandar subir o processo.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Já está aqui. Já subiu e está devidamente instruído. Podemos julgá-lo. Isto está assinalado no meu relatório.

O Sr. Ministro Presidente — Então, V. Exª tenha a bondade de formular seu voto sobre a preliminar.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Se o processo está devidamente instruído, pode ser julgado ou não por esta Corte?

O Sr. Ministro Presidente — Tolavia, isso não constitui preliminar!

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Como todos aceitaram minha informação de que os autos

estão devidamente instruídos, entremos no julgamento do caso.

Realmente, Senhor Presidente, o Tribunal Regional da Bahia, no meu modo de entender, anulando todas as eleições dessa zona, em vez de anular, apenas, como havia sido pedido, a eleição majoritária, além de julgar *extra petita*, violou, expressamente, o art. 124 do Código Eleitoral, e decidiu em divergência com acórdão dele próprio, proferido quando do julgamento do recurso de Santo Estêvão. Julgando o recurso do município de Santo Estêvão, — há pr. va nos autos, certidões disto — o Tribunal decidiu que, o fato de serem anuladas as eleições majoritárias não anula, por isso, a eleição proporcional. Todavia, nesta hipótese, entendeu que sim. Houve, assim, divergência jurisprudencial do próprio Tribunal Regional da Bahia. E houve violação expressa de texto de lei, que é o art. 124 do Código Eleitoral, que dispõe:

"Art. 124. É anulável a votação, quando se provar coação ou fraude que vicié a vontade do eleitorado".

Houve fraude que viciasse a vontade do eleitorado, na eleição majoritária, porque todas as cédulas estavam assinaladas, mas não houve fraude alguma que viciasse a vontade do eleitorado, na eleição proporcional. É preciso — e a questão é muito importante — que se resolva se a votação é ato único, ou não, isto é, se o fato de ter sido anulada, por fraude, a votação majoritária, implica ou não, por si só, na anulação da votação proporcional.

Entendo que votação proporcional e majoritária são atos distintos da mesma votação. Embora o eleitor vote no mesmo momento e coloque as cédulas na mesma urna, essas cédulas são colocadas separadamente, são distintas: uma lhe é entregue pelo Presidente da mesa e outra ele pode levar consigo, ou encontra na cabine para votar.

Como os atos são distintos, a nulidade de um ato não invalida a validade do outro. Como o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia julgou que a nulidade da votação majoritária, só por esse fato, invalidava também a votação proporcional, embora não tivesse sido alegada fraude e não houvesse recurso alguma da apuração da eleição proporcional, entendo que, realmente, assim decidindo, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia violou texto expresso da lei, que é o art. 124 do Código Eleitoral.

Por isto, Senhor Presidente, dou provimento ao recurso, a fim de que seja restabelecida a apuração da votação proporcional e mantida, apenas, a anulação da votação majoritária.

VOTO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — De acordo com o eminente Ministro Relator, Senhor Presidente, porque também entendo que a nulidade de uma sessão não contamina outra.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO N.º 2.981

Recurso n.º 1.639 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Natal)

É atribuição e dever do Tribunal Regional Eleitoral marcar a data da realização de eleições quando a lei não o faz (Código Eleitoral, art. 17, d). É de conveniência pública, sempre que possível, fazer coincidirem as datas de eleições.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Eleitoral nº 1.639, recorrente o Partido Social Democrático, recorrido o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, em decisão unânime, prover o recurso para o fim de ordenar que o Tribunal recorrido marque as

eleições municipais dos novos municípios criados por leis de dezembro de 1958 para o dia 3 de outubro do corrente ano, de acordo com o voto do Relator (ver respectivas notas taquigráficas).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 17 de julho de 1959. — Rocha Lagoa, Presidente. — Guilherme Estellita, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicada em sessão de 21-10-1959).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Guilherme Estellita — Senhor Presidente, trata-se do seguinte: houve uma representação dos Partidos Social Democrático, Trabalhista Brasileiro e Democrata Cristão, pedindo ao Tribunal Regional que marcasse as eleições municipais dos municípios recém-criados (em dezembro de 1958) para o dia 3 de outubro deste ano, data já fixada para as eleições de 16 outros municípios relacionados na petição inicial, uma vez que tudo indicava deveriam coincidir umas e outras eleições.

Esta representação foi objeto de decisão do Tribunal e o acórdão de fls. 8 converteu o julgamento em diligência, nestes termos:

"Vistos e examinados estes autos de representação dos presidentes dos Partido Social Democrático, Partido Trabalhista Brasileiro e Partido Democrata Cristão, no sentido de serem também fixadas para outubro do corrente ano, data já determinada para outras eleições aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores dos Municípios de Marcelino Vieira, Almino Afonso, Itaiti, Upanema, Grossos, Afonso Bezerra, Pendência, São Bento do Norte, Serra Caiada, Januário Cicco, Carnaubas dos Dantas, Coronel Ezequiel, São Vicente, Cruzeta, Ouro Branco e Monte Alegre, as eleições para os municípios por último criados, acordam em Tribunal, contrariamente ao parecer do Doutor Procurador Regional, por maioria de votos, preliminarmente, mandar sejam ouvidos os demais partidos registrados, no prazo de 10 (dez) dias, contado da primeira inserção do edital a ser publicado a respeito".

Os partidos foram ouvidos, mas depois, o Tribunal, pelo acórdão de fls. 26, converteu o processo em diligência, para que, no prazo de 10 dias, a contar da primeira publicação do edital, fossem consultados os demais partidos, porque havia outros interessados. E, diante dessa manifestação dos partidos, o Tribunal, pelo acórdão recorrido, de 24 de março deste ano, "rejeitou a arguição de inconstitucionalidade de fixação de eleições municipais por lei estadual, bem como, por voto de desempate e ainda divergindo do Dr. Procurador, sobrestar no julgamento de fixação desde logo da data das eleições nos municípios acima referidos, para que, dentro de quarenta e cinco (45) dias, os juizes eleitorais competentes procedam a todas as diligências necessárias à realização das mesmas eleições, dentre elas a transferência do eleitorado genérico da Zona e conseqüente aglutinação específica da parte residente no território do novo município, com a organização, se preciso, de novas seções eleitorais e assinalação daquela aglutinação pelo registro, em cada título, da residência do eleitor, além de outras providências que se tornarem mister".

Quer dizer, o Tribunal, conhecendo da representação em que se pedia a coincidência das eleições, a princípio, mandou ouvir os demais partidos, e, depois de considerar constitucional que o legislador estadual fixasse data para eleições municipais, resolveu que, por 45 dias, se sobrestasse no julgamento da representação.

Este é o acórdão de que se interpõe o recurso, asseverando-se que o Tribunal recorrido não poderia deixar de deliberar sobre a marcação das eleições; no entanto, em lugar de fazer essa fixação, tomou a determinação de suspender a decisão do processo por 45 dias. Daí, pretender-se no recurso presente, que se determine ao Tribunal Regional que marque as eleições e não observe esse adiamento. Este o fim do recurso.

O Dr. Procurador Regional deu parecer a respeito desse recurso e, vindo a este Tribunal, o Doutor Procurador Geral opinou assim:

"Em resumo, a tese que se discutiu inicialmente no presente feito foi a de se saber se a data das eleições a serem realizadas em municípios recém criados, podem ser fixadas, ou não, pela Lei Estadual que os cria; ou se tal competência é exclusiva da União Federal ou dos Tribunais Eleitorais, em virtude do disposto no art. 17, letra d, do Código Eleitoral, combinado com o art. 5º, inciso XV, letra a, da Constituição Federal.

Os municípios em questão e que haviam sido recém criados são os de Lages Pintadas, São Fernando, São Bento do Trairi, Caiada, Tangará, Serra de São Bento, Bahia Formosa, Sítio Novo e Campo Redondo (fls. 18), sendo que, para os Municípios de Lages Pintadas, São Bento do Trairi e Campo Redondo, as respectivas leis que os criaram, designaram o dia 30 de março do corrente ano, para a realização das eleições (fls. 18).

O V. Acórdão recorrido, como vimos, rejeitou "a arguição de inconstitucionalidade de fixação de eleições municipais, por Lei Estadual", mas, por outro lado, dele não consta que seriam tomadas as providências necessárias para a realização das eleições nos Municípios supra citados, naquele dia, 30 de março do corrente ano. Consta apenas, da fundamentação do V. Acórdão recorrido, que as leis em questão teriam fixado "datas inaplicáveis".

Pela data do V. Acórdão recorrido (... 24-3-59), e pelo que posteriormente se alegou no processo, verifica-se que, realmente, o ilustre Tribunal a quo desprezou aqueles dispositivos legais que designaram o dia 30 de março último para a realização de eleições, perdendo, assim, toda a oportunidade e interesse, a discussão, neste feito, da tese acima mencionada.

Resta, portanto, a pretensão do Recorrente, de ser designado o dia 3 de outubro próximo para a realização das eleições em apêço; e a parte do V. Acórdão recorrido que não designou qualquer data e determinou fossem tomadas certas providências pelos Juizes eleitorais.

De acordo com a já referida letra d do art. 17, do Código Eleitoral, cabe aos Tribunais Regionais a fixação das datas para a realização das eleições municipais "quando não determinada por disposição constitucional ou legal".

No caso presente, não tendo sido observados os preceitos legais que designaram o dia 30 de março último, não mais existe "disposição constitucional ou legal" fixando data para as eleições em questão, cabendo, por conseguinte, ao ilustre Tribunal a quo, por força da aludida letra d, a designação das respectivas datas.

Não pode, assim, a nosso ver, este Colendo Tribunal Superior dispor sobre a questão, que compete ao Tribunal Regional, e que, soberanamente, deve apreciar e decidir o assunto.

Em consequência, o recurso de fls. 31-33 se nos afigura como manifestamente incoabitável na espécie, dele não podendo conhecer esta Egrégia Corte Superior.

Na hipótese, porém, de assim não entender este Colendo Tribunal, e de conhecer do apêlo, somos pelo seu provimento, de acordo com os jurídicos pronunciamentos de fls. 6 e 36-37 do ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral".

Estavam escuras nesse ponto, quando chegou a este Tribunal uma comunicação do Tribunal Eleitoral recorrido, que é a seguinte:

"Tenho honra comunicar Vossa Excelência, vg fazendo referência processo recurso número oitenta e hum vg encaminhado esse Colendo Superior vg que o Senhor Governador

dêste Estado vg em data de ontem vg sancionou Lei número dois mil trezentos e setenta e oito vg fixando para dia 3 (três) outubro próximo ano mil novecentos sessenta eleições para Prefeito vg Vice-Prefeito e Vereadores seguintes municípios recentemente criados bpts aspas Baía Formosa vg Barcellona vg Barreto vg Campo Redondo vg Caiada vg Joseph da Penha vg Lages Pintadas vg Maxaranguape vg Parnamirim vg São Bento do Trairi vg São Gonçalo do Amarante vg São Fernando vg Serra de São Bento vg Sítio Novo vg Tangará e Umurial aspas pt Atenciosas saudações Des. Carlos Augusto Caldas da Silva Presidente triregelei fechaspas satisfaz asstrafo".

Segue-se outro telegrama, do seguinte teor:

"Tenho honra comunicar Vossa Excelência vg fazendo referência processo recurso número oitenta e hum vg encaminhado esse Colendo Superior vg que o Senhor Governador dêste Estado vg em data de ontem vg sancionou Lei número dois mil trezentos e setenta e oito vg fixando para dia 3 (três) outubro próximo ano mil novecentos sessenta vg eleições para Prefeito vg Vice-Prefeito e Vereadores seguintes municípios recentemente criados..."

E vem a indicação dos municípios que, segundo essa lei nova, tiveram a eleição fixada para 3 de outubro de 1960.

É o relatório, Senhor Presidente.

VOTOS

Senhor Presidente, a meu ver, o recurso procede, porque, quando foi pedido ao Tribunal Regional Eleitoral que marcasse as eleições, ele estava na obrigação de marcá-las, uma vez que essas eleições não estavam fixadas em lei. O Tribunal Regional, ao invés de fixar essas eleições, como era da sua competência e do seu dever, protraiu mais de uma vez, o cumprimento do seu dever, não constando do processo que tenha prosseguido ou deliberado qualquer coisa, depois do decurso do citado prazo de 45 dias.

Posteriormente à chegada do recurso a este Tribunal, é que aparece uma comunicação do Desembargador Presidente do Tribunal Regional, dizendo que, por leis que foram sancionadas posteriormente à interposição deste recurso, isto é, após a decisão do Tribunal, foram marcadas essas eleições para outubro de 1960.

Ora, Senhor Presidente, meu voto é no sentido de que o recurso procede. Entendo que o Tribunal Regional Eleitoral devia marcar as eleições, pois ocorria precisamente aquela hipótese, em face da qual a lei lhe preservou o dever de marcar as eleições: as eleições não tinham data fixada por lei. A fixação dessas eleições, por uma lei posterior à data da interposição de recurso, não pode vir alterar, atingir, prejudicar a situação jurídica existente ao tempo da interposição de recurso, ao tempo em que se fez a representação, ao tempo em que o Tribunal decidiu, ao tempo em que se recorreu.

Além do mais, é de pôr em relêvo esta circunstância: esses municípios foram criados em dezembro de 1958 e se pediu a fixação das eleições para o dia 3 de outubro de 1959, porque, nessa data, se vão realizar eleições em 16 outros municípios do Estado. Entretanto, que fez o Tribunal? Não deliberou. Mandou ouvir os outros partidos, deu aquele prazo de 45 dias e, quando o recurso já se acha no Tribunal Superior, lhe comunica a promulgação da lei marcando essas eleições para outubro de 1960. Ora, não é possível que se deixe de atender à conveniência legal, à determinação legal de que, quando se realizarem eleições em determinados municípios, se façam elas, também, no mesmo dia, nos outros. Nem é possível que municípios criados em fevereiro de 1959 fiquem, até 3 de outubro de 1960, sem a constituição dos seus órgãos. A meu ver, isto é atentar contra a autonomia dos municípios, porque estes estão criados desde 1958. Constam dos autos, a folhas 18, as leis que criam os municípios em apêço.

Marcar, assim, suas eleições para 3 de outubro de 1960 é deixar esses municípios, até então, sem autonomia, porque o Governador do Estado é que os estará inteiramente dominando. Assim, meu voto é para determinar que o Tribunal Regional, apesar das referidas leis estaduais, marque essas eleições para 3 de outubro de 1959, juntamente com as eleições dos demais municípios aludidos na representação.

Os Senhores Ministros Nelson Hungria, Cândido Lôbo, Henrique D'Ávila e Samuel Puentes votam de acordo com o Senhor Ministro Relator.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, discordando da declaração do eminente Senhor Ministro Relator de que haveria infração de norma constitucional, porque seria ferida a autonomia municipal, penso, *data venia* de S. Ex^a, que ao ser criado o município, a lei pode estabelecer, perfeitamente, a data das eleições dos seus Poderes Executivo e Legislativo.

ACÓRDÃO N.º 2.988

Recurso n.º 1.642 — Classe IV — Goiás
(São Luís de Montes Belos)

A Convenção Municipal, para escolha do candidato, somente poderá ser realizada com a maioria absoluta de seus membros.

Matéria de prova é insuscetível de ser revista pelo Tribunal Superior.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas taquigráficas anexas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 29 de julho de 1959. — Rocha Lagoa, Presidente. — Nelson Hungria, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, o caso é assim fixado e apreciado no parecer do Dr. Procurador Geral Eleitoral:

"Mediante o V. Acórdão de fls. 33-37, o Ilustre Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, houve por bem, por unanimidade de votos, confirmar a decisão do Juiz de primeira instância, que indeferiu o registro dos candidatos, do Partido Social Democrático, aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, do Município de S. Luís de Montes Belos.

Apreciando, soberanamente a matéria de fato e de prova constante do processo e tendo em vista os dispositivos legais que regem a espécie, o Ilustre Tribunal a quo entendeu, consoante se vê da ementa do V. Acórdão recorrido, que a Convenção Municipal, para escolha do candidato, somente poderá ser realizada com a maioria absoluta de seus membros".

Em seu recurso (fls. 38-43), o Partido Social Democrático sustenta haver o V. Acórdão recorrido ofendido textos legais e divergido de jurisprudência, mas tal, em realidade, não ocorreu, sendo o mesmo V. Acórdão recorrido, a nosso ver, uma decisão soberana, como já dissemos, e insuscetível de ser revista nessa instância superior.

Por fim, cumpre, ainda, salientar a demora com que este feito foi remetido a esta Egrégia Corte Superior. Trata-se de um processo referente a registro de candidatos às eleições de 3 de outubro de 1958; o carimbo de "Remessa" está datado de 25 de outubro

de 1958 (fls. 44v.); mas, no entanto, e consoante se vê do "Termo de Recebimento" de fls. 45, o processo só chegou a esta Egrégia Corte Superior em 21 de maio último.

É lamentável que tenha ocorrido tal demora, mas, de qualquer forma, a mesma, a nosso ver, não prejudicou o Recorrente — que, aliás, deveria ter se mantido vigilante e tomado as providências necessárias para o mais rápido andamento do seu apelo — de vez que, este último, se nos afigura como incabível na espécie, além de improcedente quanto ao seu mérito.

Somos, em consequência, pelo não conhecimento do recurso, ou pelo seu não provimento, caso esta Egrégia Corte dele entenda conhecer".
É o relatório.

PRELIMINAR — VOTO

Senhor Presidente, como bem salientou o parecer do Dr. Procurador Geral, tratando-se de matéria de prova e não havendo dissídio de jurisprudência, nem violação de lei federal, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO N.º 2.990

Recurso de Diplomação n.º 159 — Classe V
— Bahia (Salvador)

A Comissão Apuradora tem competência para receber reclamações dos interessados, após elaborar o relatório a ser apresentado ao Tribunal Regional e fazer aditamentos ao mesmo relatório. O recurso de diplomação é sempre conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso n.º 159, procedente da Bahia, Cidade de Salvador, em que é recorrente Walfredo Carneiro da Cunha Gonçalves da Silva, candidato a deputado estadual pelo Partido Social Democrático, e recorrido Henrique Lima Santos, deputado estadual pelo mesmo P.S.D.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos das notas taquigráficas a este anexadas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 29 de julho de 1959. — Presidência a sessão o Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa. — Ildefonso Mascarenhas da Silva, Relator. — Foi presente o Exmo. Sr. Dr. Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral. — Alceu Octacílio Barbêdo, Procurador Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado em sessão de 18-9-59).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, trata-se de recurso contra a diplomação de deputados estaduais, eleitos a 3 de outubro de 1958. O recorrente é Rosalvo Barbosa Romeu, candidato a deputado estadual pelo Partido Democrata Cristão. O recurso foi interposto em 9 de abril de 1959. Alega o recorrente que o resultado oficial foi publicado pelo Tribunal Regional Eleitoral, que o classificou, como eleito, com 3.400 votos, mas que seu companheiro de legenda, Raymundo Magaldi, que figurava como primeiro suplente, obteve retificação da publicação, sendo considerado eleito com 3.695 votos, passando o recorrente, com 3.400 votos, para suplente. Afirma que não poderia haver a diplomação de seu colega do chapa, por pendência de recurso parcial, referente à anulação da 3ª Seção, da 2ª Zona, de Salvador, Estado da Bahia; que, nessa seção, o recorrente obtivera 3 votos e seu suplente apenas 3, votação que alteraria a classifica-

ção de ambos. O recurso é fundado no art. 167, letra a, e no art. 170, do Código Eleitoral, isto é, decisão proferida com ofensa à letra expressa da lei, por haver pendência de recurso anterior à diplomação, cuja decisão poderá influir na classificação dos candidatos. O recorrente afirma que seu recurso é tempestivo, que foi interposto no prazo de 3 dias, depois da proclamação final das eleições suplementares. Juntou certidão de que a alteração foi feita pela Comissão Apuradora do Tribunal Regional, que fez um aditamento ao seu relatório, para modificar a classificação obtida pelos candidatos. Anexou um edital do Tribunal Regional Eleitoral, que proclamou eleito em 6 de abril de 1959 o cidadão Orlando Barreto de Araújo, para vice-governador, tudo isso para provar que seu recurso é tempestivo.

O Deputado Raymundo Magaldi contestou o recurso, alegando que o recorrente não recorreu de decisão anulatória, da qual devia ter recorrido, tendo sido o recurso parcial interposto pelo Partido Trabalhista Brasileiro.

O parecer do Dr. Procurador Geral é o seguinte:

"No presente recurso, o Recorrido (fólias 8-13) e o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral (fls. 18-20) arguem a preliminar de não ser o Recorrente parte legítima, por isso que não figura também como Recorrente no aludido Recurso Parcial nº 1.600.

A nosso ver, não procede essa preliminar, por isso que um dos Recorrentes, no Recurso nº 1.600, é o Partido Social Democrático, que é o partido sob cuja legenda se candidatou o ora Recorrente. Parece-nos, assim, que o Recorrente, como candidato, pode interpor Recurso de Diplomação, fundamentado em um recurso parcial interposto pelo partido.

Por outro lado, no entanto, essa questão não tem qualquer relevância no caso presente, de vez que este Recurso de Diplomação não pode ser provido, pois o recurso parcial a que o mesmo se refere não foi sequer conhecido, por este Colendo Tribunal Superior, consoante se vê da mesma informação de fls. 25.

Tendo em vista, por conseguinte, a decisão desta Egrégia Corte Superior, proferida quando do julgamento do Recurso nº 1.600, da Classe IV, somos pelo não provimento deste Recurso de Diplomação".

É o relatório.

VOTOS

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Senhor Presidente, o recorrido e o Doutor Procurador Regional Eleitoral levantam a preliminar de que o recorrente é parte ilegítima, porque não recorreu da decisão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que anulou a 8ª Seção, da Cidade de Salvador, e não interpôs, também, recurso parcial. O recurso parcial foi interposto apenas pelo partido do recorrente.

O Doutor Procurador Geral Eleitoral entende que, tendo o partido recorrido, qualquer dos candidatos desse partido poderia, também, recorrer, embora não tivesse interposto recurso parcial algum.

Esta a preliminar. Acaso-a. Entendo que o fato de o partido ter recorrido pelo seu delegado, não dá direito a nenhum dos candidatos inscritos na legenda desse partido, que não interpôs, também, qualquer recurso parcial, a recorrer, pelo fato de, num aditamento da Comissão Apuradora, feito rigorosamente de acordo com a lei, ter sido modificada a sua situação na classificação.

Conheço do recurso porque se trata de Recurso de Diplomação, cujo conhecimento é obrigatório, e, dele conhecendo, nego-lhe provimento, por uma razão: porque a Comissão Apuradora poderá receber reclamações dos interessados, após apresentar o seu relatório ao Tribunal, e fazer aditamentos a esse relatório. Isso está expresso no art. 46, § 2º, da Lei nº 2.550, e no art. 4º da Resolução nº 5.876, deste Tribunal Superior Eleitoral, que contém instruções para apuração das eleições.

A Comissão Apuradora, no exercício de sua competência e dentro dessas normas, procedeu ao aditamento. Agiu, assim, regularmente, e por isso, Senhor Presidente, nego provimento ao recurso.

O Senhor Ministro Nelson Hungria vota de acordo com o Senhor Ministro Relator.

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Sr. Presidente, nego provimento ao recurso, não, porém, *data venia*, pelo fundamento sustentado pelo eminente Ministro Relator.

Houve recurso, é aí é que entra a apreciação da preliminar a que S. Exª faz referência, não foi ele quem recorreu dessa decisão; foi o partido. Por conseguinte, está muito bem interposto o recurso.

Acompanho o eminente Senhor Ministro Relator, negando provimento, porque esse recurso já foi julgado por este Tribunal, que dele não conheceu.

Os Senhores Ministros Cunha Mello, Guilherme Estellita e Samuel Puentes também acompanharam o Senhor Ministro Relator.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO Nº 6.250

Processo nº 1.594 — Classe X — Distrito Federal

Aprovação de alteração nos Estatutos do P.R.P.

Vistos, etc.:

O Partido de Representação Popular pede aprovação de alterações feitas em seus Estatutos. Ouvida, a Secretaria prestou a seguinte informação:

"Nos termos do art. 77 do Regimento Interno, fizemos o confronto da cópia de fls. 2 a 24 com o original, no livro de Atas do Partido de Representação Popular, não tendo sido encontrada qualquer divergência.

É o que temos a informar".

O Senhor Doutor Procurador Geral Eleitoral emitiu o seguinte parecer:

"Nada opomos à aprovação das alterações dos Estatutos do Partido de Representação Popular, objeto deste processo".

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, homologar as alterações estatutárias em apêço, de acordo com o parecer da ilustrada Procuradoria Geral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 17 de junho de 1959. — Foi presente o Ministro Rocha Lagoa, Presidente. — Cândido Lôbo, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 30-9-59).

NOTA: As alterações havidas nos Estatutos do P.R.P. acham-se publicadas na sessão Partidos Políticos, deste Boletim.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Sr. Presidente, o Partido de Representação Popular pede aprovação de alterações feitas em seus Estatutos.

Ouvida, a Secretaria prestou a seguinte informação:

"Nos termos do art. 77 do Regimento Interno, fizemos o confronto da cópia de fls. 2 a 24 com o original, no livro de Atas do Partido de Representação Popular, não tendo sido encontrada qualquer divergência.

É o que temos a informar".

O Senhor Doutor Procurador Geral Eleitoral emitiu o seguinte parecer:

"Nada opomos à aprovação das alterações dos Estatutos do Partido de Representação Popular, objeto deste processo".

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, homologo o pedido, com o qual, aliás, concordou o Senhor Doutor Procurador Geral Eleitoral.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 6.275

Consulta n.º 1.538 — Classe X — São Paulo

Listas de eleitores. Não subsiste a exigência do art. 17 da Lei nº 2.550, da confecção da lista de eleitores.

Vistos, etc.:

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo formula a seguinte consulta a este Tribunal:

"Em face da decisão contida na Resolução n.º 5.845 desse Egrégio Tribunal, subsiste a exigência do art. 17 da Lei nº 2.550, relativa à confecção das listas de eleitores?"

Presta S. Ex.ª estes esclarecimentos:

"Julgando a Consulta nº 1.207 — Classe X, formulada por esta Presidência, houve por

bem esse Egrégio Tribunal responder que "não há, em face da legislação vigente, a exigência de lista de eleitores (art. 17 da Lei nº 2.550)".

A época da decisão, estava em vigor a Lei nº 3.416, que alterou prazos para os atos preparatórios das eleições realizadas em 1958. Essa Lei, contudo, de vigência transitória, deixou de produzir seus efeitos no que se refere a eleições posteriores àquela.

Dada essa razão, e para que possam ser convenientemente esclarecidos os Juizes Eleitorais deste Estado, onde se realizarão eleições municipais a 4 de outubro próximo, peço *venia* para solicitar o pronunciamento dessa Colenda Corte a respeito da consulta ora formulada".

O Dr. Diretor Geral da Secretaria informou a fls. 8-9.

O Dr. Procurador Geral Eleitoral concordou, *in totum*, com essas informações, opinando se respondesse negativamente à consulta.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em face da fundamentação exposta na informação da Secretaria e do parecer do Dr. Procurador Geral Eleitoral, responder negativamente à Consulta, isto é: não mais subsiste a exigência do art. 17, da Lei nº 2.550, relativa à confecção das listas de eleitores.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 22 de julho de 1959. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator. — Foi presente o Exmo. Sr. Dr. *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral. — *Alcêde Barbêdo*, Procurador Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado em sessão de 16-9-59).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário n.º 35.758 — Paraná

Tribunal Superior Eleitoral. Decisão irrecurável, ex-vi do disposto no art. 120, da Constituição Federal. Recurso extraordinário. Seu não conhecimento.

Relator: O Sr. Ministro Henrique D'Ávila.

Recorrente: Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos.

Recorrido: Tribunal Superior Eleitoral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Extraordinário nº 35.758 do Paraná em que é recorrente a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos e recorrido o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral;

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em sessão plena à unanimidade não conhecer do apelo de conformidade com as notas taquigráficas anexas.

Rio, 13 de outubro de 1958. Data do julgamento. — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Henrique D'Ávila*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Henrique D'Ávila* — Sr. Presidente, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, de fls. 54-56, proferiu acórdão, cuja ementa é a seguinte:

"Requisição de funcionários autárquicos, é entregue ao prudente arbítrio, do Presidente do Tribunal Regional que é a autoridade competente para aquilatar das necessidades do serviço eleitoral".

Desta decisão é que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários interpõe recurso extraordinário, com fundamento na letra *a*, do permissivo constitucional, dando como ofendido o art. 17, do Código Eleitoral.

O recurso foi arrazoado, contra-arrazoado e, nesta Superior Instância, a douta Procuradoria Geral da República, de fls. 74-75, assim se pronuncia:

"Mediante o v. Acórdão nº 2.006, de fls. 54 a 63, este E. Tribunal Superior Eleitoral, pelo voto de desempate do seu eminente Ministro Presidente, não conheceu do recurso interposto pela Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos, do v. acórdão de fls. 24, do ilustre Tribunal Regional do Paraná que negou o pedido da recorrente, no sentido de mandar retornar aos seus serviços, dois funcionários que se encontram à disposição do mesmo Tribunal Regional Eleitoral.

Ainda não conformada, a mesma Caixa, a fls. 64-70, interpôs o presente recurso extraordinário, com suposto fundamento na letra *a* do inciso III, do art. 101, da Constituição Federal, e alegando haver o v. acórdão recorrido contrariado a letra do art. 17, do Código Eleitoral.

Pelo r. despacho de fls. 71, o eminente Ministro Presidente deste Egrégio Tribunal Superior determinou fosse processado o recurso, "guardadas as formalidades legais", devendo, portanto, o processo ser remetido ao Colendo Supremo Tribunal Federal. Acontece, porém, que, *data venia*, o recurso extraordinário é manifestamente incabível na espécie e não deveria mesmo ter sido sequer admitido, em face do disposto no art. 120 da Constituição Federal, que assim dispõe: "São irrecuráveis, as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário a esta Consti-

tução, e as denegatórias de *habeas corpus* cu mandado de segurança, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal”.

No caso presente, a decisão recorrida não é denegatória de *habeas corpus*, nem de mandado de segurança; e, por meio dela, não foi declarada a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição, sendo, portanto, essa mesma decisão, irrecorrível, de acordo com o supra transcrito dispositivo constitucional.

Nessas condições, somos pelo não conhecimento do recurso extraordinário, interposto a fls. 64-70, e, *data venia*, não temos dúvida de que assim decidirá o Colendo Supremo Tribunal. Distrito Federal, 29 de abril de 1957.

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

Não conheço do recurso, nos exatos termos do parecer da douta Procuradoria Geral da República.

Trata-se de decisão soberana e irrecorrível do Tribunal Superior Eleitoral, insusceptível de reexame por via de recurso extraordinário.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Impedidos os Exmos. Srs. Ministros Luiz Gallotti e Afrânio Costa, deixaram de conhecer do recurso em decisão preliminar unânime.*

Não compareceu, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Senhores Ministros Henrique D'Ávila (relator, substituindo o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada), Vilas Boas, Cândido Mota Filho, Ary Franco, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Barros Barreto.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Otacímio Norato. — Hugo Mósca, Vice-Diretor, Interino.

(Diário da Justiça — 5-10-59 — Jurisprudência. Supremo Tribunal Federal).

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECERES

N.º 1.399

Mandado de Segurança n.º 154 — Classe II — Rio Grande do Sul — Porto Alegre

A inserção da conclusão do Acórdão no órgão oficial (Diário da Justiça), vale como sua publicação. Art. 164 do Código Eleitoral.

Não cabem embargos de nulidade ou infringentes do julgado, das decisões do T.S.E.

Mandado de Segurança incabível e improcedente.

Relator: Ministro Guilherme Estelita.

1. Mediante a petição de fls. 2-7, Pedro Alvaiz, impetrou Mandado de Segurança, “para o fim de considerar de nenhum efeito o Acórdão publicado sob o n.º 2.797, no Recurso de Diplomação n.º 133 — Classe V, Rio Grande do Sul, Porto Alegre e da ser lavrado novo Acórdão, com o indispensável requisito da fundamentação de fato e de direito, em que se baseou a decisão, contando-se a partir da publicação desse novo e válido Acórdão, o prazo para que lhe possam ser opostos embargos”.

2. É, no entanto, manifestamente incabível na espécie o pedido, além de improcedente quanto ao seu mérito, de vez que não procedem as alegações do Impetrante.

3. O V. Acórdão em questão, proferido por este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, — contra, alias, parecer desta Procuradoria Geral Eleitoral, — além de estar perfeitamente fundamentado, constata ressaltar da certidão junta pelo próprio Impetrante a fls. 9-18; foi publicado com a completa observância das formalidades legais, conforme se verifica do “recurso” do *Diário da Justiça*, junto ainda pelo Impetrante, a fls. 34.

4. De acordo com o art. 164, do Código Eleitoral, os Acórdãos dos Tribunais Eleitorais, devidamente assinados, serão publicados; “*valendo como tal a inserção da sua conclusão no órgão oficial*”; e, no caso presente, como se vê do mencionado “recurso” de fls. 34 o V. Acórdão em questão foi publicado “no órgão oficial”, isto é, no *Diário da Justiça*, com o perfeito cumprimento do disposto nesse artigo 164 do Código Eleitoral.

5. Acresce que, segundo o Impetrante, o mesmo pretende, ou pretensão, “embargar” o V. Acórdão em questão. Deste último, no entanto, não era cabível qualquer recurso, a não ser “Embargos de De-

claração” (art. 165 do Código Eleitoral, os quais, como é sabido, não podem alterar o fundo e o sentido da decisão).

De conformidade com o art. 120 da Constituição Federal, o V. Acórdão em questão era uma decisão irrecorrível; e, além disso, dele também não poderiam ser opostos os Embargos Infringentes e de Nulidade previstos no art. 64 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, por isso que, como também é sabido, esta Egrégia Corte Superior considerou inconstitucional esse mesmo art. 54.

6. Em face do exposto, não há dúvida de que o Impetrante não tem qualquer direito líquido e certo a ser amparado por via de Mandado de Segurança, motivo pelo qual somos pelo não conhecimento do presente pedido, cu pelo seu indeferimento, caso este Colendo Tribunal Superior dele entenda conhecer.

Distrito Federal, 8 de setembro de 1959. — João Augusto de Miranda Jordão, Assist. do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: Alceu Octacílio Barbêdo, Procurador Geral Eleitoral. — Substituto.

N.º 1.401

Consulta n.º 1.636 — Classe X — Distrito Federal

Não existe prazo para que os partidos políticos mudem as suas sedes principais para Brasília, nem existe lei obrigando-as a tal.

Relator: Ministro Henrique D'Ávila.

É do seguinte teor a Consulta de fls. 2, formulada pelo Partido Trabalhista Nacional, por intermédio do seu Delegado, a este Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

“O Partido Trabalhista Nacional, por seu delegado *in fine* assinado, considerando:

a) que a Capital da República será mudada para Brasília, em abril próximo, por força de dispositivo constitucional;

b) que os órgãos nacionais dos Partidos Políticos têm sede e fóro na Capital do País;

c) que essa Suprema Corte passará a funcionar em Brasília tão logo se verifique a mudança da Capital;

Comparece perante Vossas Excelências para consultar, em face da omissão da lei reguladora da espécie, qual o prazo de que po-

derão dispôr os Partidos para realignarem a mudança de suas sedes para a nova Capital".
Pr. nunciando-se (fls. 8-10), sobre a Consulta, a nosso requerimento (fls. 6), o digno Diretor-Geral da Secretaria desta Egrégia Côrte, após transcrever a legislação aplicável à espécie, assim se expressa:

"6. Como se verifica dos dispositivos acima citados, considera-se sede principal dos partidos políticos — vale dizer, aquela onde funciona o ministério nacional — a Capital da República, ou a dos Estados, que o partido escolher.

Assim, ao contrário do que afirma o consulente nos itens a e b da petição de fls. 2, os partidos não estão obrigados a transferir as suas sedes, no caso da mudança da Capital.

Se o Partido consulente não quiser, ou não puder, transferir a sua sede na mesma ocasião da mudança da Capital, bastará que altere o seu Estatuto (art. 1º), escolhendo esta Capital, ou a do Estado que julgar conveniente, para a sua localização.

Nada impede, também, parece-nos, que posteriormente, achando do seu interesse, promova nova alteração nos seus Estatutos, para o fim de consignar que a sede principal será localizada em Brasília.

7. Em relação à transferência deste E. Tribunal, cabe-nos esclarecer que as providências até agora tomadas foram as solicitadas pelo Grupo de Trabalho constituído pelo Decreto nº 43.285, de 25 de fevereiro de 1953 — órgão encarregado de estudar, planejar e coordenar a transferência dos órgãos federais e dos seus respectivos funcionários.

Tais providências dizem respeito ao preenchimento, pelos funcionários desta Secretaria, dos formulários organizados pelo citado Grupo de Trabalho e fornecimento de todas as indicações referentes ao número de salas e demais dependências, com as respectivas metragens, para que seja projetada a futura sede deste órgão em Brasília.

Como é do conhecimento deste E. Tribunal foi projetado, e está em fase de conclusão, unicamente o prédio de E. Supremo Tribunal Federal. Em relação a todos os demais órgãos superiores do Poder Judiciário, somente agora é que estão sendo projetadas as suas sedes.

Como consequência, este E. Tribunal e o Tribunal Federal de Recursos, consumando-se a transferência, deverão ficar localizados em instalações provisórias, em um dos edifícios do grupo destinado aos Ministérios".

Estamos de acordo com o pronunciamento do digno Dr. Diretor-Geral, motivo pelo qual somos por que se responda à Consulta no sentido de que não existe prazo para que os partidos políticos realizem "a mudança de suas sedes para a nova Capital": inclusive porque, não existe lei obrigando-os a mudar a sua "sede principal para Brasília".

Distrito Federal, 8 de setembro de 1959. — João Augusto de Miranda Jordão, Assist. do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: Alceu Octacílio Barbêdo, Procurador Geral Eleitoral — Substituto.

N.º 1.404

Recurso n.º 1.672 — Classe IV — Pará — Belém

Ministro de Estado não precisa desencilipatizar-se para ser candidato a Suplente de Senador, nem é inelegível para esse cargo.

Não se referindo, a Constituição Federal, o Suplente de Senador, não se pode ampliar ou estender as regras de inelegibilidades nela previstas.

Recorrente: Partido Socialista Brasileiro.

Recorrido: Partido Social Progressista.

1. Conforme se verifica da sua ementa, o V. Acórdão recorrido de fls. 35-42, proferido, por

unanimidade de votos, pelo ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, decidiu o seguinte:

"Defere-se o pedido, de registro das candidaturas a Senador Federal e seu suplente, Coronel Janary Gentil Nunes e Dr. Mário Pinotti, formulado pelo Partido Social Progressista, por estar de acordo com as exigências legais. O Ministro de Estado da Saúde não é inelegível para o cargo de suplente de Senador. O Direito Constitucional deve ser interpretado literalmente, de modo a serem atingidas suas finalidades. Os casos de inelegibilidade são, apenas, os previstos taxativamente pela Constituição, não podendo ser estendidos, por analogia ou compreensão, a outros não declarados expressamente".

Não conformado com essa decisão, o Impugnante de fls. 14-17, P. Socialista Brasileiro, deu recurso a fls. 47-57, para este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, reiterando as suas alegações anteriores, isto é, a inelegibilidade, em virtude do art. 139, inciso IV, da Constituição Federal, do Dr. Mário Pinotti, para Suplente de Senador, por ser o mesmo Ministro de Estado, (Ministério da Saúde), e não haver se desencilipatizado no prazo de três meses anteriores ao pleito, previsto no mencionado inciso IV.

Fundamenta o Recorrente o seu recurso, apenas na letra a, do art. 167 do Código Eleitoral, mas invoca, também, em favor do seu ponto de vista, a decisão tomada por esta Egrégia Côrte Superior, quando do julgamento, em 31 de janeiro de 1958, da Consulta nº 969, da Classe X (V. Resolução número 5.695), publicada no "Boletim Eleitoral" nº 89, págs. 427-433).

2. A nosso ver, no entanto, o V. Acórdão recorrido decidiu a hipótese dos autos com acerto e justiça, de vez que não vislumbramos a inelegibilidade alegada pelo Recorrente.

Além disso este só fundamentou o seu recurso na letra a, do art. 167, do Código Eleitoral, não sendo, assim, possível, conhecer do apelo com base na letra b, do mesmo dispositivo legal, e em virtude da divergência que existiria entre o V. Acórdão recorrido e a mencionada Resolução nº 5.695, deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Entendeu essa V. Resolução nº 5.695, consoante se vê de sua ementa, que:

"O Governador do Estado é inelegível para Suplente do Senado, no mesmo Estado, e em exercício nos três meses anteriores ao pleito (art. 139, nº III, combinado com o nº II do mesmo artigo, da Constituição)".

mas, essa decisão, foi tomada pelo voto de desempate do eminente Ministro Presidente desta Egrégia Côrte Superior, tendo ficado vencidos os eminentes Ministros Nelson Hungria, Cunha Vasconcellos Filho e José Duarte.

3. Isto posto, *data venia* da ilustre maioria, a boa razão está com os votos vencidos, de vez que, como salienta o eminente Ministro Nelson Hungria, "trata-se de matéria *strictissimi juris*, em que não é possível ampliação, nem mesmo por analogia"; e "a Constituição, nem implícita, nem explicitamente, declara a inelegibilidade do Governador para se eleger suplente de senador".

Realmente, não se referindo a Constituição Federal, no caso em questão, a Suplente de Senador, não vemos como ampliar ou estender a regra de inelegibilidade nela prevista: de vez que, e como já decidiu em inúmeras oportunidades este Colendo Tribunal Superior, as inelegibilidades constituem restrições de Direito, e, por conseguinte, devem ser interpretadas restritamente, sendo apenas aquelas expressamente previstas na Constituição Federal.

4. Acresce que aquela Resolução nº 5.695, foi tomada em processo de Consulta, sem força executória; e, além disso, não nos parecem exatamente idênticas as hipóteses, de vez que, os Ministros de Estado não se encontram, com referência ao elei-

torado de um determinado Estado-Membro, na mesma situação do respectivo Governador.

5. Nestas condições, é de acordo não só com os jurídicos votos vencidos acima aludidos, como também com os não menos jurídicos fundamentos do V. Acórdão recorrido, somos pelo não conhecimento do presente recurso, ou pelo seu não provimento caso esta Egrégia Corte dele entenda conhecer.

Distrito Federal, 8 de setembro de 1959. — *Alceu Octacílio Barbédo*, Procurador Geral Eleitoral — Substituto.

N.º 1.406

Recurso n.º 1.683 — Classe IV — São Paulo

No regime de representação partidária, a voz dos partidos deve, regra geral, prevalecer sobre a dos candidatos.

Recorrente: Aldenoura de Sá Porto.

Relator: Ministro I. Mascarenhas da Silva.

1. A decisão recorrida (fls. 266-269) proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, não conheceu do recurso, interposto pelo próprio inte-

ressado, contra a exclusão de seu nome entre os candidatos à Câmara Municipal de São Paulo.

2. Em parecer a fls. 260-261 a Procuradoria Regional Eleitoral sustentou tese acolhida pelo acórdão, contrária ao conhecimento do recurso.

3. No regime de representação partidária, a voz dos partidos deve prevalecer sobre a dos candidatos, em caso como o dos autos.

4. Em verdade, disse o Dr. Procurador Regional, a fls. 297:

“No caso *sub judice*, no entanto, corre que o próprio grêmio político, não só recusou assistência jurídica à recorrente, mas desistiu expressamente de seu registro e requereu o de outro candidato, em seu lugar. Ora, conhecer do recurso, admitindo a validade da candidatura, seria admitir o registro de candidato à revelia do Partido, contra o manifesto desejo do Partido, que já obteve deferimento de seu novo pedido”.

5. Ante o exposto, opino pelo não conhecimento do recurso de fls. 271 e seguintes porque não comprovadas os seus pressupostos; caso contrário, pelo seu desprovimento.

Distrito Federal, 28 de setembro de 1959. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

PARTIDOS POLÍTICOS

PARTIDO DE REPRESENTAÇÃO POPULAR

Alterações dos Estatutos do P.R.P. aprovadas pela XVIIª Convenção Nacional (17-1-59) e homologadas pelo T.S.E. em 17-6-59 (Resolução n.º 6.250).

Acrescente-se ao art. 6º mais um inciso, o seguinte:

XI — Deixarem de contribuir, pontualmente, para os cofres partidários, nas condições estipuladas neste Estatuto.

Acrescente-se ao art. 8º o seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. Quando no exercício de cargos de direção, porém, poderão ser responsabilizados disciplinarmente, nos termos do parágrafo único do art. 87, pela falta de cumprimento de obrigações financeiras de uma parte, outros órgãos partidários.

O § 1º do art. 10 passa a ter a seguinte redação:

§ 1º As delegações de que tratam os incisos II e IV são presididas pelo presidente do diretório respectivo, seu substituto ou pessoa devidamente credenciada, cabendo a esta exercer o direito de voto.

O parágrafo único do art. 15 passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único. As delegações de que trata o inciso II são presididas pelo presidente do diretório respectivo, seu substituto ou pessoa devidamente credenciada, cabendo a esta exercer o direito de voto assegurado no art. 16.

O parágrafo único do art. 25 passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único. A convocação da Convenção Municipal será feita com antecedência de, pelo menos, quinze dias para as reuniões ordinárias e cinco dias para as extraordinárias, por meio de edital ou aviso em órgão da imprensa de maior circulação na sede do Município.

O inciso V do art. 30 passa a ter a seguinte redação:

V — aprovar a eleição e as alterações na composição dos Diretórios Regionais e os Títulos de Presidente de Honra concedidos pelas Convenções Regionais.

O parágrafo único do art. 32 passa a constituir o seu § 2º, incluindo-se no referido artigo o seguinte § 1º:

§ 1º Quando o Parlamento Nacional estiver reunido, o Diretório Nacional se reunirá ordinariamente duas vezes por mês, uma em cada quinzena, e extraordinariamente por solicitação de qualquer Membro das Bancadas do Partido na Câmara Federal ou Senado Federal.

§ 2º As reuniões do Diretório Nacional não serão publicadas, salvo deliberação em contrário tomada em cada caso.

O art. 34 passa a ter a seguinte redação:

Art. 34. O Presidente será substituído, nos casos de vaga, falta ou impedimento, sucessivamente, pelos Vice-Presidentes, pelo 1º Secretário, pelo Consultor Jurídico, pelo 2º Secretário, pelo Consultor Jurídico Adjunto, pelo 3º Secretário e pelo Membro, sem função específica, mais idoso.

O inciso II do art. 37 passa a ter a seguinte redação:

II — Organizar, nomear e demitir seu Gabinete, com aprovação do Presidente do Diretório Nacional.

O parágrafo único do art. 45 passa a constituir o seu § 2º, incluindo-se no referido artigo o seguinte § 1º:

§ 1º Quando a Câmara de Vereadores do Distrito Federal e as Câmaras ou Assembléias Legislativas dos Estados estiverem reunidas, o Diretório Regional se reunirá ordinariamente duas vezes por mês, uma em cada quinzena e extraordinariamente por solicitação de qualquer representante do Partido, pela Seção Regional, nas referidas Câmaras ou Assembléias Legislativas.

§ 2º As reuniões do Diretório Regional não serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada em cada caso.

Incluir no art. 46 o seguinte inciso, como “inciso VIII”, passando os atuais incisos VIII, IX e X para IX, X e XI, respectivamente:

VIII — Fiscalizar a regularidade do pagamento das contribuições financeiras devidas ao Diretório Nacional e previstas no inciso XI do art. 30.

IX — Autorizar despesas extra-orçamentárias, *ad referendum* do Diretório Nacional.

X — Nomear e demitir Comissões Coordenadoras ou Coordenadores Municipais, incumbidos de organizar o Partido nos Municípios em que ainda não haja diretório constituído.

XI — Fazer o relatório das atividades partidárias da Seção Regional e apresentá-lo à Convenção Regional.

O art. 47 passa a ter a seguinte redação:

Art. 47. O Presidente do Diretório Regional será substituído, nos casos de vaga, falta ou impedimento, sucessivamente, pelos Vice-Presidentes, pelo 1º Secretário, pelo Consultor Jurídico, pelo 2º Secretário e pelo Membro, de função não específica, mais idoso.

Acrescente-se ao art. 55 o seguinte § 1º, passando o atual parágrafo único a constituir o § 2º:

§ 1º De acordo com as necessidades de cada circunscrição eleitoral, serão criados, pelo Diretório Regional do Distrito Federal, diretórios locais, ficando assegurado aos mesmos representarem-se nas Convenções Regionais.

§ 2º As seções municipais do Partido nos territórios têm idêntica organização à das seções municipais dos Estados.

Acrescente-se ao art. 60 o seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. Quando as Câmaras Municipais estiverem reunidas, a convocação extraordinária do Diretório Municipal poderá ser feita, também, por solicitação de qualquer representante do Partido, pela Seção Municipal, nas referidas Câmaras.

Incluir no art. 62 o seguinte inciso, como inciso V, passando os atuais incisos V e VI para VI e VII, respectivamente:

V — Fiscalizar a regularidade do pagamento das contribuições financeiras devidas ao Diretório Nacional — inciso XI do Art. 30, e aos Diretórios Regionais — inciso XIII do Art. 43.

VI — Autorizar despesas orçamentárias, *ad referendum* do Diretório Municipal.

VII — Fazer o relatório anual das atividades partidárias, da Seção Municipal, apresentando-o à Convenção Municipal e encaminhando, posteriormente, ao Diretório Regional.

O Art. 68 passa a ter a seguinte redação:

Art. 68. Pode o Diretório Municipal criar Diretórios Distritais e núcleos a eles subordinados, independente de divisão territorial, compostos de membros em número que ele fixar, dentre os quais 1 Presidente, 1 Vice-Presidente e 1 Secretário, fazendo a comunicação ao Diretório Regional.

Alterar o "Título VI" — "Das finanças e da contabilidade do Partido", que passam a ter, com os seus artigos e parágrafos e incisos, a seguinte redação:

Art. 76. A receita do Partido será constituída pelas contribuições dos filiados mediante mensalidades fixas, percentagens sobre subsídios e proventos, e doações.

§ 1º Os Membros dos Diretórios Nacionais, Regionais e Municipais contribuirão em outras taxas, fixadas pelos respectivos órgãos, além das previstas neste artigo.

§ 2º As mensalidades fixas poderão variar de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 5.000,00 e serão arrecadadas pelo Diretórios Regionais, Municipais e Distritais, sendo devidas independentemente de qualquer outra contribuição.

§ 3º As percentagens e contribuições, previstas no inciso VI do art. 5º, serão fixadas pelo Diretório Nacional.

§ 4º As percentagens incidirão, no caso de funções legislativas, sobre a parte fixa dos subsídios e

no caso de funções executivas, sobre as vantagens financeiras. Entende-se por vantagens financeiras e diferença entre o total dos vencimentos do cargo que o filiado exercer por influência do Partido e o dos que já recebia dos cofres públicos ou autárquicos.

Art. 77. Os Diretórios Regionais e Municipais serão obrigados a contribuições previstas no Art. 30, inciso XI, de acordo com Normas ou Instruções expedidas ou a serem expedidas pelo Diretório Nacional.

Art. 8. Estarão sujeitas às penalidades previstas no Art. 6º, os filiados que deixarem de efetuar o pagamento de suas obrigações durante 3 meses consecutivos.

Art. 79. Por atraso de pagamento de 3 mensalidades consecutivas, as penalidades previstas nos arts. 83 e 84 deverão ser aplicadas, preferencialmente, depois das que são prescritas pelo parágrafo único do art. 8º, combinado com o parágrafo único do art. 87.

Os atuais arts. 77, 78 e 79 ficam mantidos, com os ns. 80, 81 e 82, respectivamente, com o acréscimo, apenas, de um "parágrafo único" ao atual art. 77, agora 80, com a redação abaixo transcrita.

Art. 80. A escrituração do Partido será feita de acordo com as normas estabelecidas pela escrituração mercantil.

Parágrafo único. Os Diretórios Regionais e Municipais deverão seguir a orientação técnico-contábil da Secretaria Nacional de Finanças, uniformizando o sistema de escrituração em todo o Partido.

Art. 81. Os Diretórios, sob cuja jurisdição estiverem os candidatos às eleições nacionais, estaduais ou municipais, com a necessária antecedência.

I — Elaborarão orçamento, *per capita*, das despesas que os candidatos pessoalmente devem fazer com a sua própria eleição.

II — Exigirão de cada candidato um relatório das despesas que pretendem efetuar com a sua própria campanha eleitoral, devendo acompanhar esse relatório os comprovantes cabais das respectivas fontes de receita.

III — Fixarão, após isso, o montante das despesas que os candidatos podem, pessoalmente e no máximo, fazer com a própria eleição.

IV — Resolverão sobre os auxílios financeiros ou em espécie, aos candidatos que não disponham de meios suficientes para custear a própria eleição.

Art. 82. Os Diretórios Municipais deverão apresentar, até 31 de janeiro de cada ano, aos Diretórios Regionais, um balanço detalhado de todas as suas atividades financeiras, discriminando a receita e a despesa, do exercício anterior.

§ 1º Os Diretórios Regionais, no mesmo prazo, deverão encaminhar ao Diretório Nacional o balanço da receita e da despesa do exercício anterior.

§ 2º O Diretório Nacional submeterá à apreciação da Convenção Nacional Ordinária o balanço de suas contas do exercício do ano anterior.

No Título VII — "Disposições Gerais", os atuais arts. 80, 81, 82 e 83 e seus incisos e parágrafos, passam a constituir, com a mesma redação, os artigos 83, 84, 85 e 86.

Art. 83. A dissolução dos Diretórios Regionais verificar-se-á nos seguintes casos:

I — Violação dos Estatutos ou do Programa do Partido.

II — Desrespeito a quaisquer deliberações partidárias regularmente tomadas pelos Órgãos Superiores do Partido.

III — Impossibilidade de resolução de divergência entre membros do Diretório Regional, evitando-se, assim, seja afetada a unidade partidária no Estado.

IV — Necessidade de restabelecimento do equilíbrio orçamentário comprometido pela gestão do Órgão responsável ou seu Presidente.

V — Falta de reuniões consecutivas durante dois meses.

§ 1º A pena de dissolução somente será aplicada depois de facultados todos os meios de defesa, quer orais ou escritos, e mediante a aprovação da 2/3 dos membros do Diretório Nacional, presentes à reunião especialmente convocada para deliberar.

§ 2º Dissolvido o Diretório Regional será aplicado o inciso IX do art. 30, o qual vigorará até que a Convenção Regional, regularmente convocada no prazo máximo de 90 dias, eleja o novo Diretório.

Art. 84. A dissolução dos Diretórios Municipais, por parte dos Diretórios Estaduais, verificar-se-á nos mesmos casos e na mesma forma prevista no artigo anterior.

Art. 85. É permitida a renovação de mandato de qualquer dos membros dos Órgãos dirigentes do Partido.

Art. 86. As reuniões dos Órgãos Dirigentes do Partido são realizadas com a presença da maioria de seus membros e suas deliberações são sempre tomadas por maioria de votos.

O atual art. 84 passa a constituir, com a mesma redação, o art. 87, acrescentando-se ao mesmo um "parágrafo único", com a redação abaixo transcrita:

Art. 87. Perderá o cargo o membro de qualquer órgão dirigente que faltar, sem motivo justificado, a três sessões consecutivas ou cinco intercaladas, ou deixar de contribuir com sua mensalidade três meses consecutivos.

Parágrafo único. Poderão ser punidos nos termos deste artigo, combinado com o parágrafo único do art. 8º, os Presidentes de Diretórios Regionais ou Municipais, quando esses órgãos incorrerem em idêntico atraso, no pagamento das contribuições estatutárias para o Diretório Nacional.

O atual art. 85 passa a constituir o art. 88, com a seguinte redação:

Art. 88. É vedado aos membros do Diretório Nacional fazerem parte de Diretórios Regionais e, os membros destes, que exerçam funções específicas, participarem dos Diretórios Municipais.

O atual art. 86, com a mesma redação, passa a constituir o art. 89:

Art. 89. As eleições para os Órgãos Dirigentes são processadas por votação direta e secreta.

Os atuais arts. 87 e 88, com as mesmas redações, passam a constituir os arts. 93 e 94, incluindo-se nos Estatutos os seguintes novos artigos, com os números 90, 91 e 92:

Art. 90. Os membros que no Diretório Nacional ou Regional exercerem as funções de 1º Secretário e de Consultor Jurídico integrarão, nesses caracte-

ras, as Comissões permanentes ou transitórias que forem constituídas.

Art. 91. Os Órgãos dirigentes, hierárquica e imediatamente superiores, em caso de extinção de mandatos de diretórios a eles subordinados, poderão prorrogar, pelo prazo máximo de 60 dias, os seus mandatos ou nomear Comissões Interventoras, que convocarão dentro do prazo de 90 dias as Convenções respectivas, para as eleições dos novos diretórios.

Art. 92. Nos municípios onde não existir o Partido, o primeiro diretório municipal poderá ser constituído independentemente de formalidades de convocação ou avisos, com a presença de qualquer número de pessoas, quanto baste para a sua constituição.

Parágrafo único. Aplica-se igual princípio à constituição dos Diretórios Regionais dos Territórios.

Art. 93. Para resolver a dissolução ou fusão do Partido, a Convenção Nacional deliberará por 2/3 de votos do total de seus componentes, devendo no mesmo ato decidir sobre o destino do patrimônio social e escolher os órgãos que devam executar as deliberações tomadas.

Art. 94. Os presentes Estatutos serão submetidos à apreciação do Tribunal Superior Eleitoral na forma prescrita pelo Código Eleitoral vigente.

O atual art. 89 passa a constituir o art. 95, com a seguinte redação:

Art. 95. Os presentes Estatutos constantes de 95 artigos, que se distribuem em VII Títulos, divididos em Capítulos e subdivididos em Seções e com 2 artigos de Disposições Transitórias, entrarão em vigor depois de aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral e publicados, revogadas as disposições em contrário.

Nota: Os Estatutos do P.R.P. acham-se publicados no nº 85 (Suplemento) do "Boletim Eleitoral".

PARTIDO REPUBLICANO

ALTERAÇÕES DOS ESTATUTOS

Omitidas no suplemento do nº 85, são agora publicadas para a devida retificação, na conformidade da 6ª Convenção Nacional do Partido e homologação pela Resolução nº 1.369 do Tribunal Superior Eleitoral.

Ao art. 10. Substitua-se o § 2º pelo seguinte: "Os membros do Diretório Nacional elegerão anualmente seu Presidente, 1º, 2º e 3º Vice-Presidentes, 1º e 2º Secretários e Tesoureiro, os quais comporão a sua Comissão Executiva.

Ao art. 26. Acrescente-se no final: "n) designar Diretórios Municipais provisórios quando se fizer necessário, podendo em qualquer tempo alterar sua composição e o número dos seus membros".

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO APRESENTADO

Projeto n.º 993, de 1959

Dispõe sobre transferência e permuta de funcionários da Justiça Eleitoral.

(Do Sr. José Lamartine Távora)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos funcionários da Justiça Eleitoral, o direito de transferência de um

para outro Tribunal Eleitoral, em qualquer ponto do território nacional e bem assim, o de permuta entre os citados funcionários e os dos Poderes Executivo e Legislativo, desde que haja correspondência de vencimentos entre os respectivos quadros.

§ 1º A transferência e permuta se processarão com garantia das vantagens e direitos que competem aos funcionários interessados, não podendo ser dada interpretação diferente ao presente dispositivo legal.

§ 2º As providências indispensáveis ao cumprimento desta lei, competirão aos órgãos eleitorais e às repartições do Executivo e do Legislativo que providenciarão sobre pequenas comissões.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

As sucessivas transformações por que passam os serviços públicos, não podem, de forma alguma, causar surpresa aos que acompanham a evolução da máquina administrativa do Estado, pois, quase sempre trazem consequências benéficas e proveitosas.

A transferência e permuta entre funcionários devem ser encaradas como uma conquista resultante dessa evolução, e particularmente, aos funcionários da Justiça Eleitoral, deve, por todos os motivos, ser assegurado esse direito, visto ter sido ela, em sua estrutura, formada por elementos procedentes de várias repartições.

A primeira vista, poderá parecer que a medida possa tumultuar o serviço público, quando, em verdade, é mero engano, é uma ilusão.

Os serviços públicos, repartições do Poder Executivo, já admitem a transferência e a permuta dos seus servidores.

Qual a razão dos órgãos da Justiça Eleitoral não seguirem o mesmo caminho?

Estamos, no momento, diante de um grave problema criado com a mudança do Distrito Federal para Brasília.

E, quando afirmamos grave problema, queremos nos referir ao deslocamento obrigatório de servidores que terão de deixar uma cidade provida dos meios indispensáveis de assistência em todos os aspectos e seguir para um centro que se inicia, embora sob os auspícios do governo, mas ainda desprovido de amplos recursos, como os que dispõe a nossa metrópole onde permaneceram grande parte da existência inteiramente nela radicados.

Há ainda a considerar outro aspecto importante do problema: a situação dos funcionários idosos, dos que estão com saúde precária e possuem em sua companhia pai e mãe, quase sempre enfraquecidos que não poderão suportar o clima das grandes altitudes.

Mas não é só isso. O problema da educação dos filhos dos funcionários, dos que estão se iniciando na vida escolar, deve merecer especial atenção do Governo e das autoridades responsáveis pelos destinos do Brasil.

Finalmente, a transferência e permuta, se admitida na Justiça Eleitoral, virá contribuir para libertar o Governo de dificuldades futuras e dará uma solução satisfatória ao delicado e angustioso problema criado.

Sala das Sessões. — José Lamartine Távora.

(D. N. C. (Seção I) — 6-10-1959).

PROJETO EM ESTUDO

Projeto n.º 1.024, de 1959

Cria a função gratificada de Secretário da Corregedoria no Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, e dá outras providências; tendo parecer favorável da Comissão de Finanças.

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É criada, no Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, a função gratificada de Secretário da Corregedoria, FG-3.

Art. 2.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, o crédito especial de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) para atender às despesas decorrentes desta Lei, no corrente exercício.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Afrânio de Melo Franco, 25 de agosto de 1959. — San Tiago Dantas, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — Oliveira Brito, Relator.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Com o Ofício n.º 372, de 1959, o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco propõe a criação da função gratificada de Secretário da Corregedoria, FG-3.

A iniciativa encontra amparo no art. 97, II, da Constituição.

No mérito, opinamos pela acolhida da proposta.

Criado o cargo de Corregedor pela Lei n.º 2.250, de 25 de julho de 1955, e regulamentadas as respectivas atribuições, pela Resolução n.º 5.234, do Tribunal Superior Eleitoral, impõe-se a necessidade da criação da função gratificada de Secretário da Corregedoria, como tem ocorrido em vários outros Tribunais.

Por tais razões, somos pela aprovação do projeto, que submetemos à douca apreciação da Comissão.

Este, o nosso entendimento.

Sala Afrânio de Melo Franco, 25 de agosto de 1959. — Oliveira Brito, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 25 de agosto de 1959, examinando o Ofício n.º 372-59, do T.R.E. de Pernambuco, opinou, unanimemente, e de acordo com o parecer do Relator, favoravelmente, pela constitucionalidade da iniciativa; e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei que se segue. Estiveram presentes os Srs. Deputados San Tiago Dantas — Vice-Presidente, no exercício da presidência, Oliveira Brito — Relator, Raimundo Brito, Moacyr Azevedo, Pedro Aleixo, Wilson Fadul, Barbosa Lima, Silva Prado, João Mendes e Arruda Câmara.

Sala Afrânio de Melo Franco, 25 de agosto de 1959. — San Tiago Dantas, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — Oliveira Brito, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

O Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco aprovou proposta no sentido de, a exemplo do ocorrido com outros Tribunais Regionais, dentre os quais os de Sergipe, Goiás, Alagoas, Rio Grande do Norte, Paraíba, Amazonas, Ceará, Santa Catarina, solicitar as providências necessárias à criação da função gratificada FG-3, para o Secretário da Corregedoria.

O exercício dessa função já está devidamente regulamentado pela Resolução n.º 5.234, do Tribunal Superior Eleitoral, após a criação do cargo de Corregedor pela Lei n.º 2.250, de 25 de julho de 1955.

A Comissão de Constituição e Justiça aprovou projeto, criando a função gratificada.

Nesta Comissão de Finanças nada temos a opor. Trata-se de medida já adotada em relação às outras Cortes de Justiça Eleitoral.

O nosso parecer é no sentido da aprovação do projeto.

Sala Régio Barros, em 22 de setembro de 1959. — Clélio Lemos, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 28ª reunião ordinária, realizada em 22 de setembro de 1959, sob a presidência do Senhor César Prieto, presentes os Senhores Aroldo Carvalho, Pereira da Silva, Clélio Lemos, Expedito Machado, João Abdalla, Laurentino Pereira, Luiz Bronzeado, Mário Tamborindeguy,

Humberto Lucena, Osmar Cunha, Othon Mader, Jayme Araújo, Rubens Rangel, Badaró Júnior, Celson Brant, Petronilo Santa Cruz, Valério Magalhães, Affonso Celso, opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do Relator, Deputado Clélio Lemos, pela aprovação do Projeto oferecido pela Comissão de Constituição e Justiça em virtude do Ofício número 372-59.

Sala Rêgo Barros, em 22 de setembro de 1959.
— Cesar Prieto, Presidente. — Clélio Lemos, Relator.

OFÍCIO Nº 372-59-SP DO TRIBUNAL REGIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Em 15 de abril de 1959. — *Ranieri Mazzilli*.

Recife, 17 de março de 1959.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados — Rio de Janeiro — DF.

Tendo este Tribunal Regional Eleitoral, em sessão de 27 de fevereiro próximo findo, aprovado proposta apresentada pelo Diretor da Secretaria e a exemplo do que ocorreu com outros Tribunais Eleitorais, dentre os quais os de Sergipe, Goiás, Alagoas, Rio Grande do Norte, Paraíba, Amazonas, Ceará e Santa Catarina, solicito se digne V. Ex.^a adotar as necessárias providências, no sentido de ser criada a função gratificada FG-3, para o Secretário da Corregedoria lotado na Secretaria desta Corte, cujo exercício está devidamente regulamentado pela Resolução nº 5.234, do Tribunal Superior Eleitoral.

Na oportunidade, renovo a V. Ex.^a os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.
— *Luiz Gonzaga da Nóbrega*, Presidente.

(D. C. N. (Seção I) — 20-10-1959).

PROJETOS EM REDAÇÃO FINAL

Projeto nº 2.035, de 1956

Redação Final do Projeto nº 2.035-F, de 1956, emendado pelo Senado, que altera o Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, criado pela Lei nº 486, de 14 de novembro de 1948, e classificado no Grupo D pela Lei nº 1.340, de 30 de janeiro de 1951, passa a ter a estruturação estabelecida na presente lei e na tabela que a acompanha.

Parágrafo único. Serão apostilados pelo Presidente do Tribunal os títulos de nomeação dos atuais funcionários da Secretaria, de acordo com a nova situação constante da tabela.

Art. 2º As carreiras de Escriurário e Dactilógrafo passam a constituir a de Auxiliar Judiciário escalonadas nas letras G a H, na conformidade da tabela anexa.

§ 1º Os atuais escriurários e dactilógrafos classe G ficam classificados na classe H, e os escriurários classes E e F, bem assim os dactilógrafos classe F, na classe G.

§ 2º Cabe aos auxiliares judiciários a execução dos serviços de dactilografia.

Art. 3º Os ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário terão acesso à inicial de Oficial Judiciário, mediante concurso de 2ª entrada organizado pelo Tribunal.

Parágrafo único. É ressalvado o direito de acesso dos antigos ocupantes da carreira de Escriurário, na forma do art. 5º da Lei nº 486, de 14 de novembro de 1948.

Art. 4º É criado o cargo de Redator de Debates e do Boletim Eleitoral, isolado, de provimento efetivo, símbolo PJ-7.

Art. 5º São criados, no mesmo quadro, 4 (quatro) cargos de carreira, de Auxiliar Judiciário, classe G, e a função gratificada de Secretário do Corregedor, símbolo FG-5.

Art. 6º Compete ao Redator do Boletim Eleitoral, além das obrigações que lhe impuser o Tribunal, em provimento especial, a organização, revisão e colecionamento dos atos taquigráficos e a organização e direção do Boletim Eleitoral.

Art. 7º É extinto o cargo de Motorista, padrão H.

Art. 8º Para atender as despesas decorrentes da execução da presente lei, é o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará — o crédito especial de Cr\$ 356.595,00 (trezentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e noventa e cinco cruzeiros).

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em de de 1959.

(O presente projeto encontra-se publicado nos B. E. ns. 89(447) e 91(569) e na parte de "Legislação" do presente B.E. com a respectiva tabela).

(D. C. N. (Seção) — 15-10-1959).

Projeto nº 2.159, de 1956

Redação Final do Projeto nº 2.159-D, de 1956, que altera o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, criado pela Lei nº 486, de 14 de novembro de 1948, e modificado pela Lei nº 867, de 15 de outubro de 1949, passa a ser o constante da Tabela anexa à presente lei.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Tribunal determinar a apostila dos títulos de nomeação dos atuais funcionários, em face da nova situação decorrente desta lei.

Art. 2º Na nomeação, promoção, licença, exoneração, demissão, readmissão, readaptação e aposentadoria dos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará serão aplicadas as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Parágrafo único. Os atuais ocupantes das classes H, I e J, da carreira de oficial judiciário serão classificados nas classes K, L e M, respectivamente.

Art. 3º Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário, Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Pará, o crédito especial de Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros).

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, 2 de outubro de 1959. — *Jorge de Lima*, Presidente. — *Medeiros Neto*, Relator.

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 1º
DESTA LEI

Tribunal Regional Eleitoral do Pará

(Grupo B — 1)

Número de Cargos	CARGOS	Símbolo ou Padrão
Cargos em Comissão		
1	Diretor de Secretaria	PJ-5
Cargos Isolados de Provimento Efetivo		
1	Ponteiro	H
1	Arquivista	J
Cargos de Carreira		
1	Oficial Judiciário	M
2	Oficial Judiciário	L
2	Oficial Judiciário	K
2	Oficial Judiciário	J
2	Oficial Judiciário	I
3	Oficial Judiciário	H
3	Dactilógrafo	G
4	Dactilógrafo	F
1	Contínuo	G
1	Contínuo	F
1	Servente	E
1	Servente	D
Funções Gratificadas		
1	Secretário da Presidência	FG-5
1	Secretário do Procurador Regional	FG-6
1	Secretário do Corregedor	FG-6
2	Chefe de Seção	FG-6

Comissão de Redação, em 2 de outubro de 1959.
— Jorge de Lima, Presidente. — Neiva Moreira, Relator.

(O projeto encontra-se publicado nos B. E. nº 91, pág. 567, B. E. nº 97, pág. 42 e na parte "Legislação" do presente B. E.).

(D. C. N. (Seção I) — 30-10-1959).

Projeto nº 34-B, de 1959

Redação final do Projeto nº 34-B, de 1959, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 4.240.132,30, para atender a despesas correspondentes aos exercícios de 1945 a 1958.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 4.240.132,30 (quatro milhões, duzentos e quarenta mil, cento e trinta e dois cruzeiros e trinta centavos), para atender a despesas correspondentes aos exercícios de 1945 a 1958, assim discriminadas:

		Cr\$
Auxílio-doença:		
T.R.E. da Paraíba		13.000,00
T.R.E. do Rio de Janeiro		6.500,00

Diárias:		
T.R.E. do Ceará		300,00
T.R.E. do Piauí		2.800,00
T.R.E. do Rio Grande do Sul		6.100,00
Substituições:		
T.R.E. da Bahia		3.699,30
T.R.E. do Paraná		166.400,00
T.R.E. do Rio Grande do Sul		531.086,90
T.R.E. do Rio de Janeiro		4.133,30
T.R.E. de São Paulo		190.233,30
T.R.E. de Sergipe		14.000,00
Salário-família:		
T.R.E. do Maranhão		5.100,00
T.R.E. do Pará		750,00
T.R.E. da Paraíba		1.050,00
T.R.E. do Paraná		1.650,00
T.R.E. de Pernambuco		750,00
T.R.E. do Rio Grande do Sul		3.600,00
T.R.E. do Rio de Janeiro		450,00
T.R.E. de São Paulo		12.500,00
Tribunal Superior Eleitoral		8.250,00
Gratificação adicional:		
T.R.E. de Alagoas		7.590,00
T.R.E. do Amazonas		103.728,70
T.R.E. da Bahia		18.164,10
T.R.E. do Ceará		264.038,80
T.R.E. do Distrito Federal		354.755,80
T.R.E. do Maranhão		85.957,80
T.R.E. do Paraná		220.100,00
T.R.E. do Piauí		54.585,00
T.R.E. do Rio Grande do Sul		334.997,10
T.R.E. de São Paulo		50.108,80
T.R.E. de Sergipe		76.293,00
Gratificação por serviço eleitoral:		
T.R.E. do Amazonas		82.700,00
T.R.E. da Bahia		10.200,00
T.R.E. do Ceará		3.053,30
T.R.E. do Mato Grosso		61.128,70
T.R.E. de Pernambuco		14.954,80
T.R.E. do Rio Grande do Sul		38.934,20
T.R.E. do Rio de Janeiro		8.477,70
T.R.E. de Santa Catarina		8.080,60
T.R.E. de São Paulo		583,90
T.R.E. de Sergipe		156.000,00
Acondicionamento e embalagem:		
T.R.E. do Rio Grande do Sul		269,00
Tribunal Superior Eleitoral		11.001,90
Passagens, Transportes de pessoal:		
T.R.E. do Rio de Janeiro		135,30
Iluminação, força, etc.:		
T.R.E. do Rio Grande do Sul		58.300,20
T.R.E. do Rio de Janeiro		12.000,00
Serviços de asseio e higiene, etc.:		
Tribunal Superior Eleitoral		1.350,00
Publicação, Serviços de Impressão:		
T.R.E. do Rio Grande do Sul		223.375,00
Telefone, Telefonemas, etc.:		
T.R.E. do Rio Grande do Sul		234,60
Tribunal Superior Eleitoral		1.801,66
Aluguel:		
T.R.E. do Ceará		202.000,00
T.R.E. do Pará		70.000,00
Despesas gerais com eleições:		
T.R.E. do Maranhão		90.592,00
T.R.E. de Minas Gerais		423.978,90
T.R.E. do Piauí		29.096,70
T.R.E. do Rio Grande do Sul		190.389,00
T.R.E. de Santa Catarina		17.873,00
		4.240.132,30

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 27 de outubro de 1959.
— Jorge de Lima, Presidente. — Medeiros Netto, Relator. — Mário Gomes. — Rondon Pacheco.

(D. C. N. (Seção I) — 28-10-1959).

SENADO FEDERAL

PROJETO EM ESTUDO

Projeto n.º 61, de 1959

PARECER N.º 524

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 61, de 1959, (n.º 214, de 1959, na Câmara dos Deputados), que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais, o crédito suplementar de Cr\$ 39.153.636,70 para os fins que especifica.

Relator: Sr. Paulo Fernandes.

Pelo presente projeto autoriza-se o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais, o crédito suplementar de Cr\$ 39.153.636,70 em reforço a dotações do Anexo 5 da Lei n.º 3.487, de 10 de dezembro de 1958 (Orçamento da União), com a discriminação que especifica.

II — A proposição é de iniciativa do Poder Judiciário e foi convenientemente justificada pelo Sr. Presidente do Tribunal Superior Eleitoral na Mensagem n.º 268, de 24 de abril de 1959, que enviou ao Congresso.

Verifica-se, pelo que consta no citado documento, que os créditos de todos os Tribunais Eleitorais, com exceção do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, que logrou emenda, em tempo útil, ao Orçamento para 1959, eram insuficientes para as respectivas despesas, carecendo-se de um reforço de Cr\$ 30.358.779,60.

Além disso, ocorreu um aumento, de Cr\$ 3.794.857,10, nas despesas dos tribunais de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Amazonas, Paraíba, Santa Catarina, Goiás, Piauí, Rio Grande do Sul e Sergipe devido a alterações nos quadros de suas Secretarias.

Justifica-se, portanto, o pedido do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

III — Diante do exposto, esta Comissão se manifesta pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 29 de setembro de 1959. — Gaspar Velloso, Presidente. — Paulo Fernandes, Relator. — Fernandes Távora. — Ruy Carneiro. — Francisco Gallotti. — Caetano de Castro. — Fernando Corrêa. — Fausto Cabral. — Taciano de Mello. — Ary Vianna. — Mem de Sá.

(D. C. N. (Seção II) — 1-10-1959).

DISCUSSÃO ÚNICA

2 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 61, de 1959 (n.º 214-59 na Câmara), que

autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais — o crédito suplementar de Cr\$ 39.153.636,70, para os fins que especifica (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício, concedida na sessão anterior a requerimento do Sr. Senador Francisco Gallotti), tendo parecer favorável, sob n.º 524, de 1959, da Comissão de Finanças.

EMENDA N.º 1

Acrescente-se:

Pará,
Justiça Eleitoral,
Tribunal Regional Eleitoral.
Crédito Suplementar — Cr\$ 368.205,00.

Justificação

O Pará é o único Estado omitido no projeto-lei em tela. Acontece, porém, que, em face do Ofício n.º 132-59, o presidente do Egrégio Tribunal Regional do Pará solicitou essa providência, que esperamos seja atendida com o recebimento da emenda.

Sala das Sessões, em 1 de outubro de 1959. — Lobão da Silveira.

EMENDA N.º 2

Acrescente-se:

Pará,
Justiça Eleitoral,
Tribunal Regional Eleitoral.
Crédito Suplementar — Cr\$ 79.112,50.

Justificação

O Tribunal Regional Eleitoral do Pará foi o único omitido nesta relação de créditos. Ocorre, porém, que, pelo Ofício n.º 132-59, o presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará pede o crédito em referência.

Assim, esperamos que a emenda seja recebida por ser de estrita justiça.

Sala das Sessões, em 1 de outubro de 1959. — Lobão da Silveira.

O Sr. Presidente — Em discussão o projeto e as emendas. (Pausa).

Não havendo quem faça uso da palavra, encerro a discussão. (Pausa).

O projeto vai às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, para que se pronunciem sobre as emendas de plenário.

(O projeto encontra-se publicado no B E número 98, pág. 102).

(D. C. N. — (Seção II) — 2-10-1959).

LEGISLAÇÃO

Lei n.º 3.644 — de 10 de outubro de 1959

Altera o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, e modificado pela Lei número 867, de 15 de outubro de 1949, passa a ser o constante da Tabela anexa à presente lei.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Tribunal determinar a apostila dos títulos de nomeação dos atuais funcionários, em face da nova situação decorrente desta lei.

Art. 2.º Na nomeação, promoção, licença, exoneração, demissão, readmissão, readaptação e aposentadoria dos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará serão aplicadas as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Parágrafo único. Os atuais ocupantes das classes H, I e J, da carreira de oficial judiciário serão classificados nas classes K, L e M, respectivamente.

Art. 3.º Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário, Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Pará, o crédito especial de Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros).

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 1º
DESTA LEI

Tribunal Regional Eleitoral do Pará
(Grupo B — 1)

Número de Cargos	CARGOS	Símbolo ou Padrão
Cargos em Comissão		
1	Diretor de Secretaria	PJ-5
Cargos Isolados de Provimento Efetivo		
1	Porteiro	H
1	Arquivista	J
Cargos de Carreira		
1	Oficial Judiciário	M
2	Oficial Judiciário	L
2	Oficial Judiciário	K
2	Oficial Judiciário	J
2	Oficial Judiciário	I
3	Oficial Judiciário	H
3	Dactilógrafo	G
4	Dactilógrafo	F
1	Continuo	G
1	Continuo	F
1	Servente	E
1	Servente	D
Funções Gratificadas		
1	Secretário da Presidência	FG-5
1	Secretário do Procurador Regional	FG-6
1	Secretário do Corregedor	FG-6
2	Chefe de Seção	FG-6

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Armando Falcão
S. Paes de Almeida

(Diário Oficial — 16-10-1959).

Lei n.º 3.648 — de 24 de outubro de 1959

Altera o Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, criado pela Lei nº 486, de 14 de novembro de 1948, e classificado no Grupo D pela Lei nº 1.340, de 30 de janeiro de 1951, passa a ter a estruturação estabelecida na presente lei e na tabela que a acompanha.

Parágrafo único. Serão apostilados pelo Presidente do Tribunal os títulos de nomeação dos atuais funcionários da Secretaria, de acordo com a nova situação constante da tabela.

Art. 2º As carreiras de Escriurário e Dactilógrafo passam a constituir a de Auxiliar Judiciário, escalonadas nas letras G a H, na conformidade da tabela anexa.

§ 1º Os atuais escriurários e dactilógrafos classe G ficam classificados na classe H, e os escriurários classes E e F, bem assim os dactilógrafos classe F, na classe G.

§ 2º Cabe aos auxiliares judiciários a execução dos serviços de dactilografia.

Art. 3º Os ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário terão acesso à inicial de Oficial Judiciário, mediante concurso de 2ª entrada organizado pelo Tribunal.

Parágrafo único. É ressalvado o direito de acesso dos antigos ocupantes da carreira de Escriurário, na forma do art. 5º da Lei nº 486, de 14 de novembro de 1948.

Art. 4º É criado o cargo de Redator de Debates e do Boletim Eleitoral, isolado, de provimento efetivo, símbolo PJ-7.

Art. 5º São criados, no mesmo quadro, 4 (quatro) cargos de carreira, de Auxiliar Judiciário, classe G, e a função gratificada de Secretário do Corregedor, símbolo FG-5.

Art. 6º Compete ao Redator do Boletim Eleitoral, além das obrigações que lhe impuser o Tribunal, em provimento especial, a organização, revisão e colecionamento dos atos taquigráficos e a organização e direção do Boletim Eleitoral.

Art. 7º É extinto o cargo de Motorista, padrão H.

Art. 8º Para atender as despesas decorrentes da execução da presente lei, é o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará — o crédito especial de Cr\$ 356.595,00 (trezentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e noventa e cinco cruzeiros).

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 24 de outubro de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Armando Falcão
S. Paes de Almeida

TABELA A QUE SE REFERE ESTA LEI

Número de Cargos	CARGOS	Símbolo ou Padrão
Cargos em Comissão		
1	Diretor Geral	PJ-4
2	Diretor de Serviço	PJ-5
Cargos Isolados		
1	Auditor Fiscal	PJ-5
1	Redator de Debates e do Boletim Eleitoral	PJ-7
1	Taquigrafo	N
1	Arquivista	L
1	Almoxarife	K
1	Porteiro	J
1	Ajudante de Porteiro	I
Cargos de Carreira		
1	Oficial Judiciário	N
2	Oficial Judiciário	M
2	Oficial Judiciário	L
3	Oficial Judiciário	K
4	Oficial Judiciário	J
5	Oficial Judiciário	I
12	Auxiliar Judiciário	H
17	Auxiliar Judiciário	G
1	Continuo	H
3	Continuo	G
1	Servente	F
2	Servente	E
3	Servente	D
Funções Gratificadas		
6	Chefe de Seção	FG-5
1	Secretário da Presidência	FG-4
1	Secretário da Procuradoria Regional	FG-6
1	Secretário do Corregedor	FG-5

(Diário Oficial — 27-10-1959).

NOTICIÁRIO

VISITA DO MINISTRO NELSON HUNGRIA AO TRIBUNAL REGIONAL DO ESPÍRITO SANTO

O Exmo. Senhor Ministro Nelson Hungria, em viagem recente à Capital do Estado do Espírito Santo, teve ensejo de visitar o Tribunal Regional Eleitoral daquela Circunscrição. Das homenagens de que foi alvo naquela Corte de Justiça Eleitoral, diz bem o seguinte discurso, com que o saudou o Desembargador Ayrton Martins Lemos, Presidente do Tribunal:

Senhor Ministro Nelson Hungria:

A notícia de que V. Excia. viria a esta Capital muito me alvorçou, deixando-me num torvelinho de festa e preocupações.

Festa, porque teria a agradável oportunidade de ver e ouvir o insigne Mestre que tanto aprecio e que, não poucas vezes, tem me socorrido através das suas obras e dos seus votos, verdadeiras fontes de luz que, guiando-me os passos, tranquilizam-me o espírito no cumprimento de árduo dever.

Preocupação em derredor do modo de, mais significativamente, fazer sentir a V. Excia. o alto apreço que lhe tributamos e a satisfação que temos com a sua presença no nosso meio.

Quis a Providência, cujos designios são inescrutáveis, que o menos indicado, para dar a merecida acolhida a V. Excia., nesta visita, estivesse na Presidência desta Corte. Sem dúvida, qualquer dos meus ilustres Colegas saberia dizer melhor, muito melhor mesmo, o que sentimos e pensamos neste momento, que será registrado nos fastos deste Tribunal.

Esta ocasião ficará indelévelmente lembrada como um acontecimento sem precedente, que muito nos honrou e nos trouxe verdadeiro júbilo. E assim o é porque em V. Excia. há o Ministro do Excelso Pretório e Presidente do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, por si só, títulos que indicam a representação de autoridade elevadíssima, mas transitória, e há, também, essa alta expressão de inteligência, de cultura, de sociabilidade, de amor às coisas da Justiça, qualidades, virtudes que subsistirão além das convenções humanas e mesmo "da lei da morte", porque ficarão penenes no espírito das gerações de amanhã, de envolta com sentimento de respeito e admiração. É que em V. Excia., além do representante respeitabilíssimo dos dois Tribunais mais altos da República, existe, outrossim, o Professor emérito, o criminalista que se agigantou e que, hoje, ombréia com os maiores mestres da matéria, dentro e fora da Pátria amada. As suas obras são lidas com avidez pelos jovens estudantes e pelos velhos que, como eu, continuarão, até da vida o doloroso transe, no trabalho de aprender para melhor julgar os homens e as coisas.

Mas, V. Excia., como Magistrado, é, também, uma figura impressionante. A sua grande autoridade moral atrai sentimento de respeito e os seus votos deslumbram pela força da argumentação e profundidade dos conhecimentos que derramam.

Quando, em 1956, o Sr. Presidente da República visitou o Supremo Tribunal Federal, o Ministro Oroszimbo Nonato debuxou o perfil do juiz como sonhamos: "..... Porque o juiz não é o legislador de cada caso, senão o intérprete da lei cujo sentido desvela com os preciosos instrumentos da hermenêutica. E é com esse estilo e com essas armas que o juiz lida na prática verdadeira do regime e na solução dos conflitos de interesses. O que se lhe exige é um cúmulo de virtudes: modéstia, compostura, discrição, cultura, operosidade, ânimo sofredor e paciente, mas capaz de fortalecer ousto para resistências extremas e aquele amor profundo de justiça, que inculcava o rei sapientíssimo. Tem ele de ser exato e guardar, no exercício de suas funções, um equilíbrio irreprechável, longe do escorregadouro das outorgas e relaxações, mas sem campar de inexorável e cruel, sem agavar nas leis "para se acreditar com nome de austero e ilibado. Ser fiel à justiça, e pontual e exato ainda no menor, para o ser também nas coisas magnas, conforme aquilo do evan-

gelista: "qui fidelis est in mínimo, et in majori fidelis est; et qui in modico iniquus est, et in majori iniquus est". Desanimado de vaidades e sem entono, sem arrogância, sem orgulho, mas armado de resistência moral indobrável, o bom juiz só atenderá, através de todas as circunstâncias ao mandamento da lei e aos impulsos de sua consciência. Daí, as palavras de Ruy Barbce, palavras de ouro, dignas da pith de Delfos: Todo o bom magistrado, tem muito do heroísmo por si mesmo, na pureza imaculada de sua plácida rigidez que a nada se dobra e de nada teme, senão outra justiça assente, cá em baixo, na consciência das nações e culminante, lá em cima, no juízo divino".

Tenho a impressão de que esse perfil magistralmente traçado é um feliz apanhado de modelos como Edmundo Lima, João Mendes, Pedro Lessa, Costa Manso, Nelson Hungria e outros que constituem essa plêiade de julgadores do Brasil Republicano.

Mas, não se exaure como juiz notável entre os que mais o são, como professor e criminalista de renome e festejado tratadista a sua esplendida capacidade de trabalho. E, ainda, o Sr. Ministro conferencista dos mais apreciados. E, como Membro da Comissão Revisora do Anteprojeto do Código Penal e da Comissão Elaboradora dos Anteprojeto da Lei das Contravenções Penais e do Código de Processo Penal abriu novos horizontes, trazendo à baila precioso material que, burilado, substituiu uma legislação, já há muito antiquada, por outra inspirada no que existia de mais evoluído na defesa da sociedade contra o crime.

A leitura dessa nova legislação mostra quantas e necessárias inovações foram introduzidas no nosso direito, quantas distinções e catenices foram desprezadas, facilitando inteligentemente o trabalho dos juizes e advogados.

Agona, Sr. Ministro, está V. Excia. em outro espinhoso posto: na Presidência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Nesse cargo, estamos certos, V. Excia. acrescentará novo brilho à Justiça Eleitoral, fazendo-a crescer, ainda mais, na confiança da Nação, sugerindo reformas e adotando providências no sentido de que o alistamento seja cada vez mais perfeito e a apuração mais segura e rápida, escomoda de brechas por onde possa penetrar a desmoralizadora fraude.

Procuraremos seguir as pegadas de V. Excia., com o que colheremos experiência e servirmos melhor à Pátria.

Eis aí, Sr. Ministro, dito em forma canhestra o motivo do nosso júbilo com a presença de V. Excia. nesta Corte.

Em nome dos meus eminentes Colegas neste Tribunal e no meu próprio, apresento ao Ministro Nelson Hungria respeitosos cumprimentos e os mais cordiais votos de boas-vindas.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Alagoas

Foram respectivamente, eleitos, para as funções de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas os Desembargadores Edgar Valente de Lima e Paulo Vasco de Aragão.

Pará

Para a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, foi eleito o Desembargador Aníbal Fonseca de Figueiredo.

Foi empossado no cargo de juiz efetivo, na classe de Jurista, o Dr. Aduizio da Silva Leal.

Paraíba

Em virtude do término do mandato do Desembargador Severino Montenegro, assumiu a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, o Desembargador Onesipo Aurélio de Novais. Na mesma ocasião, foi eleito e assumiu a Vice-Presidência o Desembargador Hermes Passoa de Oliveira.

ÍNDICE

Páginas

Páginas

— A —

ACÓRDÃO — Falta de fundamentação. Anulação para nova decisão. (Acórdão número 2.857)	177
— Publicação do T.S.E. vale como tal a inserção de sua conclusão no <i>Diário de Justiça</i> (Art. 164 do C.E.). (Parecer nº 1.399)	202
ADITAMENTO — Relatório da Comissão Apuradora. Esta tem competência para fazê-lo. (Acórdão nº 2.990)	194
ALISTAMENTO ELEITORAL — Inscrição denegada por estar o requerente condenado por crime eleitoral. (Acórdão nº 2.868) ..	173
AGRAVO — Despacho de Presidente do T. R. E. denegando recurso em matéria administrativa. Provimento para que se admita o recurso. (Acórdão nº 2.891)	197
ANULAÇÃO — Acórdão não fundamentado anula-se para nova decisão. (Acórdão número 2.857)	177
APURAÇÃO — Anulação da votação majoritária não anula, por si só, a votação proporcional. São votações distintas da mesma eleição. (Acórdão nº 2.974)	195
— Comissão apuradora. Sua apuração é atividade administrativa <i>de ofício</i> . Não depende de provocação dos interessados. (Acórdão nº 2.953)	184
— Feita em separado. Implica na possibilidade de validação da votação. — (Acórdão nº 2.887)	179
ATA DE VOTAÇÃO — Subtraída antes da apuração, mas suprida em termo lavrado logo que descoberto o furto. Valida-se a votação. (Acórdão nº 2.887)	179
ATAS — Sessões de outubro de 1959	167
ATESTADO DE FREQUÊNCIA — Compete ao T.R.E. fornecer o do Escrivão Eleitoral se o Juiz não o quiser fazer. (Acórdão número 2.960)	193

— B —

BRASÍLIA — Sedes de partidos políticos. Não há prazo para sua mudança para lá. — (Parecer nº 1.401)	202
--	-----

— C —

CANDIDATO — Convenção municipal. Só pode escolhê-lo com maioria absoluta de seus membros. (Acórdão nº 2.983)	199
— Escolhido e ainda não registrado. Pode ser substituído pelo Partido, cuja voz, no regime representativo, é mais forte que a do candidato. (Parecer nº 1.466)	204
— Ministro do Estado a suplente de Senador. É elegível e não precisa desincompatibilizar-se. (Parecer nº 1.404) ..	203
CÉDULA ÚNICA — Assinalada na apuração ou depois dela. (Acórdão nº 2.902)	179
— Fraude por sua assinalação. A anulação da votação majoritária, por este motivo, não anula a votação proporcional. (Acórdão nº 2.974)	195
CERTIDÃO — Demonstrando que mapas de apuração eram falsos. Inquérito em eleições de Vitória do Mearim. (Acórdão número 2.954)	186

COISA JULGADA — Erro de cálculo não passa em julgado. (Acórdão nº 2.953)	184
COMISSÃO APURADORA — Apuração por ela feita é atividade administrativa <i>de ofício</i> . Independe de provocação das partes. A seus relatórios podem ser feitos aditamentos. (Acórdão nº 2.953)	184
— Competência para receber reclamações após o relatório e fazer a ele aditamentos. (Acórdão nº 2.990)	199
CONSTITUCIONALIDADE — Art. 70 da Lei nº 2.550 que cassou validade de títulos antigos. (Acórdão nº 2.868)	173
CONVENÇÃO MUNICIPAL — Escolha de candidatos. Só com maioria absoluta de seus membros. (Acórdãos nº 2.988)	195
CORREGEDORIA — Secretário da Corregedoria do T.R.E. de Pernambuco. (Projeto nº 1.024-59 da Câmara)	207
CRÉDITO — Cr\$ 4.240.132,30 à Justiça Eleitoral. (Projeto nº 34-59 da Câmara)	209
— Cr\$ 39.153.636,70 à Justiça Eleitoral. — (Projeto nº 61-59 do Senado)	210

— D —

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO — Ministro de Estado candidato a suplente de senador. É elegível e não precisa desincompatibilizar-se. (Parecer nº 1.404)	203
--	-----

— E —

ELEIÇÃO — Fixação de data. Incumbe aos T.T.R.R.E.E. quando a lei não o faz. — (Acórdão nº 2.981)	197
EMBARGOS INFRINGENTES — Incabíveis contra decisões do T.S.E. (Parecer número 1.399)	202
ERRO — Erro de cálculo não passa em julgado. (Acórdão nº 2.953)	184
ESCRIVÃO ELEITORAL — Atestado de frequência para ele poder receber a gratificação. Se o Juiz não o fornecer, o T.R.E. pode fornecê-lo. (Acórdão nº 2.960)	195
ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS — Aplicabilidade a funcionários de Tribunais Eleitorais. Retroatividade de promoção por antiguidade. (Acórdão nº 2.935)	182
— Modificações dos do P.R.P. em sua redação oficial. — (Resolução número 6.250)	204
— Partido Republicano. Alterações havidas na 6ª Convenção Nacional e emitidas no suplemento do nº 85 do B. E.	206

— F —

FRAUDE — Assinalação de cédulas únicas durante a apuração ou depois dela. Validade da votação. (Acórdão nº 2.902)	179
— Comprovada através de inquérito. (Vitória do Mearim). Certidões demonstrando falsidade de mapas de apuração. (Acórdão nº 2.954)	186
— Sinalização de cédulas únicas. A anulação da votação majoritária, por este motivo, não anula a votação proporcional. (Acórdão nº 2.974)	195

	Páginas		Páginas
FREQUENCIA — Atestado referente à do escrivão eleitoral. Pode fornecê-lo o Tribunal Regional se o Juiz não o quiser fornecer. (Acórdão nº 2.960)	193	— Aplicabilidade do Estatuto dos funcionários de Tribunais Eleitorais. Retroatividade de promoção por antiguidade. (Acórdão nº 2.935)	182
FUNÇÃO GRATIFICADA — Secretário da Corregedoria do T.R.E. de Pernambuco. (Projeto nº 1.024-59 da Câmara)	207	— Cabimento de recurso especial. (Acórdão nº 2.426)	171
FUNCIONÁRIO — Contagem para todos os efeitos de tempo de serviço prestado a repartição municipal por funcionário da Justiça Eleitoral. (Acórdão nº 2.426)	171	MINISTRO DE ESTADO — Candidato a suplente de senador. Não é inelegível nem precisa desincompatibilizar-se. — (Parecer nº 1.404)	204
— Justiça Eleitoral. Sua transferência e permuta. (Projeto nº 993-59 da Câmara)	206	— N —	
FURTO — Ata de votação furtada mas substituída por termo lavrado logo após o furto. Validade de votação. (Acórdão nº 2.887) ..	179	NELSON HUNGRIA (Ministro) — Visita ao T.R.E. do Espírito Santo	212
— G —		— P —	
GRATIFICAÇÃO — Escrivão eleitoral. Se o Juiz não quiser fornecer o atestado de frequência, pode fornecê-lo o Tribunal Regional. (Acórdão nº 2.960)	193	PARTIDOS POLÍTICOS — Convenção Municipal. Só pode escolher candidatos com a maioria absoluta de seus membros. (Acórdão nº 2.988)	199
— I —		— Prazo para mudança de suas sedes para Brasília. Não existe. (Parecer nº 1.401)	202
INQUÉRITO — Eleições em Vitória do Mearim. Fraude comprovada. Certidões demonstrando falsidade de mapas de apuração. (Acórdão nº 2.954)	186	— Tem poder para substituir um candidato apenas escolhido e ainda não registrado. (Parecer nº 1.406)	204
INSCRIÇÃO ELEITORAL — Denegação em virtude de o requerente estar condenado por crime eleitoral. (Acórdão nº 2.868) ..	176	— Partido de Representação Popular — Alterações nos Estatutos. (Resolução nº 6.250)	204
IRRECORRIBILIDADE — De decisão do T. S. E. em face do art. 120 da Constituição Federal. Requisição de funcionários. — (Recurso Extraordinário nº 35.758, do S. T. F.)	201	— Partido Republicano — Alterações no seu estatuto, aprovadas pela 6ª Convenção Nacional e omitidos no suplemento do nº 85 do B. E.	206
JUIZ ELEITORAL — Fornecimento de atestado de frequência do escrivão eleitoral. Se o Juiz se omitir, o T.R.E. pode fornecer o atestado. (Acórdão nº 2.960)	193	PERMUTAS — Funcionários da Justiça Eleitoral. (Projeto nº 993-59 da Câmara)	206
JUSTIÇA ELEITORAL — Contagem para todos os efeitos de tempo de serviço prestado por funcionário seu à repartição municipal. (Acórdão nº 2.426)	171	PROCURADOR REGIONAL — Qualidade para recorrer em matéria administrativa. — (Acórdão nº 2.426)	171
— Crédito de Cr\$ 4.240.132,30. (Projeto número 34-59 da Câmara)	209	PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS — Câmara dos Deputados — Projeto nº 2.035, de 1956. Reestrutura o quadro da Secretaria do T.R.E. do Ceará)	208
— Crédito de Cr\$ 39.153.636,70. (Projeto nº 61-59 do Senado)	210	— Projeto nº 2.159-56. Reestrutura o quadro da Secretaria do T.R.E. do Pará	208
— Transferência e permuta de seus funcionários. (Projeto nº 993-59 da Câmara)	206	— Projeto nº 34-59. Crédito à Justiça Eleitoral de Cr\$ 4.240.132,30	209
— L —		— Projeto nº 993-59 — Transferência e permuta de funcionários da Justiça Eleitoral	206
LEGISLAÇÃO — Lei nº 3.644, de 10-10-59. Reestrutura o quadro da Secretaria do T.R.E. do Pará	210	— Projeto nº 1.024-59 — Cria função gratificada de Secretário da Corregedoria do T.R.E. de Pernambuco	207
— Lei nº 3.648, de 24-10-59. Reestrutura o quadro do T.R.E. do Ceará	211	— Senado Federal — Projeto nº 61-59 — Crédito de Cr\$ 39.153.636,70 à Justiça Eleitoral	210
LEI N.º 2.550 — Constitucionalidade de seu art. 70 que cassa validade de títulos antigos. (Acórdão nº 2.868)	178	PROMOÇÃO — Antiguidade — Retroatividade. Aplicabilidade do Estatuto aos funcionários de Tribunais Eleitorais. (Acórdão número 2.935)	182
LISTA DE ELEITORES — Não mais exigida. (Resolução nº 6.275)	201	PUBLICAÇÃO — Aórdão do T.S.E. Vale como publicação a inserção da conclusão do acórdão no <i>Diário de Justiça</i> . (Art. 164 do Código Eleitoral). (Parecer nº 1.399)	202
— M —		— Q —	
MAPA DE APURAÇÃO — Demonstrados falsos em virtude de inquérito nas eleições em Vitória do Mearim. (Acórdão nº 2.954) ..	186	QUALIDADE PARA RECORRER — Procurador Regional Eleitoral. Matéria administrativa. (Acórdão nº 2.426)	171
MATÉRIA ADMINISTRATIVA — Agravo de despacho do Presidente do T.R.E. Provisamento para ser recebido o recurso. (Acórdão nº 2.891)	179	— R —	
		RECURSO — Agravo de despacho do presidente de T.R.E. em matéria administrativa. Provisamento para ser admitido o recurso. (Acórdão nº 2.891)	179

	Páginas
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA — Sempre conhecido. (Acórdão nº 2.990)	190
REESTRUTURAÇÃO — Quadro da Secretaria do T.R.E. do Ceará. (Projeto nº 2.035-56 da Câmara — Lei nº 3.648, de 24 de outubro de 1959)	208 e 211
— Quadro da Secretaria do T.R.E. do Pará. (Projeto nº 2.159-56 da Câmara Lei nº 3.644, de 10-10-59)	208 e 210
RELATÓRIO — Comissão Apuradora. Ao feito por ela podem ser feitos aditamentos. — (Acórdão nº 2.953)	184
REQUISIÇÃO — Funcionário da CAPFESP. Decisão do T.S.E. irrecorrível. (Recurso Extraordinário nº 35.758 do S.T.F.)	201

— S —

SUBSTITUIÇÃO — Candidato não registrado ainda e apenas escolhido, pode ser substituído pelo Partido cuja voz, no regime representativo prevalece sobre a do candidato. (Parecer nº 1.406)	204
SUPLENTE DE SENADOR — Ministro de Estado é elegível para tal cargo e não precisa desincompatibilizar-se. (Parecer nº 1.404)	203

— T —

TEMPO DE SERVIÇO — Prestado por funcionário da Justiça Eleitoral a repartição municipal. Contagem para todos os efeitos. (Acórdão nº 2.426)	171
TÍTULO ELEITORAL — Constitucionalidade do art. 70 da Lei nº 2.550 que cassa validade dos antigos. (Acórdão nº 2.868) ..	178
TRANSFERÊNCIA — Funcionários da Justiça Eleitoral. (Projeto nº 993-59 da Câmara)	206
TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS — Aplicabilidade do Estatuto aos seus servidores. Retroatividade de promoção por merecimento. (Acórdão nº 2.935)	182
— Atestado de frequência de Escrivão Eleitoral para fins de gratificação. Se o Juiz não o quiser fornecer, pode fornecê-lo o T.R.E. (Acórdão nº 2.960)	193
— Incumbe-lhe fixar data de eleição quando a Lei não o faz. (Acórdão nº 2.981)	197

— Alagoas — Eleitos presidente e vice-presidente os Desembargadores Edgar Valente de Lima e Paulo Vasco de Aragão	212
— Ceará — Reestruturação do quadro de sua Secretaria. (Projeto nº 2.035-56 da Câmara — Lei nº 3.648, de 24 de outubro de 1959)	208 e 211
— Espírito Santo — Visita do Ministro Nelson Hungria	212
— Pará — Eleito presidente o Desembargador Aníbal Fonseca de Figueiredo. Posse como juiz jurista, do Dr. Aluísio da Silva Leal	212
— Reestruturação do quadro de sua Secretaria. (Projeto nº 2.159-56 da Câmara — Lei nº 3.644, de 10 de outubro de 1959)	208 e 210
— Paraíba — Empossado presidente o Desembargador Onésio Aurélio de Moraes e vice-presidente o Desembargador Hermes Pessoa de Oliveira	212
— Pernambuco — Criação da função gratificada de Secretário da Corregedoria. (Projeto nº 1.024-59 da Câmara)	207
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL — Conclusão de seus acórdãos insertos no D. J. vale como publicação. (Art. 164 do C.E.). (Parecer nº 1.399)	202
— Decisão irrecorrível em face do art. 120 da C.F. Requisição de funcionários. — (Recurso Extraordinário nº 35.758 do S.T.F.)	201
— Embargos infringentes. Não cabem de suas decisões. (Parecer nº 1.399)	202

— V —

VOTAÇÃO — Validade por terem sido as cédulas únicas assinaladas, ou na apuração ou depois dela. (Acórdão nº 2.902)	179
— Valida-se mesmo quando a ata da votação é furçada mas substituída por termo lavrado logo que se descobriu o furto. (Acórdão nº 2.887)	179
VOTAÇÃO MAJORITÁRIA — É distinta da proporcional. A anulação dela por fraude, não acarreta por si só a anulação da proporcional. (Acórdão nº 2.974)	195
VOTAÇÃO PROPORCIONAL — É distinta da votação majoritária. A anulação desta, por si só, não acarreta a anulação da proporcional. (Acórdão nº 2.974)	195